CÓDIGO COMERCIAL DE MOÇAMBIQUE

LIVRO PRIMEIRO

ACTIVIDADE EMPRESARIAL

TÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto da lei comercial)

A lei comercial regula a actividade das empresas comerciais e dos empresários comerciais, bem como os actos considerados comerciais.

Artigo 2 (Actividades da empresa)

Considerar-se-ão actividades da empresa as que envolverem a produção, transformação e circulação de bens, prestação de serviços, exploração de espectáculos, agenciamento ou leilão, transporte, agricultura, pesca, artesanato, exploração florestal, mineração, entre outras, quando destinadas ao mercado.

Artigo 3 (Actos de comércio)

São considerados actos de comércio:

- a) Os actos praticados no exercício de uma empresa comercial;
- b) Os actos que se acharem especialmente regulados neste Código;
- c) Os contratos e obrigações do empresário comercial que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 4 (Princípios da lei comercial)

São acolhidos como princípios gerais do sistema jurídico regulador da actividade empresarial, de entre outros princípios gerais do direito que possam ser deduzidos das suas normas, os seguintes: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, boa fé, equidade, presunção de solidariedade das obrigações mercantis, onerosidade das obrigações mercantis, primazia da verdade real dos factos e proibição da concorrência desleal e do abuso do poder económico.

Artigo 5 (Lei aplicável)

- 1. Os actos de comércio serão regulados:
 - a) Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo convenção em contrário;
 - b) Quanto ao modo do seu cumprimento, pela lei do lugar onde este se realizar;
 - c) Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.
- 2. O disposto na alínea a) do número anterior não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público moçambicano ou aos princípios de ordem pública.

Artigo 6 (Direito subsidiário)

Se as questões sobre direitos e obrigações emergentes da actividade empresarial não puderem ser resolvidas nem pelo texto da lei comercial e nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pela lei civil.

Artigo 7 (Lei reguladora das relações comerciais com estrangeiros)

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determinar o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que, de outra forma, as determinar e regular.

TÍTULO SEGUNDO

CAPACIDADE EMPRESARIAL, EMPRESARIOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I Capacidade empresarial

Artigo 8 (Capacidade para o exercício da actividade empresarial)

Estão habilitadas para o exercício da actividade empresarial como empresários as pessoas singulares e jurídicas civilmente capazes, exceptuando-se as que se acharem proibidas em leis especiais e no presente Código.

Artigo 9 (Autorização para exercer a actividade empresarial)

- 1. Poderá ainda exercer actividade empresarial o menor de idade, que seja maior de dezoito anos, desde que devidamente autorizado.
- 2. A autorização para o exercício da actividade empresarial poderá ser concedida pelo pai, pela mãe, desde que detenham a guarda do menor; pelo tutor; e pelo juiz, na falta dos pais ou do tutor, ou quando entender conveniente e oportuno aos interesses do menor.
- 3. A autorização para o exercício da actividade empresarial deverá ser outorgada por escrito, mediante instrumento público ou particular, podendo o instrumento de autorização limitar os poderes ou impor condições para seu exercício, indicar o ramo da actividade a ser explorado pelo menor, fixar prazo de validade para a autorização e, mesmo quando concedida por prazo determinado, poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo outorgante, salvaguardados os direitos adquiridos de terceiros.
- 4. Não havendo fixação de prazo de validade nem limitação de poderes, presume-se que a autorização tenha sido concedida por prazo indeterminado, ficando o menor habilitado para a prática de todos os actos próprios da actividade empresarial.
- 5. Para produzir efeitos em relação a terceiros, o instrumento de autorização e a sua revogação deverão ser registados na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 10 (Exercício da actividade empresarial pelo cônjuge)

- 1. Qualquer dos cônjuges, independentemente de autorização do outro, poderá exercer actividade empresarial.
- 2. O cônjuge somente poderá avalizar títulos de crédito ou prestar outra garantia com a anuência expressa do outro cônjuge, sob pena da nulidade do acto praticado, excepto tratando-se de bens de domínio particular.
- 3. O cônjuge que se sentir prejudicado com a prática de acto que possa comprometer o património do casal poderá manifestar a sua oposição nos termos da lei.

Capítulo II Empresários comerciais

Artigo 11 (Quem pode ser empresário comercial)

São empresários comerciais:

- 1. As pessoas singulares ou colectivas que, tendo capacidade para o exercício da actividade empresarial, fazem dela sua profissão.
- 2. As sociedades comerciais.

Artigo 12 (Impedimentos)

Estão impedidos do exercício da actividade empresarial:

- a) As pessoas colectivas que não tenham por objecto interesses materiais;
- b) Os impedidos por lei especial.

Artigo 13 (Condição do Estado e do Município)

- 1. O Estado e o Município, quando exercerem uma empresa comercial, não adquirem a qualidade de empresário comercial ficando, porém, no que ao exercício daquela diz respeito sujeitos às disposições deste Código.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas colectivas que não tenham por objecto interesses materiais.

Artigo 14

(Responsabilidade social do empresário comercial)

O empresário, na proporção crescente da sua capacidade contributiva, deve assumir a sua responsabilidade social, especialmente perante a comunidade onde desenvolve actividade económica, obrigando-se a preservar o meio ambiente, atender a justa expectativa da comunidade, quanto à sua participação na expansão do mercado de trabalho e na sua capacidade de geração de receita tributária, respondendo, solidariamente, com os sócios ou accionistas controladores e com seus administradores pelo cumprimento integral das suas obrigações sociais, na hipótese de acção ou omissão culposa ou dolosa.

Capítulo III Obrigações do empresário comercial

Secção I Obrigações especiais dos empresários comerciais

Artigo 15 (Obrigações especiais dos empresários comerciais)

Constituem obrigações especiais dos empresários comerciais:

- a) Adoptar uma firma;
- b) Escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa;
- c) Fazer inscrever na Conservatória do Registo Comercial os actos sujeitos a registo;
- d) Prestar contas.

Secção II Firma

Artigo 16 (Função)

- 1. O empresário comercial é designado, no exercício da sua empresa, sob um nome empresarial, que constitui a sua firma e com ele deve assinar os documentos àquela respectivos.
- 2. Diz-se firma-nome quando constituída pelo nome ou nomes dos empresários.

- 3. Diz-se firma-denominação quando indique o objecto da empresa.
- 4. Diz-se firma-mista quando resulte da combinação das duas anteriores.

Artigo 17 (Princípio da verdade)

A firma deve corresponder à situação real do empresário a quem pertence, não podendo conter elementos, siglas, composições e designações de fantasia susceptíveis de falsear ou provocar confusão, quer quanto à identidade do empresário comercial singular e ao objecto do seu comércio quer, no tocante às sociedades, quanto à identificação dos sócios, ao tipo e natureza da sociedade e à actividade objecto da sua empresa.

Artigo 18 (Princípio da exclusividade)

- 1. A firma que cada empresário comercial adoptar deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com qualquer outra registada.
- 2. Para se aferir o estatuído no número anterior, deve-se ter em conta o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade da sua actividade empresarial.

Artigo 19 (Obrigatoriedade do uso da língua oficial)

- 1. A firma deve, obrigatoriamente, ser redigida em língua oficial.
- 2. Do disposto no número anterior exceptua-se a utilização de palavras que não pertençam à língua oficial quando:
 - a) Entrem na composição de firmas já registadas;
 - b) Correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado;
 - c) Correspondam total ou parcialmente a nomes ou firmas dos sócios;
 - d) Constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais;
 - e) Resultem da fusão de palavras ou parte de palavras que pertençam à língua oficial nos termos do presente artigo, directamente relacionadas com as actividades

- exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios;
- f) Visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer.
- 3. A adopção da firma em outras línguas só poderá ser autorizada mediante a junção da tradução oficial no acto de apresentação do pedido.

Artigo 20 (Outros requisitos)

- 1. As firmas não podem ser ofensivas da moral pública ou dos bons costumes.
- 2. A firma não pode desrespeitar símbolos nacionais, personalidades ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.

Artigo 21 (Registo)

A protecção da firma e o gozo dos direitos a ela inerentes decorre automaticamente do registo desta na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 22 (Uso ilegal)

O uso ilegal da firma dá direito aos interessados a exigir a proibição de tal uso, assim como a pedir uma indemnização por perdas e danos, sem embargo da acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 23 (Firma das micro ou pequenas empresas)

Tratando-se de micro ou pequena empresa, além das regras de composição da firma social ou da denominação empresarial, enumeradas neste Código, é obrigatório o aditamento da expressão micro ou pequena empresa, consoante o caso.

Artigo 24 (Composição da firma na empresa unipessoal)

1. A empresa unipessoal deverá adoptar uma firma-nome, devendo conter a expressão empresa unipessoal ou de forma abreviada EU.

- 2. A firma corresponderá sempre ao nome do titular da empresa unipessoal, usado por extenso ou de forma abreviada.
- 3. O titular da empresa unipessoal deverá fazer acrescer ao seu nome expressão qualificativa para o diferenciar de outro já objecto de registo.

Artigo 25 (Firma das sociedades por acções)

- 1. O nome comercial da sociedade por acções será sempre uma denominação empresarial acompanhada da expressão sociedade por acções, por extenso ou de forma abreviada, SA.
- 2. O nome do fundador, accionista controlador ou pessoa outra que tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá integrar a denominação empresarial.

Artigo 26 (Firma das sociedades por quotas)

Na forma estabelecida neste Código, a sociedade por quotas poderá adoptar como nome empresarial uma firma-nome ou uma firma- denominação, que deverá ser seguida da palavra "Limitada" ou da forma abreviada "Lda".

Artigo 27 (Firma das sociedades de capital e indústria)

A sociedade de capital e indústria deve, obrigatoriamente, adoptar uma firma social, da qual constará o nome de todos ou, pelo menos, de um dos sócios capitalistas, acrescidos do aditivo "e limitada", por extenso ou abreviadamente, e que obrigará os sócios de indústria mas os nomes destes não podem figurar na composição da firma social.

Artigo 28 (Firma no caso de alteração do quadro societário)

Ocorrendo alteração do quadro societário com a retirada, exclusão ou falecimento do sócio que empreste o seu nome para a composição da firma social, deverão sócios remanescentes promover alteração na firma social para adaptar à realidade, salvo se o sócio retirante, excluído ou os herdeiros do sócio falecido autorizarem a empresa a continuar utilizando a mesma firma social

Artigo 29 (Transmissão da firma)

- 1. O adquirente, quer entre vivos, quer *mortis causa*, de uma empresa comercial pode continuar a geri-la sob a mesma firma se os interessados nisso concordarem, aditando-selhe a declaração de haver nela sucedido.
- 2. A transmissão da firma só será possível conjuntamente com a empresa comercial a que se achar ligada e está sujeita a registo.

Artigo 30 (Extinção da Firma)

A firma extingue-se por:

- a) Declaração de nulidade;
- b) Anulação;
- c) Caducidade;
- d) Renúncia do seu titular.

Artigo 31 (Nulidade da firma)

- 1. A firma é nula quando, na sua composição, tiver sido violado o estatuído nos artigos 17, 18, 19 e 20, do presente Código.
- 2. A nulidade da firma só pode ser decretada por sentença judicial.
- 3. A declaração de nulidade da firma deve ser registada na Conservatória do Registo Comercial e publicada num dos jornais de maior circulação no local da sede ou, na falta deste, por outra forma pública.

Artigo 32 (Anulação da firma)

- 1. A firma é anulável quando na respectiva composição se tenham violado direitos de terceiros.
- 2. A anulação da firma deve ser feita em acção judicial intentada pelo interessado no prazo de quatro anos a contar da data do registo da firma.
- 3. O direito de pedir a anulação da firma registada de má fé não prescreve.
- 4. À anulação da firma aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 33 (Caducidade da firma)

1. O direito à firma caduca:

- a) Com o termo do prazo contratual;
- b) Por dissolução da pessoa colectiva;
- c) Pelo não exercício da empresa por período superior a quatro anos.
- 2. O empresário comercial deve, no primeiro trimestre de cada ano, fazer a prova da continuidade do exercício da empresa perante a entidade competente para o registo da firma.

Artigo 34 (Renúncia à firma)

- 1. O titular pode renunciar à firma, desde que o declare expressamente à conservatória competente.
- 2. A declaração de renúncia é feita por escrito com a assinatura do titular reconhecida presencialmente.
- 1. À renúncia da firma aplica-se o disposto no número 3 do artigo 31.

Secção III Escrituração

Subsecção I Disposições Gerais

Artigo 35 (Obrigatoriedade da escrituração)

Todo o empresário comercial é obrigado a ter escrita organizada, adequada à sua empresa, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas operações, bem como à elaboração periódica de balanços e inventários.

Artigo 36 (Livros obrigatórios)

- 1. São considerados livros obrigatórios destinados à escrituração e ao controle fiscal da actividade empresarial, de entre outros exigidos por lei especial, os seguintes:
- a) Diário;
- b) Inventário e balanços;
- c) Livros fiscais de natureza tributária exigidos por lei especial;
- d) Outros livros de natureza societária exigidos por lei especial.
- 2. Os livros obrigatórios poderão ser substituídos por fichas, procedimentos contabilísticos ou outros que possibilitem a utilização de novas técnicas de escrituração na forma que for legalmente definida.

- 3. Para auxiliar a escrituração das suas operações, o empresário comercial poderá utilizar livros, fichas e outros procedimentos contabilísticos facultativos.
- 4. As micro e pequenas empresas poderão ser dispensadas de alguns dos livros mencionados no número 1 do presente artigo.

Artigo 37 (Função e arrumação do diário)

- 1. No diário serão lançados, individual e diariamente, todos os actos, relacionados com a actividade empresarial.
- 2. É válida a anotação conjunta dos totais das operações por períodos não superiores a um mês, desde que a sua descrição apareça noutros livros ou registos auxiliares, de acordo com a natureza da actividade de que se trate.

Artigo 38 (Função e arrumação do inventário e balaços)

O livro de inventário e balanços abrirá com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele serão lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.

Artigo 39.º (Legalização dos livros)

- 1. Os livros obrigatórios, fichas e instrumentos utilizados na escrituração deverão ser submetidos à legalização na Conservatória do Registo Comercial da área respectiva.
- 2. A legalização consiste na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na colocação, na primeira folha de cada um, do número de folhas do livro e, em todas as folhas de cada livro, do respectivo número e rubrica.
- 3. A rubrica das folhas pode ser aposta por chancela.
- 4. As assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.
- 5. A Conservatória do Registo Comercial competente deve ter um livro de legalizações.

Subsecção II Forma de Escrituração

Artigo 40 (Requisitos formais)

- 1. A escrituração mercantil será executada em idioma e moeda oficiais, em forma própria, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas e transportes para as margens.
- 2. É admitido o uso de código especial, sob a forma de número ou adoptada outra técnica de abreviatura, desde que previamente especificados em documento próprio autenticado na Conservatória do Registo Comercial.
- 3. Ocorrendo erro de lançamento na escrituração, a respectiva correcção deverá ser efectuada por meio de estorno contabilístico.

Artigo 41 (Executor da escrituração)

- 1. A escrituração mercantil será efectuada pelo empresário ou por qualquer pessoa por ele devidamente autorizada.
- 2. Se o empresário comercial não efectuar directamente a sua escrituração, presumir-se-á que concedeu a autorização prevista no número anterior ao terceiro que a fizer.

Artigo 42 (Sucessão de empresa ou cessão de estabelecimento comercial)

Na ocorrência de sucessão da empresa ou de cessão de estabelecimento comercial, poderá o sucessor da empresa ou cessionário do estabelecimento, mediante comunicação à Conservatória do Registo Comercial, continuar a escriturar os seus livros contabilísticos.

Artigo 43 (Obrigação de conservar os livros, correspondência e documentos)

1. O empresário comercial deverá manter, sob sua guarda e responsabilidade, a escrituração e demais documentos correspondentes à actividade empresarial, devidamente ordenados, durante dez anos ou enquanto não prescritas as obrigações dela decorrentes.

2. A cessação do exercício da actividade empresarial pelo empresário não o exonera do dever a que se refere o número anterior e, se tiver falecido, tal dever recairá sobre os seus herdeiros; no caso de dissolução de sociedades, ou de outro empresário comercial, pessoa colectiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 44 (Extravio ou destruição dos livros)

- 1. Em caso de extravio ou destruição dos livros, fichas ou documentos de escrituração, o empresário comercial publicará o ocorrido num dos jornais de maior circulação no local da sede ou, na falta deste, divulgará a ocorrência de outra forma pública, devendo, no prazo de cinco dias úteis, enviar a cópia da comunicação à Conservatória do Registo Comercial.
- 2. Além da comunicação pública a que se refere o número anterior, o empresário comercial, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da ocorrência, deverá restaurar a sua escrita, sob pena de ser considerado empresário irregular.

Artigo 45 (Força probatória dos livros de escrituração)

- 1. Os assentos lançados nos livros de escrituração mercantil fazem prova entre empresários comerciais por factos relativos às suas empresas, nos seguintes termos:
- a) Os assentos lançados nos livros de escrituração mercantil, ainda que não regularmente arrumados, fazem prova contra o empresário comercial a quem pertençam; mas aquele que deles se pretende prevalecer é obrigado a aceitar os assentos que lhe sejam desfavoráveis.
- b) Os assentos lançados em livros de escrituração mercantil, regularmente arrumados, fazem prova a favor dos empresários a quem pertençam, não apresentando a contraparte assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrários.
- c) Se entre os assentos constantes dos livros de um e outro empresário existir divergência, achando-se os de um regularmente arrumados e os de outro não, farão prova os daquele que estiver devidamente arrumados, sem prejuízo de prova em contrário.
- 2. Se um empresário comercial não tiver livros de escrituração, estando obrigado a tê-los, ou recusar apresentá-los, farão prova contra eles os de outro empresário, regularmente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a possibilidade de prova em contrário dos assentos exibidos pelos meios de prova admissíveis em direito.

Artigo 46 (Inviolabilidade dos livros de escrituração)

- 1. É assegurado o direito à inviolabilidade dos livros de escrituração do empresário comercial, salvo nas hipóteses de exibição judicial ou extrajudicial às autoridades encarregues da fiscalização de contribuições e impostos ou como meio de prova, na conformidade e nos limites estabelecidos neste Código e em lei especial.
- 2. É vedada a divulgação das informações obtidas nos livros e noutros instrumentos de escrituração exibidos nos termos do número anterior.

Artigo 47 (Exibição judicial dos livros)

- 1. O exame dos livros de escrituração, em acção judicial, pode ser requerido nos litígios entre os empresários comerciais ou entre estes e terceiros ficando, porém, todos sujeitos a jurisdição comercial.
- 2. A exibição dos livros e de outros instrumentos de escrituração pode ser requerida como medida preparatória à propositura de acção.

Artigo 48 (Exibição integral dos livros)

O juiz, a requerimento da parte interessada, poderá ordenar a exibição integral dos livros e outros instrumentos de escrituração, nos seguintes casos:

- a) Na liquidação judicial ou extrajudicial da sociedade;
- b) Na sucessão por morte de sócio;
- c) Nas questões relativas à comunhão ou sociedade e administração ou gestão à conta de outrem:
- d) Quando e nos termos definidos em lei especial.

Artigo 49 (Exibição parcial dos livros)

A exibição parcial dos livros e de outros instrumentos de escrituração poderá ser ordenada pelo juiz na pendência da lide, a requerimento da parte interessada ou de ofício, podendo ser extraída dos mesmos a suma da pendência ou as reproduções autenticadas que interessarem ao litígio.

Artigo 50 (Outros casos de exibição)

Independentemente do disposto nos artigos anteriores, a exibição dos livros e de outros instrumentos de escrituração poderá ser determinada pelo Juiz, de ofício ou em processo de jurisdição voluntária, quando requerida pela fiscalização ou por autoridade competente, desde que haja fundada suspeita da prática de acto fraudulento ou prejudicial

aos legítimos interesses da comunidade onde actua a empresa.

Artigo 51 (Efeitos da recusa de exibição)

Verificando-se a recusa de exibição, integral ou parcial, dos livros e de outros instrumentos de escrituração, caso não seja possível a sua busca e apreensão judicial, presumem-se verdadeiros os factos que se pretendiam provar.

Secção IV Registo Comercial

Artigo 52 (Fins do registo)

O registo comercial destina-se a conferir publicidade, garantia, autenticidade, segurança, validade e eficácia aos actos jurídicos relativos ao exercício da actividade empresarial, conforme previsto neste Código.

Artigo 53 (Actos sujeitos a registo)

Os actos relativos aos empresários, às empresas comerciais, aos navios mercantes e as aeronaves estão sujeitos a registo e publicação nos termos do Código do Registo Comercial e seu Regulamento.

Secção V Prestação de contas

Artigo 54 (Obrigação de prestar contas)

- 1.O empresário comercial está obrigado a elaborar, ao fim de cada exercício social, na forma e nos prazos estabelecidos na lei, as demonstrações contabilísticas do negócio, de modo a exprimir com clareza a situação patrimonial deste e as mutações ocorridas no período.
- 2. As micro ou pequenas empresas poderão ser dispensadas da obrigação mencionada no número anterior.

TÍTULO TERCEIRO

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Artigo 55 (Protecção ao estabelecimento empresarial)

A lei comercial protege o estabelecimento empresarial como unidade dos elementos constitutivos da actividade empresarial representados pelo capital e trabalho, valorizados pela organização, a fim de que a empresa possa exercer, com eficiência, a sua actividade-fim

Artigo 56 (Estabelecimento principal, sucursais, filiais e agências)

A empresa poderá ter mais de um centro de actividade, considerando-se o estabelecimento principal aquele onde funciona a direcção e o comando efectivo da actividade produtiva e estabelecimentos secundários, aqueles dotados de menor autonomia administrativa, representados pelas sucursais, filiais e agências, os quais, em conjunto, integram o fundo de comércio da empresa.

Artigo 57 (Disposição do estabelecimento empresarial)

- 1. O titular de um estabelecimento empresarial pode dispor do seu estabelecimento mediante:
 - a) Contrato de locação;
 - b) Usufruto;
 - c) Trespasse.
- 2. Somente será lícito o trespasse do estabelecimento, quando este disponha de bens suficientes para garantir o cumprimento das suas obrigações ou quando a operação for precedida de autorização dos credores.

Artigo 58 (Apuramento do valor do estabelecimento empresarial)

- 1. O valor do estabelecimento empresarial é representado pela soma de todos os bens corpóreos e incorpóreos registados na contabilidade da empresa acrescido do valor do aviamento, ou seja, da capacidade do estabelecimento de produzir resultados operacionais positivos decorrentes da sua boa organização.
- 2. Para o efeito do estabelecido neste artigo, o valor do aviamento deverá corresponder à mais valia representada pela diferença entre os valores dos bens móveis e imóveis contabilizados na empresa e o valor de vendas da empresa na data de sua apuração.

Artigo 59 (Forma)

- 1. O instrumento que tenha como objecto a negociação do estabelecimento empresarial deve ser formalizado por escrito.
- 2. Tratando-se de contrato que envolva transferência do estabelecimento empresarial integrado por bem imóvel, deverá ser feito por escritura pública sob pena de nulidade do acto.
- 3. Os contraentes deverão, obrigatoriamente, especificar, no instrumento de contrato, o objecto de negociação e os elementos que integram o estabelecimento empresarial.

Artigo 60 (Prazo da locação)

O prazo da locação do estabelecimento empresarial é de cinco anos, se outro não for convencionado pelas partes.

Artigo 61 (Renovação compulsória)

Com vista à protecção ao ponto empresarial onde se encontrar estabelecida empresa, é assegurado o direito à renovação compulsória da locação, desde que:

- a) O contrato de locação tenha sido celebrado por escrito, com prazo não inferior a cinco anos:
- b) A empresa locatária explore actividade empresarial, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo ininterrupto de três anos.
- 2. A renovação compulsória da locação do estabelecimento não poderá ser feita por mais do que uma vez.

Artigo 62 (Desvio de clientela)

- 1. Para evitar o desvio de clientela, o empresário comercial que der de locação, usufruto ou trespasse o seu estabelecimento não se poderá, por um período de cinco anos, contados a partir da data do negócio estabelecer na área de influência e no mesmo ramo de actividade que desempenhava aquando da efectivação do negócio, salvo o consentimento expresso do outro contraente.
- 2. O consentimento obedecerá a forma do contrato.
- 3. A violação do disposto no número anterior torna o cedente responsável pelos danos sofridos pelo outro contraente.
- 4. O disposto no presente artigo aplica-se também para proteger o estabelecimento virtual, conforme consagrado no artigo 510.

Artigo 63 (Responsabilidades do adquirente, usufrutuário e locatário do estabelecimento empresarial)

- 1. Salvo estipulação em contrário expressa no contrato, o adquirente, usufrutuário e locatário do estabelecimento empresarial respondem, na qualidade de sucessores, pelas obrigações do seu titular assumidas em período anterior à celebração do negócio.
- 2. Mesmo quando prevista no contrato cláusula de exoneração de responsabilidade, constatada a existência de acto fraudulento ou simulado na negociação, o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento empresarial continuam a responder, perante terceiros de boa fé, devendo ser priorizada a realidade dos factos sobre a aparência contratual.

Artigo 64 (Usufruto ou locação do estabelecimento empresarial)

- 1. Nas relações contratuais que envolvam usufruto ou locação do estabelecimento empresarial, o usufrutuário e o locatário devem administrar o estabelecimento, preservando a unidade dos seus elementos constitutivos, sem lhe modificar o fim a que se destina, de modo a manter a eficiência da organização.
- 2. O usufrutuário e o locatário, nas relações contratuais mencionadas no artigo anterior, são obrigados a zelar pelos bens integrantes do estabelecimento empresarial, assumindo as responsabilidades próprias do administrador de bens de terceiros, inclusive pela sua guarda, podendo, na hipótese de alienação indevida, vir a responder como depositários infiéis.

Artigo 65 (Risco de inadimplemento)

Ocorrendo risco de inadimplemento, poderá o juiz, a requerimento do titular do

estabelecimento empresarial, determinar ao usufrutuário ou ao locatário que preste garantia pelo cumprimento do contrato, ficando assegurado aos credores o direito de intervir no processo para defender os seus interesses.

Artigo 66 (Motivos de justa causa para rescisão contratual)

Constituem motivos de justa causa para rescisão do usufruto e do contrato de locação, além de outros estabelecidos neste Código ou em legislação especial:

- a) Não cumprimento das obrigações assumidas nos contratos de usufruto e de locação, especialmente quando se verificar o inadimplemento das obrigações de pagar o preço das operações contratadas;
- b) Concorrência desleal;
- c) Violação do dever de manter a unidade dos elementos constitutivos do estabelecimento empresarial;
- d) Omissão no cumprimento do dever de zelar pela conservação e guarda dos bens objecto do contrato;
- e) Prática de actos abusivos e incompatíveis com as condições estabelecidas no negócio celebrado;
- f) Alienação de bens integrantes do estabelecimento empresarial, sem prévia autorização do proprietário destes bens.

Artigo 67 (Penhora e execução)

- 1. O estabelecimento empresarial pode ser penhorado em acção de execução proposta contra a empresa.
- 2. Feita a penhora, o juiz nomeará um administrador que, na condição de depositário, deverá administrar o estabelecimento, na forma prevista no artigo 63 deste Código.
- 3. É lícito às partes, no processo de execução, ajustarem a forma de administração do estabelecimento empresarial e a escolha do administrador, hipótese em que o juiz da causa, desde que não prejudique interesse de terceiros, homologará o acordo.
- 4. Observado o disposto no artigo anterior, o juiz, no processo de execução, poderá conceder ao credor usufruto judicial do estabelecimento empresarial, quando reputar menos gravoso ao devedor e se mostrar meio eficiente para o recebimento do valor da dívida pelo credor.
- 5. Decretado o usufruto judicial, perde o devedor o gozo do estabelecimento empresarial pelo tempo que for necessário ao pagamento do crédito e dos encargos da execução.

LIVRO SEGUNDO

EMPRESAS COMERCIAIS

TÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 (Noção)

Considera-se empresa comercial a organização dos factores de produção promovida pelo empresário individual ou por sócios reunidos através de contrato de sociedade, voltada para a produção ou distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado e explorados com finalidade económica.

Artigo 69 (A empresa como sujeito de direitos e obrigações)

A empresa, quando unipessoal, é distinta da pessoa do empresário individual e, quando pluripessoal, das pessoas dos seus sócios ou integrantes, podendo actuar, como sujeito activo ou passivo, nas relações de direito material ou processual.

Artigo 70 (Mudança de forma)

Poderá a empresa unipessoal transformar-se em empresa pluripessoal ou esta última em unipessoal ou, ainda, modificar a sua forma societária sem que haja dissolução e liquidação e sem que haja prejuízo para a pessoa dos sócios ou de terceiros.

Artigo 71 (Desconsideração da personalidade jurídica)

- 1. Será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e responsabilizados o titular da empresa unipessoal e os sócios de empresa pluripessoal, quando agirem culposa ou dolosamente, nos seguintes casos:
- a) A estrutura da empresa for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico;

- b) Ocorrendo, na forma definida em lei, violação aos direitos essenciais do consumidor e ao meio ambiente;
- c) Em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar interesses do sócio, de empregado da empresa, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a empresa;
- d) Na hipótese de falência de empresa do mesmo grupo de sociedades quando definido em legislação especial.

TÍTULO SEGUNDO

EMPRESA UNIPESSOAL

Artigo 72 (Noção)

- 1. A empresa unipessoal é instituída por um único titular, cuja responsabilidade será limitada ao valor do capital social subscrito.
- 2. O titular da empresa unipessoal será sempre uma pessoa física.

Artigo 73 (Constituição da empresa unipessoal)

- 1. O acto de constituição da empresa unipessoal deve ser formalizado por escrito, através de instrumento público.
- 2. O titular da empresa unipessoal que exercer a sua empresa sem que esteja regularmente constituído será considerado como empresário individual irregular, respondendo com todo o seu património particular pelas obrigações assumidas perante terceiros.

Artigo 74 (Transformação de empresa unipessoal em sociedade por quotas)

A empresa unipessoal poderá transformar-se em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em qualquer altura, com admissão de novo sócio, mediante aumento do capital social ou cessão de parte do capital, devendo proceder ao registo do acto de transformação na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 75 (Transformação de sociedade por quotas em empresa unipessoal)

1. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode transformar-se em empresa unipessoal, se todas as quotas passarem a ser detidas por um único sócio.

- 2. Na hipótese da titularidade de todas as quotas de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada passar a ser detida por apenas um sócio, o sócio remanescente deverá providenciar o registo do acto na Conservatória do Registo Comercial, tornando pública a transformação ocorrida.
- 3. O registo deverá ser efectuado, no prazo de seis meses a partir da data do evento que determinou a unipessoalidade, sob pena do sócio remanescente responder pessoal e ilimitadamente pelos actos praticados em nome da empresa.
- 4. A unipessoalidade poderá ser evitada, se o sócio remanescente restabelecer a pluralidade de sócios no prazo de seis meses.

Artigo 76 (Requisitos)

- 1. O acto que constituir a empresa unipessoal deverá conter os seguintes requisitos:
- a) Identificação completa e domicílio do titular;
- b) Firma, endereço da sede e prazo de duração;
- c) Indicação precisa do objecto social;
- d) Capital social e forma de realização;
- e) Forma de dissolução da empresa;
- f) Outras indicações, a critério do seu titular, que não contrariem a natureza da empresa e as normas legais que a regulamentam.
- 2. Quando o instrumento de constituição não indicar tempo de duração, presume-se que a empresa unipessoal foi constituída por tempo indeterminado.
- 3. Os requisitos previstos neste artigo devem ser indicados no acto de transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em empresa unipessoal.

Artigo 77 (Capital social)

O capital social, cujo valor mínimo é de vinte milhões de meticais, deverá estar totalmente realizado no momento da sua constituição.

Artigo 78 (Formação e realização do capital social)

Para formação do capital social, a participação do titular da empresa unipessoal poderá ser representada por contribuição em dinheiro ou em bens.

Artigo 79 (Administração social)

- 1. A empresa unipessoal é administrada pelo seu titular.
- 2. É facultado ao titular delegar o exercício da gerência e administração da empresa a terceiros, desde que a respectiva delegação conste do acto de constituição ou de acto posterior, devidamente registado na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 80 (Efeitos da unipessoalidade)

Uma mesma pessoa física poderá constituir mais de uma empresa unipessoal, desde que não tenham o mesmo objecto.

Artigo 81 (Contratação do titular com a empresa)

- 1. O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a empresa unipessoal e o seu titular deve sempre constar de documento escrito, e ser conveniente, necessário e útil à prossecução do objecto social, sob pena de nulidade.
- 2. Pode qualquer pessoa interessada no negócio ouvir previamente um auditor de contas sem relação com a empresa para que declare se os interesses da empresa se encontram devidamente acautelados e se o negócio obedece às condições e preços normais do mercado, sob pena de o negócio não poder ser celebrado.

Artigo 82

(Aplicação subsidiária das normas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada)

Às empresas unipessoais aplicam-se subsidiariamente as normas que regulam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, exceptuadas as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Artigo 83 (Causas de dissolução das empresas unipessoais)

- 1. Constituem causas de dissolução da empresa unipessoal:
- a) Término do tempo de duração previsto no acto de sua instituição;
- b) Redução do capital social a valor inferior ao mínimo estabelecido neste Código;
- c) Consecução de seu objecto social ou impossibilidade de sua realização;
- d) Anulação do acto da sua instituição;
- e) Prática de actividade ilícita:
- f) Ocorrência de outras causas de dissolução, previstas no instrumento de instituição, neste Código ou em legislação especial.

2. Ocorrendo a morte do titular da empresa unipessoal, os seus herdeiros, no prazo de seis meses, deverão regularizar a situação jurídica da empresa.

TÍTULO TERCEIRO

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 84 (Regime)

- 1. O estatuto da micro e pequena empresa tem por objectivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vista ao fortalecimento da sua participação no processo de desenvolvimento económico e social.
- 2. O Governo estabelecerá, em legislação específica, o regime de funcionamento e os critérios de atribuição da qualidade de micro e pequena empresa.

TÍTULO QUARTO

SOCIEDADES COMERCIAIS

Capítulo I Disposições gerais

Secção I Princípios gerais

Artigo 85 (Tipos de sociedades comerciais)

- 1. São sociedades comerciais, independentemente do seu objecto, as sociedades por acções, por quotas e de capital e indústria.
- 2. As sociedades que tenham por objecto o exercício de uma empresa comercial só podem constituir-se segundo um dos tipos societários previstos neste artigo.

Artigo 86 (Subsidiária integral)

- 1. A sociedade por acções e a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único accionista ou quotista, respectivamente, sociedade moçambicana.
- 2. A sociedade que realizar em bens o capital da subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação nos termos do número 2 do artigo 215 deste Código.
- 3. Observado o disposto no artigo anterior, a incorporação de todas as acções ou quotas do capital social no património de outra sociedade, para a converter em subsidiária integral, será submetida a deliberação da assembleia geral ou a deliberação dos sócios das duas sociedades.
- 4. A assembleia geral da sociedade incorporadora, se aprovada a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as acções ou quotas que virão a ser incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão.
- 5. Os accionistas ou quotistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento do capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da sociedade, mediante o reembolso do valor das suas acções ou quotas, em conformidade com o artigo 265 deste Código.

Artigo 87 (Estatuto pessoal)

As sociedades que tenham no território nacional a sua sede social estatutária ou a sua administração principal ficam submetidas à disciplina constante do presente Código, tendo como lei pessoal a lei do Estado moçambicano.

Artigo 88 (Sociedades estrangeiras com actividade permanente no território nacional)

- 1. A sociedade que não tenha a sede principal ou a sua administração efectiva em território nacional, mas pretenda exercer aqui a sua actividade por mais de um ano deve instituir uma representação permanente e cumprir com as disposições da lei moçambicana sobre o registo comercial.
- 2. A sociedade que infringir o disposto no número precedente fica, apesar disso, obrigada pelos actos ou operações praticadas em seu nome em território nacional e, com a referida sociedade, respondem solidariamente as pessoas que o tenham praticado, assim como os gerentes ou administradores da sociedade.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, pode ordenar que a sociedade que não cumpra o

disposto nos números 1 e 2 cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado em Moçambique.

- 4. As sociedades referidas neste artigo devem sempre designar um representante com residência habitual em Moçambique e afectar capital à sua actividade em Moçambique, devendo registar as respectivas deliberações.
- 5. Esse representante dispõe sempre de poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.

Artigo 89 (Personalidade)

As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo do respectivo contrato social, sem prejuízo do disposto quanto à constituição da sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 90 (Capacidade)

- 1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e obrigações necessárias, pertinentes ou convenientes à prossecução do seu objecto social, salvo aqueles que lhe sejam vedados por lei.
- 2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao objecto social desta.
- 3. É proibido às sociedades prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por escrito pela administração ou se se tratar de sociedade controladora ou do grupo.

Artigo 91 (Responsabilidade civil)

A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente ou a obrigue, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos comissários.

Secção II Contrato social

Artigo 92 (Forma do contrato social)

- 1. O contrato da sociedade deve ser celebrado por escritura pública, salvo o disposto no artigo 228, relativo às sociedades por acções.
- 2. A inobservância de escritura pública determina a inexistência da sociedade.
- 3. A constituição da sociedade por fusão, cisão ou tranformação de outra sociedade regula-se pelas respectivas disposições deste Código.

Artigo 93 (Partes do contrato social)

- 1. O número mínimo de partes de um contrato social é de dois, salvo quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.
- 2. Contam como uma só parte as pessoas, singulares ou colectivas, cuja participação for adquirida em regime de contitularidade.

Artigo 94 (Sócio ou accionista controlador)

- 1. Considera-se sócio ou accionista controlador a pessoa singular ou colectiva, ou o conjunto destas, reunidas em acordo societário ou de accionistas, que, na empresa, através de relação de controle permanente, detenha e exercite o poder de decisão dos negócios sociais.
- 2. Presume-se existente a relação de controle permanente referida neste artigo quando, isolada ou cumulativamente, ficar demonstrado o poder exercido pelo controlador de:
- a) Designar e eleger os membros dos órgãos de administração da empresa;
- b) Orientar o funcionamento dos seus órgãos de administração;
- c) Dirigir, efectivamente, os destinos da empresa.
- 3. O sócio ou accionista controlador é equiparado, na forma estabelecida neste Código, quanto as suas obrigações, ao administrador da empresa, em razão do que deverá usar o seu poder para fazer a empresa cumprir o seu objecto e função social, respondendo perante terceiros de forma ilimitada e solidária, ou apenas numa delas, na proporção da sua participação na relação de controle e, ainda, diante dos sócios e accionistas minoritários, dos empregados da empresa, do Estado e da comunidade onde actue a empresa.

Artigo 95 (Menções do contrato social)

- 1. O contrato social deve obrigatoriamente conter as menções ou especificações seguintes:
- a) A identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no contrato;
- b) Tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade e a sua sede social;
- d) Objecto da sociedade;
- e) Capital da sociedade, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
- f) As participações do capital subscritas por cada sócio, a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por cada parte;
- g) A composição da administração e da fiscalização da sociedade, nos casos em que esta última deva existir;
- h) Consistindo a entrada total ou parcialmente em espécie, a descrição desses bens e a indicação dos respectivos valores;
- i) A data da celebração do contrato social.
- 2. O contrato social deve ser outorgado por um número de sócios igual ao número mínimo legalmente exigido para cada tipo de sociedade.
- 3. São consideradas ineficazes as estipulações do contrato social relativas a entradas de capital em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas f) e h) do precedente número 1.

Artigo 96 (Sede social)

- 1. A sede social da sociedade deve ser estabelecida em local determinado.
- 2. A administração da sociedade pode livremente deslocar a sede social dentro do território nacional.
- 3. A sede da sociedade não impede a estipulação de domicílio particular para determinados negócios.

Artigo 97 (Formas de representação)

- 1. A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.
- 2. No silêncio do contrato social, a criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios.
- 3. A criação, alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes, são factos sujeitos a registo.

Artigo 98 (Expressão do capital social)

O montante do capital social deve ser sempre expresso em moeda nacional.

Artigo 99 (Comprovação da realização do capital social)

- 1. Para efeitos de registo, o montante do capital social deve provar-se realizado perante o Conservador do Registo Comercial.
- 2. Tal prova, quanto às participações de capital em dinheiro, consiste em apresentar comprovativo de que tais participações se encontram depositadas em instituição de crédito à ordem da administração da sociedade.
- 3. O depósito referido no número anterior só pode ser levantado por quem obrigar a sociedade e só depois do registo da sociedade.
- 4. Decorridos três meses sobre a data do depósito sem que a sociedade esteja registada, pode o referido depósito ser levantado por quem o tenha efectuado.
- 5. Quanto às participações de capital a realizar em espécie, a prova da sua realização consiste em declaração assinada pelos administradores da sociedade que certifique que a sociedade entrou na titularidade dos bens e que estes foram já entregues à sociedade, salvo o caso de entrega diferida de bens.
- 6.A realização de participação em espécie só pode ser diferida se a sociedade nisso tiver interesse e sempre para data determinada no contrato social.

Artigo 100 (Duração)

- 1. A sociedade dura, em princípio, por tempo indeterminado.
- 2. Se a duração tiver sido fixada no contrato social só pode ser prorrogada por deliberação a tomar antes desse período haver terminado; depois desse facto, a prorrogação só pode ser deliberada por unanimidade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 101 (Acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre

os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

- 2. Os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.
- 3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obrigue a votar:
- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de algum dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais, designadamente a venda do voto.

Artigo 102 (Promoção do registo)

- 1. O registo da sociedade deve ser promovido no prazo de vinte dias a contar da data da outorga do contrato social.
- 2. Tem legitimidade para promover o registo:
- a) Os membros da administração;
- b) Qualquer sócio.
- 3. O Ministério Público deve promover a liquidação das sociedades não registadas que exerçam actividades há mais de três meses.

Artigo 103 (Efeitos dos actos anteriores ao registo)

- 1. Com o registo, a sociedade assume:
- a) Os direitos e obrigações decorrentes dos actos anteriormente praticados em nome dela, desde que tais actos tenham sido praticados por quem obrigue a sociedade;
- b) A obrigação de reembolso, a quem as tiver suportado, das despesas inerentes ao processo constitutivo da sociedade, nomeadamente, das despesas de registo, fiscais e emolumentares.
- 2. Todas as demais despesas, incluindo honorários por serviços, derivadas do processo de constituição da sociedade, mas anteriores ao registo desta, podem ser assumidas pela sociedade por acto da sua administração, mediante comunicação ao interessado após o registo.

- 3. Antes do registo, as transmissões, por acto entre vivos, das partes sociais e as alterações do contrato social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.
- 4. Se antes do registo for dado início à actividade social, os que agirem em representação da sociedade são pessoal, solidária e ilimitadamente responsáveis pelos actos praticados, não dependendo da excussão do património social.

Secção III Direitos e obrigações dos sócios

Artigo 104 (Direitos dos sócios)

- 1. Constituem direitos dos sócios:
- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Participar nas deliberações de sócios, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato social, do direito de voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrições a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- c) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- d) Ser designado para os órgãos de administração e também de fiscalização, se houver.
- 2. Nenhum sócio pode receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

Artigo 105 (Direitos especiais)

Só mediante estipulação no contrato social podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

Artigo 106 (Suspensão ou modificação de direitos especiais)

Os direitos especiais dos sócios não podem, em caso algum, ser suprimidos ou modificados sem o consentimento do respectivo titular, salvo cláusula expressa em contrário no contrato social.

Artigo 107 (Quinhão nos lucros e perdas)

- 1. No silêncio do contrato social, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade proporcionalmente aos valores nominais das suas participações sociais no capital social.
- 2. Não é admissível a cláusula que exclui um sócio de quinhoar nos lucros ou que o isente de quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto aos sócios de indústria.
- 3. A divisão de lucros ou perdas não pode, em caso algum, ser deixada ao critério de terceiro.
- 4. No silêncio do contrato social, se este contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presume-se ser a mesma a sua parte nas perdas.

Artigo 108 (Obrigações dos sócios)

Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou com indústria nas sociedades de capital e indústria;
- b) A participar nas perdas, salvo o disposto nas sociedades de capital e indústria.

Artigo 109 (Nulidade do contrato social)

- 1. O contrato social só pode ser declarado nulo depois de efectuado o respectivo registo, por algum dos seguintes vícios:
- a) Falta do mínimo legal de sócios fundadores, salvo quando a lei admita a constituição de sociedade por uma só pessoa;
- b) Falta das seguintes menções no contrato social: firma, sede, objecto ou capital social;
- c) Falta do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;
- d) Menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes;
- e) Falta de cumprimento dos preceitos da lei que determinam a liberação mínima do capital social;
- f) Falta de outorga do contrato social em escritura pública.
- 2. São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada por unanimidade dos sócios, os vícios decorrentes da falta ou nulidade da firma, da sede, do objecto social ou do capital social, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Secção IV Deliberações dos sócios

Artigo 110 (Deliberações sociais)

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral.

Artigo 111 (Deliberações unânimes e assembleias universais)

- 1. Os sócios podem, em qualquer dos tipos societários, reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
- 2. Reunidos os sócios detentores de todo o capital, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.
- 3. Seja qual for o tipo societário, são admitidas as deliberações por escrito desde que votadas unanimemente por todos os sócios, sem necessidade de reunião em assembleia geral.

Artigo 112 (Deliberações Nulas)

- 1. As deliberações são nulas quando:
- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios estiverem presentes ou representados;
- b) Tomadas por voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convocados a exercer esse direito, a não ser que todos os sócios tenham dado por escrito o seu voto;
- c) Tomadas sobre matérias que, por sua natureza, não estejam sujeitas a deliberação dos sócios, nomeadamente por se tratarem de matérias que estejam compreendidas nas atribuições de outros órgaõs da sociedade, como os de gestão, ou, quando a assembleia geral resolve interferir na esfera jurídica de terceiros, sócios ou estranhos;

- d) Ofensivas da moral pública, dos bons costumes ou de preceitos da lei que possam ser derrogados.
- 2. A deliberação que afasta ou suprime o direito de voto é também nula.
- 3. Não se consideram convocadas aquelas assembleias cujo aviso convocatório não seja assinado por pessoa competente, aquelas cujo aviso convocatório não mencione o dia, a hora e local da reunião ou que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.

Artigo 113 (Inexistência material de deliberação)

Para nenhum efeito se consideram tomadas as deliberações que não tenham sido aprovadas pelo número mínimo de votos ou de sócios exigidos por lei ou pelo contrato social, número para cujo cálculo não se contam os sócios ou os votos dos legalmente impedidos de votar.

Artigo 114 (Deliberações anuláveis)

- 1. São anuláveis as deliberações sociais que:
- a) Violem disposições quer da lei, quer do contrato social, quando ao caso não caiba a nulidade;
- b) Estejam inquinadas de abuso de direito de voto que consista em as deliberações apropriadas serem para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade, ou de outros sócios ou, simplesmente, de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas sem os votos abusivos;
- c) Não terem sido precedidas da entrega ao sócio de elementos mínimos de informação.
- 2. São elementos mínimos de informação as menções exigidas pelo número 3 do artigo 112, a colocação de documentos para exame dos sócios no local e pelo tempo exigido por lei ou pelo contrato social.
- 3. Os sócios que tenham formado maioria em deliberação social abrangida pela alínea b) do número 1 deste artigo respondem solidariamente para com a sociedade ou para com outros sócios pelos prejuízos causados.

Artigo 115 (Obrigatoriedade de convocação)

1. Ainda que o sócio esteja impedido, por via do interesse oposto, de votar em assembleia geral da respectiva sociedade, deve ser obrigatoriamente para ela convocado.

2. Se não tiver sido convocado com a antecedência prescrita na lei ou no contrato social, a deliberação que tenha sido tomada é anulável.

Artigo 116 (Acção de nulidade e de anulação)

- 1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.
- 2. O prazo para a propositura tanto da acção de nulidade como da acção de anulação é de vinte dias, contados a partir:
- a) Do dia em que foi encerrada a assembleia geral;
- b) Do terceiro dia subsequente à data da deliberação por voto escrito;
- c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta recair sobre assunto que não constava do aviso convocatório.
- 3. A sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer administrador, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 117 (Extensão dos efeitos da sentença)

- 1. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação produz efeitos contra e a favor de todos os órgãos da sociedade e todos os sócios, mesmo que não tenham intervido no respectivo processo.
- 2. Os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação, não são prejudicados pela acção de nulidade ou de anulação.
- 3.O conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclue a boa fé.

Artigo 118 (Renovação da boa fé) Apenas uma vez é permitida a renovação da deliberação ferida de nulidade e à deliberação renovadora pode ser atribuída eficácia retroactiva, com ressalva dos direitos de terceiros.

Artigo 119 (Acta, sua força probatória e conteúdo)

- 1. A acta é o documento que contém o relato escrito dos factos juridicamente relevantes de uma reunião social constatados pelo documentador.
- 2. As deliberações dos sócios devem ser provadas através das actas das assembleias.
- 3. É também facultado produzir-se prova das deliberações por escrito, quando estas sejam admitidas, através dos documentos donde constem tais deliberações.
- 4. A acta deve conter:
- a) O dia, a hora e o local da reunião;
- b) Os nomes do presidente e do secretário, se o houver;
- c) O valor nominal das participações sociais;
- d) A ordem do dia constante da convocatória;
- e) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) O teor das deliberações sociais tomadas, o resultado das votações e o sentido das declarações dos sócios, se estes assim o requererem.
- 5. A acta deve ser assinada por todos ou pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia.
- 6. Os sócios que não assinaram a acta poderão invocar a sua falsidade.
- 7. As actas devem ser lavradas no Livro de Actas.
- 8.É admitida a acta lavrada em documento particular avulso que constitui prova desde que assinada por todos ou pela maioria dos sócios que participaram na assembleia.

Artigo 120 (Acta notarial)

- 1. As actas serão lavradas por notário, em instrumento avulso, quando a lei o determine ou quando algum sócio o solicite, por escrito, à administração com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da assembleia.
- 2. A intervenção do notário, na elaboração da acta da assembleia geral, pode dispensar a ulterior formalidade de escritura pública nos casos seguintes:
- a) Alteração do contrato social, que respeite ao aumento ou redução do capital social;

- b) Fusão, cisão e dissolução da sociedade;
- c) Fixação do novo valor nominal das quotas em decorrência de amortização.
- 3. A acta notarial só tem que ser assinada pelo notário e por duas testemunhas, sendo dispensáveis as assinaturas dos sócios.

Secção V Alterações do contrato social

Artigo 121 (Modalidade e competência para alteração)

- 1. A alteração do contrato social só pode ser deliberada pelos sócios, seja por modificação, supressão ou introdução de nova cláusula.
- 2. A competência para alterar o contrato social pode ser atribuída cumulativamente a algum outro órgão da sociedade.
- 3. A alteração do contrato social deve ser exarada em escritura pública, salvo as deliberação constantes da matéria prevista no número dois do artigo 119.
- 4. Qualquer membro da administração deve outorgar a escritura exigida pelo número anterior, com a maior brevidade possível, não carecendo para tanto de designação especial pelos sócios.

Artigo 122 (Protecção dos sócios)

A alteração que envolver o aumento das prestações imposta pelo contrato social aos sócios só obriga os sócios que nela consentiram.

Artigo 123 (Aumento de capital)

- 1. Não é permitido o aumento de capital em qualquer modalidade enquanto não estiverem realizadas todas as prestações de capital inicial ou provenientes de anterior aumento.
- 2. A deliberação de aumento de capital deve conter as menções seguintes:
- a) As pessoas que participarão nesse aumento;
- b) A modalidade do aumento de capital, se em numerário, em espécie ou mediante a incorporação de reservas;
- c) O montante do aumento do capital;
- d) O quantitativo nominal das novas participações e a respectiva natureza;

- e) O ágio, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as novas entradas devem ser efectuadas.
- 3. Para efeitos da primeira parte da alínea a) do número 2 deste artigo, será suficiente mencionar que participarão os sócios que exerçam o direito de preferência, ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito ou que pretendam exercê-lo, ou que será efectuada subscrição pública.

Artigo 124 (Necessidade de escritura pública)

O capital e as participações só se consideram aumentados e constituídos a partir da escritura pública ou da acta notarial.

Artigo 125 (Aumento em espécie)

- 1. O aumento do capital social com entrada em espécie deverá ser realizado em data certa e determinada na escritura pública ou na acta notarial.
- 2. Quando a outorga da escritura pública seja necessária para a transmissão de bens, o transmitente deve também assinar a referida escritura.
- 3. Quanto às entradas em dinheiro, se a deliberação não as exigir, elas são exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.

Artigo 126 (Fiscalização)

- 1. Compete ao notário que lavrar a escritura verificar se o aumento de capital foi legalmente deliberado e se está regularmente executado.
- 2. O membro da administração que representar a sociedade deve declarar, na escritura, quais as entradas já realizadas exigidas pela lei, pelo contrato ou pela deliberação.
- 3. O referido membro deve igualmente declarar quais as entradas por realizar ainda não exigíveis.

Artigo 127 (Aumento por incorporação de reservas)

- 1. O aumento de capital pode ser feito por incorporação de reservas disponíveis depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação.
- 2. O aumento de capital por incorporação de reservas não pode ser efectuado enquanto não estiverem realizadas todas as prestações do capital inicial ou aumentado.

Artigo 128 (Menções da deliberação de aumento por incorporação de reservas)

A deliberação de aumento mediante a incorporação de reservas disponíveis deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) As reservas a incorporar no capital social.

Artigo 129 (Aumento da participação dos sócios)

- 1. O aumento do capital mediante a incorporação de reservas disponíveis corresponderá ao aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor dela.
- 2. As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento, salvo deliberação social em contrário.
- 3. A deliberação de aumento do capital deve indicar se é aumentado o valor nominal das quotas ou acções existentes ou se são criadas novas quotas ou acções.

Artigo 130 (Redução do capital)

- 1. A redução do capital deve ser objecto de deliberação tomada em assembleia geral.
- 2. A convocatória da assembleia geral para a redução do capital deve especificar:
- a) Se a redução se destina à cobertura de perdas, à libertação de excedente de capital ou outra finalidade especial;
- b) A forma de redução, se através de redução do valor nominal das participações sociais ou mediante reagrupamento ou extinção de participações sociais.
- 3. A redução deve recair proporcionalmente sobre todas as participações sociais.

Artigo 131 (Observância do capital mínimo)

Não é permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido neste código para o respectivo tipo de sociedade.

Secção VI Administração

Artigo 132 (Princípio geral e ordenador)

Os administradores e directores de uma sociedade devem executar as suas tarefas com diligência, tendo em conta os interesses da sociedade, dos sócios e dos trabalhadores.

Artigo 133 (Apreciação anual da situação da sociedade)

- 1. O relatório de gestão da sociedade, as contas do exercício e os documentos de prestação de contas relativos a cada ano civil, devem ser elaborados em conformidade com a lei pelos membros da administração que estiverem em funções ao tempo da apresentação e por estes submetidos aos órgãos competentes da sociedade.
- 2. Os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para o efeito lhes forem solicitadas relativamente ao período em que exerceram as funções de administração.
- 3. O contrato da sociedade pode complementar as normas legais que regulam o relatório de gestão, as contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas, mas não pode derrogar essas disposições legais.

Artigo 134 (Prazo de apreciação anual da situação da sociedade)

O relatório de gestão, das contas de exercício e dos demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados e apreciados nos primeiros quatro meses de cada ano civil, salvo os casos especialmente previstos em diplomas legais.

Artigo 135 (Consequência da inobservância do prazo: Inquérito judicial)

No caso de inobservância do prazo fixado no artigo anterior, para a apresentação dos documentos de prestação de contas, e decorrido um mês sobre o termo do referido prazo, qualquer sócio pode requerer ao tribunal que se proceda a inquérito judicial.

Artigo 136 (Tramitação do inquérito judicial)

- 1. O inquérito judicial tem a seguinte tramitação:
- a) O juíz, depois de ouvidos os administradores, gerentes ou directores e considerando procedentes as respectivas razões para a falta de apresentação das contas, fixará um prazo adequado para que eles as apresentem;

- b) No caso de os administradores, gerentes ou directores não apresentarem as contas no prazo que lhes foi designado, pode o juíz nomear um administrador, gerente ou director especialmente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas e de os submeter à assembleia geral da sociedade juridicamente convocada para esse efeito;
- c) Se a assembleia geral da sociedade não aprovar as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo administrador, gerente ou director nomeado pelo tribunal, pode ainda o referido administrador, gerente ou director submeter a divergência nos autos do inquérito à decisão final do juíz.
- 2. Se a obrigação de prestar contas em assembleia geral não foi cumprida no tempo oportuno, o sócio que não tenha a administração, gerência ou direcção, pode obrigar a administração à prestação de contas, sem necessidade de assembleia geral nesse sentido.

Artigo 137 (Inculpabilidade dos administradores)

- 1. Quando sem culpa dos administradores, gerentes ou directores nada tenha sido deliberado no prazo referido no artigo anterior sobre as contas de exercício e os demais documentos por eles apresentados, pode qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito.
- 2. Se as contas não forem aprovadas pelos sócios na assembleia geral convocada judicialmente, pode qualquer pessoa interessada requerer que as referidas contas sejam examinadas por um auditor independente.
- 3. O juíz, se não houver motivos para indeferir esse requerimento, nomeará esse auditor e perante o relatório deste e das diligências que ordenar e do mais que constar dos autos, decidirá pela aprovação ou não das contas.

Artigo 138 (Recusa de aprovação das contas. Reforma das contas)

- 1. Se não for aprovada a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, a assembleia geral deve deliberar, com fundamento, que se proceda à reforma parcial ou total das contas apresentadas.
- 2. Nos oito dias seguintes à deliberação que ordene a reforma das contas apresentadas, a administração pode requerer inquérito judicial em que se julgue das contas apresentadas.

Artigo 139 (Regime especial de anulabilidade e de nulidade das deliberações sociais)

1.São anuláveis:

- a) As deliberações sociais tomadas com violação do preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, as contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas;
- b) As deliberações sociais que aprovem contas irregulares.
- 2. A violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos que visam a protecção dos credores ou do interesse público produz nulidade.

Seccão VII Responsabilidade civil

Artigo 140 (Responsabilidade dos membros de administração)

- 1. Perante a sociedade, são responsáveis os administradores, gerentes ou directores pelos danos aquela causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se procederam sem culpa cabendo-lhes o ónus da prova deste facto.
- 2. Os danos resultantes de uma deliberação colegial não podem ser imputados aos administradores, gerentes ou directores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto quer perante o órgão de fiscalização, se o houver, quer perante o notário ou no respectivo livro de actas.
- 3. O administrador, gerente ou director responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto se por ventura não o fez.
- 4. A responsabilidade dos administradores, gerentes ou directores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios ainda que anulável.
- 5. O parecer favorável ou o consentimento do órgão de fiscalização não exonera de responsabilidade os membros da administração.

Artigo 141 (Acção da sociedade)

- 1. A acção de responsabilidade a instaurar pela sociedade depende de deliberação dos sócios tomada por simples maioria.
- 2. A referida acção deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que a deliberação tiver sido tomada.

- 3. Na assembleia geral que aprecia as contas de exercício e ainda que tais assuntos não estejam mencionados na convocatória podem ser tomadas deliberações sobre:
- a) A acção de responsabilidade;
- b) A destituição dos administradores, gerentes ou directores que a assembleia geral considera responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência da acção de responsabilidade.
- 4. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa estão impedidos de votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

Artigo 142 (Acção social dos sócios)

- 1. Um ou vários sócios que possuam pelo menos cinco por cento do capital social, podem instaurar acção social de responsabilidade contra administradores, gerentes ou directores, com o fim de reparar a sociedade do prejuízo que esta tenha sofrido quando a sociedade o não haja pedido.
- 2. Na acção social de responsabilidade, deve a sociedade ser chamada à causa para, querendo, nela tomar posição.

Artigo 143 (Responsabilidade para com os credores sociais)

- 1. Os administradores, gerentes ou directores, respondem solidariamente entre si para com os credores da sociedade, quando o património social se torne insuficiente para satisfação dos respectivos créditos por inobservância culposa daqueles das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais.
- 2. Os credores sociais, sempre que a sociedade ou os sócios o não façam podem substituir-se à sociedade e exercer o direito de indemnização.
- 3. O referido direito de indemnização não é, relativamente aos credores, excluído pela transacção ou renúncia da sociedade, nem pelo facto do acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

Artigo 144 (Responsabilidade solidária dos membros do órgão de fiscalização)

Os membros do órgão de fiscalização respondem solidariamente com os administradores, gerentes ou directores da sociedade por actos ou omissões destes no exercício dos respectivos cargos quando o dano não se teria produzido se tivessem sido diligentes quanto à fiscalização.

Artigo 145 (Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração)

Às pessoas a quem sejam confiadas funções de administração são aplicáveis as disposições legais respeitantes à responsabilidade dos administradores, gerentes ou directores.

Artigo 146 (Responsabilidade do sócio dominante ou de actos decorrentes de acordos parassociais)

- 1. Sócio dominante é a pessoa singular ou colectiva que, por si só ou conjuntamente com outras sociedades de que seja também sócio dominante ou com outros sócios a quem esteja ligado por acordos parassociais, detém uma participação maioritária no capital social, dispõe de mais de metade dos votos que lhe assegurem o poder de decisão nas deliberações sociais, inclusive o de fazer eleger a maioria dos membros da administração.
- 2. O sócio dominante que, por sí só ou por intermédio das pessoas mencionadas no número anterior, use o poder de domínio de maneira a prejudicar a sociedade ou os outros sócios, responde pelos danos causados àquela ou a estes.
- 3. Constituem, nomeadamente, fundamento do dever de indemnizar:
- a) Fazer eleger administrador ou membro do conselho fiscal ou fiscal único que se sabe ser inapto, moral ou tecnicamente;
- b) Induzir administrador, mandatário, membro do conselho fiscal ou fiscal único a praticar acto ilícito;
- c) Celebrar directamente ou por interposta pessoa contrato com a sociedade de que seja sócio dominante, em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro;
- d) Induzir a administração da sociedade ou qualquer mandatário desta a celebrar com terceiros contrato em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro;
- e) Fazer aprovar deliberações com o consciente propósito de obter, para sí ou para terceiro, vantagem indevida em prejuízo da sociedade, de outros sócios ou de credores daquela.
- 4. O administrador, mandatário, membro do conselho fiscal ou fiscal único que pratique ou celebre ou não impeça, podendo fazê-lo, a prática ou celebração de qualquer acto ou contrato previsto nas alíneas b, c e d, do número anterior, responde solidariamente com o sócio dominante pelos danos causados à sociedade ou directamente aos outros sócios.
- 5. Os sócios que dolosamente, concorram com os seus votos para a aprovação da deliberação prevista na alínea e) do número 3, assim como os administradores que a ela dolosamente dêem execução, respondem solidariamente com o sócio dominante pelos prejuízos causados.

6. Se em consequência da prática, celebração ou execução de qualquer acto ou contrato ou tomada de deliberação previstos nas alíneas b), c), d) ou e) do número 3, o património social se torna insuficiente para satisfação dos respectivos créditos, pode qualquer credor exercer o direito a indemnização de que a sociedade seja titular.

Artigo 147 (Sociedade controladora e controlada)

No relacionamento de subordinação existente entre empresas pluripessoais, considera-se controladora a sociedade que, directamente ou através de outras controladas detém participação societária em empresa controlada, que lhe assegure o poder de decisão nas deliberações sociais, inclusive o de eleger a maioria dos seus administradores.

Artigo 148 (Sociedades coligadas)

Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa da outra com dez por cento ou mais de seu capital social, sem que haja relacionamento de subordinação.

Artigo 149 (Grupo de sociedades)

- 1. Entre as sociedades controladoras e as suas controladas pode ser constituído, através de instrumento contratual, um grupo de sociedades visando combinar esforços e recursos destinados a melhor satisfazer interesses comuns.
- 2. O grupo de sociedades não constitui nova pessoa jurídica, porém o instrumento de sua constituição, para produzir efeitos perante terceiros, deverá ser levado ao averbamento na Conservatória do Registo Comercial.

Secção VIII Vicissitudes das sociedades

Subsecção I

Fusão de sociedades

Artigo 150 (Noção e Modalidades)

- 1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se numa só.
- 2. A fusão pode ter lugar:
- a) Por meio de transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra mediante a atribuição aos sócios daquelas de participações sociais;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações sociais da nova sociedade.
- 3. Além das participações sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número precedente, podem também ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não ultrapassem dez por cento do valor nominal das participações que lhe forem atribuídas.

Artigo 151 (Projecto de fusão)

- 1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se deverão elaborar, em conjunto, um projecto de fusão do qual devem constar os seguintes elementos para o perfeito conhecimento da operação projectada:
- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, com relação a todas as sociedades participantes;
- b)A firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) Balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados, dos quais conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) As participações sociais a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) O projecto de alterações a introduzir no contrato social da sociedade incorporante ou o projecto de contrato social da nova sociedade;
- g) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- h) Os direitos assegurados a sócios que sejam titulares de direitos especiais pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;
- i) Nas fusões em que seja por acções a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as categorias de acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções são entregues e dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.

2. O projecto deve indicar os critérios de avaliação adoptadas, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 152 (Fiscalização)

- 1. A administração de cada uma das sociedades participantes na fusão deve comunicar o projecto de fusão e os seus anexos, se os houver, ao respectivo conselho fiscal ou fiscal único ou a uma sociedade de auditoria para que sobre eles emita parecer.
- 2. O conselho fiscal ou fiscal único ou a sociedade de auditoria podem exigir a todas as sociedades participantes as informações e os documentos de que carecer e proceder às verificações necessárias.

Artigo 153 (Registo do projecto de fusão e convocação da assembleia)

- 1. O projecto de fusão deve ser registado.
- 2. Depois de efectuado o registo, o projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes na operação de fusão, seja qual fôr o tipo societário.
- 3. As assembleias são convocadas para se reunirem depois de trinta dias, pelo menos, sobre a data da publicação da convocatória.
- 4. Em qualquer dos jornais de maior circulação na República de Moçambique deve ser publicada notícia de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão, de que este e documentos anexos, se os houver, podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais e de quais as datas designadas para as assembleias.

Artigo 154 (Consulta de documentos)

A partir da publicação da notícia referida no número três do artigo anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, nas sede de cada uma daquelas sociedades, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) Projecto de fusão;
- b) Relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por sociedade auditora;
- c) Contas, relatórios da administração e deliberações das assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Artigo 155 (Reunião da assembleia)

- 1. Na reunião da assembleia, a administração deve declarar expressamente se houver ou não mudança significativa nos elementos de facto em que se baseou o projecto de fusão. No caso afirmativo, deve a administração indicar quais as modificações do projecto que se impõem fazer.
- 2. No caso de ter havido mudança relevante nos termos do número anterior, a assembleia deliberará se o processo de fusão deve ser recomeçado ou se prossegue na apreciação da proposta.
- 3. Considera-se rejeição da proposta de fusão, sem prejuízo da sua renovação, qualquer modificação nela introduzida pelas assembleias.
- 4. O sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

Artigo 156 (Deliberação)

- 1. A deliberação para ser válida deve ser tomada nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade.
- 2. A deliberação só pode ser executada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:
- a) Aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
- b) Afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
- c) Alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes da mesma sociedade, salvo se tal alteração resultar de pagamentos que lhes sejam exigidos por disposições legais que imponham um valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.
- 3. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só se tornará eficaz depois de aprovada pela assembleia de cada categoria.

Artigo 157 (Participação de uma sociedade no capital de outra)

1. No caso de alguma das sociedades deter participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

- 2. Aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades, dominadas por aquela nos termos definidos neste Código, bem como os votos de pessoas que actuam em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.
- 3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe de si própria participação social alguma em troca de participação social na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuam em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 158 (Direito de exoneração dos sócios)

- 1. Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, nos trinta dias subsequentes à data da publicação prescrita no número 3 do artigo 153, que a sociedade adquira ou faça adquirir por terceiro a sua participação social.
- 2. O valor da participação social deve ser fixado por um auditor de contas sem relação alguma com as sociedades que pretendam fundir-se, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes.
- 3. A sociedade deve pagar a contrapartida fixada no prazo de noventa dias, sob pena de o sócio poder requerer a sua dissolução.
- 4. O direito do sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo disposto nos números anteriores, nem essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

Artigo 159 (Escritura de fusão)

- 1. Aprovada a fusão por deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, compete ás administrações destas outorgarem a escritura de fusão.
- 2. Se a fusão se efectuar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as normas que regulam essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

Artigo 160 (Publicidade da fusão e oposição dos credores)

- 1. Cada uma das sociedades participantes deve promover, através da respectiva administração, o registo da deliberação que aprovar o projecto de fusão, bem como proceder à sua publicação.
- 2. Dentro dos trinta dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus créditos.
- 3. Os credores referidos no precedente número 2 devem ser avisados do seu direito de oposição judicial na publicação prevista no número 1 deste artigo e, se os seus créditos constarem de livros os documentos da sociedade ou desta conhecidos por outro modo, por carta registada.

Artigo 161 (Efeitos da oposição judicial)

- 1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede o registo da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:
- a) Houver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, o oponente não tiver intentado nova acção no prazo de trinta dias:
- b) O oponente tiver desistido;
- c) A sociedade tiver satisfeito o oponente ou prestado caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Os oponentes houverem consentido na inscrição no registo comercial;
- e) Houverem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.
- 2. Se o Tribunal julgar procedente a oposição, deve determinar o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação da caução.
- 3. O disposto no artigo anterior e nos números 1 e 2 não impede a aplicação das cláusulas contratuais que confiram ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

Artigo 162 (Credores obrigacionistas)

O disposto nos dois artigos precedentes aplica-se aos credores obrigacionistas, com as seguintes alterações:

a) Devem efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade, a convocar pelo representante comum de cada emissão, para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes ou representados;

- b) No caso da assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através do representante comum;
- c) Os portadores de obrigações, convertíveis ou não em acções, gozam, relativamente à fusão dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; e se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 163 (Portadores de outros títulos)

Os portadores de títulos que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direito especiais, devem continuar a gozar de direitos, pelo menos, equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) For deliberado em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;
- b) Todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista, na lei ou no contrato social, a existência de assembleia especial;
- c) O projecto de fusão previr a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores de outros títulos, presentes ou representados.

Artigo 164 (Registo e efeitos da fusão)

- 1. Decorrido o prazo assinalado no número 2 do artigo 160, sem que tenha sido deduzida oposição judicial ou se tenha verificado algum dos factos referidos no número 1 do artigo 161, deve a administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou na nova sociedade proceder ao registo comercial da fusão.
- 2. O registo da fusão produz os efeitos seguintes:
- a) Extinguem-se as sociedade incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 165 (Condição ou termo)

Se a fusão, quanto á sua eficácia, estiver sujeita a condição ou termo suspensivo e ocorrerem, antes da verificação destes, alterações relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida ao Tribunal a resolução ou a modificação da fusão, ficando a eficácia desta diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 166 (Responsabilidade decorrente da fusão)

- 1. Os administradores, os membros do conselho fiscal ou fiscal único de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsavéis pelos prejuízos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, se não tiverem observado a diligência de um gestor criterioso na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão.
- 2. Nas relações entre si, os co-obrigados respondem solidariamente para com as sociedades participantes por qualquer falsidade, inexactidão ou deficiência que o processo de fusão contiver, sem prejuízo de responsabilidade penal que ao facto caiba.
- 3. A extinção de sociedades decorrente da fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número 1 e, bem assim, dos direitos e obrigações que resultam da fusão para elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 167 (Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade)

- 1. Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos ás sociedades referidas no seu número 3, são exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade.
- 2. O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, através de aviso publicado na mesma forma prescrita para os anúncios sociais, para reclamar os seus direitos de indemnização, num prazo não inferior a trinta dias.
- 3. A indemnização atribuída à sociedade deve ser afectada à satisfação dos respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do saldo de liquidação.
- 4. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não serão abrangidos na repartição prescrita no número anterior.
- 5. O representante especial tem direito a ser reembolsado das despesas que fundadamente tenha efectuado e a uma remuneração da sua actividade, sendo o Tribunal que, em seu prudente arbítrio, fixa o montante das despesas e da remuneração, assim como a medida

em que tais despesas e remuneração devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 168 (Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra)

- 1. A incorporação por uma sociedade de outra, de cujas participações sociais aquela seja a única titular, directamente ou por conta dela mas em nome próprio, é regulada pelas disposições dos artigos anteriores, com excepção das regras seguintes:
- a) Não lhe são aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais da sociedade incorporada e à responsabilidade desses órgãos;
- b) A escritura de fusão pode ser lavrada sem prévia deliberação de assembleias gerais,
- 2. A hipótese prevista na alínea b) do número anterior só é possível desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos seguintes:
- a) No projecto de fusão seja indicado que a escritura ou documento de fusão será outorgada sem prévia deliberação das assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja feita nos termos prescritos na alínea d);
- b) Tenha sido efectuada a publicidade exigida por lei, com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data do documento de fusão;
- c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, do projecto de fusão, dos relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por auditores de contas, a partir, pelos menos, do oitavo dia seguinte à publicação do projecto de fusão, por meio de aviso feito no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste:
- d) Até 15 dias antes da data marcada para a elaboração do documento, não tenha sido requerida por sócios detentores de cinco por cento do capital social a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 169 (Nulidade da fusão)

- 1. A nulidade da fusão só pode ser declarada:
- a) Com fundamento na falta de escritura de fusão;
- b) Na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.
- 2. A acção declarativa da nulidade da fusão não pode ser proposta depois de decorridos seis meses a contar da data da publicação da fusão registada ou da publicação da sentença

com trânsito em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

- 3. Se o vício que produz a nulidade da fusão fôr sanado no prazo que o Tribunal fixar, esta instância judicial não declara a referida nulidade.
- 4. A declaração judicial da nulidade deve ser publicada nos mesmos termos que a fusão.
- 5. Depois do registo comercial da fusão e antes de declaração judicial de nulidade não são afectados os actos praticados pela sociedade incorporante; mas a sociedade incorporada é responsável solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período.
- 6. De igual modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade se a fusão for declarada nula.

SubSecção II Cisão de sociedades

Divisão I Princípios gerais

Artigo 170 (Noção e modalidades)

- 1. A cisão de sociedades pode revestir as modalidades seguintes:
- a) Cisão simples, consistente em uma sociedade destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
- b) Cisão-dissolução, em que uma sociedade se dissolve e divide o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir nova sociedade;
- c) Cisão-fusão, em que uma sociedade destaca parte do seu património ou dissolve-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.
- 2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo societário diferente do da sociedade cindida.

Artigo 171 (Projecto de cisão)

1. No caso de cisão simples a administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem, em conjunto, proceder á elaboração de um projecto de cisão, no qual constam:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) A listagem completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, e os valores atribuídos a esses bens;
- e) No caso de cisão-fusão, os balanços de cada uma das sociedades participantes, especialmente organizados, donde conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- f) As participações sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se fôr caso disso, as quantias em dinheiro que são atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, discriminado-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- g) As categorias de acções das sociedades resultantes da cisão e as datas de entrega dessas acções;
- h) A data a partir da qual as novas participações conferem o direito de participar nos lucros e particularidades desse direito;
- i) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- j) O projecto de alterações a introduzir no contrato social da sociedade incorporante ou o projecto do contrato social da nova sociedade;
- 1) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- m) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- n) Manutenção dos contratos de trabalho celebrados entre a sociedade ou sociedades intervenientes com os respectivos trabalhadores, os quais não caducam por força da cisão:
- o) Todos os demais elementos convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada.
- 2. O projecto deve também indicar os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca a que se refere a alínea f) do número anterior.

Artigo 172 (Disposições aplicáveis)

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o preceituado relativamente à fusão.

Artigo 173 (Exclusão de novação)

Não há novação quanto à atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

Artigo 174 (Responsabilidade por dívidas)

- 1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, como resultado da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
- 2. A sociedade que, por força da sua responsabilidade solidária, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

Divisão II Cisão simples

Artigo 175 (Requisitos da cisão simples)

- 1. Não é permitida a cisão simples:
- a) Se o valor do património da sociedade cindida fôr inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal, e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à redução correspondente do capital social;
- b) Se o capital social da sociedade a cindir não estiver integralmente realizado.
- 2. Nas sociedades por quotas considera-se ainda, para os efeitos da alínea *a*) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.
- 3. A verificação dos requisitos exigidos nos números anteriores compete à fiscalização das sociedades bem como a uma sociedade auditora ou ao auditor de contas.

Artigo 176 (Elementos destacáveis)

- 1. Na cisão simples, para a constituição da nova sociedade só podem se destacados os elementos seguintes:
- a) Participações noutras sociedades, quer na sua totalidade, quer parte das que a sociedade a cindir seja titular, e apenas para a formação de nova sociedade cujo objectivo exclusivo seja a gestão de participações sociais;
- b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.
- 2. Podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aqui referida.

Divisão III Cisão - dissolução

Artigo 177 (Âmbito da cisão - dissolução)

- 1. A cisão dissolução deve abranger todo o património da sociedade a cindir.
- 2. Por via de regra os bens são repartidos entre as novas sociedade na proporção que resultar do projecto de cisão.
- 3. Pelas dívidas respondem solidariamente as novas sociedades.
- 4. A sociedade que satisfaça dívidas em montante superior à proporção que resulta do projecto de cisão, tem direito de regresso contra as outras.

Artigo 178 (Participação na nova sociedade)

Os sócios da sociedade dissolvida por cisão - dissolução participam em cada uma das novas sociedade na proporção em que participavam na sociedade dissolvida, salvo acordo diverso entre os interessados.

Artigo 179 (Aplicabilidade dos efeitos do registo)

À cisão - dissolução são especialmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os efeitos do registo quanto à fusão.

Divisão IV Cisão - fusão

Artigo 180 (Requisitos especiais aplicáveis)

Tratando-se de cisão- fusão, aplicam-se-lhes os requisitos especiais que, por lei ou contrato, sujeitam a transmissão de certos bens ou direitos.

Artigo 181 (Constituição de novas sociedades)

1. Na constituição de novas sociedades, por efeito de cisões - fusões simultâneas de duas ou mais sociedades apenas podem intervir estas.

2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, deduzidas as dívidas que convencionalmente os acompanham.

Artigo 182 (Disposições aplicáveis)

- 1. À cisão fusão é especialmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 157, 165 e 166.
- 2. Aplica-se também à cisão-fusão, se a sociedade cindida mantivesse a personalidade jurídica, o disposto no artigo 176 e na hipótese contrária, o disposto nos artigos 164, 167, 177 e 178.

Artigo 183 (Disposição comum à cisão fusão e à cisão simples)

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeito ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Subsecção III Transformação de sociedades

Artigo 184 (Princípios gerais)

- 1. Qualquer sociedade, após a sua constituição e registo, pode adoptar outro tipo societário, salvo se a lei o proibir.
- 2. As sociedades civis podem transformar-se em sociedades comerciais desde que adoptem um dos tipos societários previstos neste Código, aplicando-se-lhes as regras sobre a constituição e registo de sociedades.
- 3. A transformação de uma sociedade não acarreta a sua dissolução.

Artigo 185 (Proibição de transformação)

Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) Se não estiverem totalmente realizadas as participações de capital previstas no contrato social e já vencidas;
- b) Se o balanço da transformação mostrar que o valor do património líquido da sociedade é inferior ao seu capital;

c) No caso de uma sociedade por acções, se tiver emitido obrigações convertíveis em acções não totalmente convertidas ou reembolsadas.

Artigo 186 (Relatório da administração)

- 1. A administração da sociedade deve elaborar um relatório justificativo da transformação, instruido com:
- a) Um balanço da sociedade organizado especialmente para o efeito;
- b) Um projecto do contrato social que passa reger a sociedade.
- 2. Se a assembleia geral, que deliberar a transformação, se realizar nos sessenta dias seguintes à aprovação do balanço do último exercício, é dispensada a apresentação de um balanço especial, instruindo-se o relatório com aquele.
- 3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, tudo quanto neste Código se dispõe quanto à fiscalização do projecto e à consulta de documentos no caso de fusão de sociedades.

Artigo 187 (Deliberações)

- 1. Serão objecto de deliberações diferentes:
- a) A aprovação do balanço;
- b) A aprovação da transformação e do contrato social que passa a reger a sociedade.
- 2. A deliberação de transformação que importa para todos ou alguns sócios a assumpção de responsabilidade ilimitada, ou que implique a eliminação de direitos especiais, só produz efeitos se merecer a aprovação dos sócios que devem assumir aquela responsabilidade e dos titulares dos direitos especiais afectados.
- 3. O novo contrato de sociedade não pode fixar prazos mais longos para a realização de participações de capital ainda não vencidas, não podendo também conter disposição alguma que ponha em causa ou, de algum modo, limite os direitos de obrigacionistas anteriormente existentes.

Artigo 188 (Formalidades da transformação)

À transformação de sociedades aplica-se o disposto sobre alterações do contrato social em tudo o que estiver especialmente regulado nesta Secção.

Artigo 189 (Participação dos sócios)

- 1. A proporção de cada participação em relação ao capital não pode ser alterada, salvo acordo de todos os sócios.
- 2. Se a transformação impedir a manutenção de sócios de indústria, a estes deve ser atribuída a participação no capital que fôr convencionada, reduzindo-se proporcionalmente as participações dos restantes sócios.

Artigo 190 (Sócios discordantes: possibilidade de exoneração)

- 1. Os sócios que não votem favoravelmente a deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, devendo fazê-lo por escrito nos trinta dias subsequentes ao registo da transformação.
- 2. Aos sócios discordantes que se exonerem da sociedade será pago o valor da sua participação a fixar por sociedade auditora ou por um auditor de contas com base no estado da sociedade à data da deliberação de transformação; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes.
- 3. Se o capital social eventualmente ficar afectado pelo pagamento do valor das participações de sócios que se exonerem, todos os sócios serão chamados a deliberar a revogação da transformação ou a redução do capital.
- 4. A exoneração torna-se efectiva a partir da data do seu registo.

Artigo 191 (Garantias de terceiros)

- 1. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.
- 2. Os direitos de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais persistem, passando a ter por objecto as novas participações correspondentes.

Subsecção IV Dissolução e liquidação

> Divisão I Dissolução

Artigo 192 (Causas da dissolução)

- 1. As sociedades dissolvem-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda nos casos seguintes:
- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo decurso do prazo de duração;
- d) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos deste Código;
- e) Por decisão da autoridade competente quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar.
- f) Pela extinção do seu objecto;
- g) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não fôr deliberada a alteração do objecto;
- h) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior a metade do valor do capital social;
- i) Pela falência;
- j) Pela sentença judicial que determina a dissolução.
- 2. Qualquer credor ou o Ministério Público tem legitimidade para requerer ao Tribunal que declare a dissolução da sociedade com base em qualquer facto dela determinante ainda que tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução.

Artigo 193 (Registo e efeitos da dissolução)

- 1. A dissolução deve ser registada.
- 2. A dissolução tem como efeito a entrada da sociedade em liquidação.
- 3. A dissolução produz efeitos a partir da data em que fôr registada ou, quanto ás partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare.

Artigo 194 (Obrigações da administração da sociedade dissolvida)

- 1. Dissolvida a sociedade, os administradores devem submeter à aprovação dos sócios, no prazo de sessenta dias, o inventário, o balanço e a conta de lucros e perdas referidas à data do registo das dissolução.
- 2. Aprovadas as contas pelos sócios, os administradores que não sejam liquidatários devem entregar a estes todos os documentos, livros, papéis, registos, dinheiro ou bens da sociedade.
- 3. Os administradores devem fornecer também toda a informação e esclarecimentos sobre a vida e situação da sociedade que sejam solicitados pelos liquidatários.

Divisão II Liquidação

Artigo 195 (Personalidade jurídica da sociedade em liquidação)

A sociedade em liquidação continua a ter personalidade jurídica, sendo-lhe aplicáveis os preceitos por que até à dissolução se regia, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 196 (Firma da sociedade em liquidação)

A sociedade em liquidação mantém a mesma firma acrescida da locução "em liquidação".

Artigo 197 (Prazo de liquidação extra-judicial)

- 1. A liquidação extrajudicial não pode durar mais de três anos desde a data do registo da dissolução até ao registo do encerramento da liquidação.
- 2. Se não estiver encerrada findo o prazo fixado no número anterior, a liquidação continuará judicialmente, devendo os liquidatários requerer o seu prosseguimento judicial no prazo de cinco dias.

Artigo 198 (Liquidatários)

- 1. Os administradores da sociedade serão os liquidatários desta, salvo deliberação em contrário ou cláusula do contrato de sociedade.
- 2. Qualquer interessado pode, ocorrendo justa causa, requerer a destituição judicial dos liquidatários.
- 3. Os liquidatários iniciam funções na data da aprovação do inventário, balanço e da conta de lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução.
- 4. As pessoas colectivas não podem ser nomeadas liquidatários.

Artigo 199 (Funções dos liquidatários)

1. Os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

- 2. Os liquidatários só podem iniciar operações no âmbito do objecto da sociedade e contrair empréstimos, mediante prévia deliberação dos sócios.
- 3. Compete especialmente aos liquidatários concluir os negócios e operações já iniciados à data da dissolução, cobrar créditos e cumprir as obrigações da sociedade e, salvo deliberação unânime dos sócios, reduzir a dinheiro o património residual.
- 4. Os liquidatários devem também exigir dos sócios as entradas não realizadas na medida em que se tornem necessárias ao cumprimento das obrigações da sociedade ou para suportar os encargos da liquidação.

Artigo 200 (Apresentação de contas e do relatório dos liquidatários)

- 1. No fim de cada exercício os liquidatários devem apresentar contas aos sócios sobre a situação patrimonial da sociedade e o andamento da liquidação e, bem assim, apresentar as contas finais ou de encerramento com o relatório completo sobre a liquidação e uma proposta de partilha de activo que existir.
- 2. Aprovadas as contas finais e a proposta de partilha, devem os liquidatários:
- a) Satisfazer ou cautelar todos os créditos de terceiros conhecidos por eles;
- b) Designar o depositário dos livros e documentação da sociedade.
- 3. Os referidos livros e documentação da sociedade devem ser conservados por cinco anos.
- 4. Os liquidatários respondem pessoal e directamente perante os credores pelos danos que lhes causem pelo incumprimento do disposto na alínea *a*) do número dois.
- 5. Se o activo social for insuficiente para satisfazer o pagamento de todas as dívidas da sociedade, os liquidatários devem, de imediato, requerer a falência da sociedade.

Artigo 201 (Partilha do activo)

1. O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, é partilhado entre os seus sócios nos termos fixados no contrato social ou, no silêncio deste, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

- 2. Se depois de feito o reembolso nos termos previstos no número anterior, se registar saldo este será repartido na proporção aplicável à distribuição dos lucros.
- 3. Os saldos de liquidação que não possam ser entregues ao respectivo sócio, serão depositados em seu nome em instituição bancária estabelecida na República de Moçambique.

Artigo 202 (Registo e extinção da sociedade)

- 1. A deliberação de encerramento da liquidação deve ser registada pelos liquidatários no prazo de quinze dias.
- 2. O registo deve ser acompanhado pelos documentos seguintes:
- a) Relatório completo sobre a liquidação;
- b) Proposta de partilha do activo.
- 3. A sociedade considera-se extinta na data do registo do encerramento da liquidação.

Artigo 203 (Passivo e activo supervenientes)

- 1. Extinta a sociedade, os antigos sócios respondem solidariamente pelo passivo da sociedade que não tenha sido considerado na liquidação até ao montante que tenham recebido em partilha do saldo de liquidação.
- 2. Se depois de extinta a sociedade se verificar a existência de bens sociais que não tenham sido partilhados, compete a qualquer dos sócios, à data da dissolução, propor aos restantes a partilha adicional, que será feita nos termos por todos acordados ou, na sua falta, na proporção do montante das respectivas entradas de capital efectivamente realizadas.

Artigo 204 (Continuação das acções judiciais)

As acções judiciais em que a sociedade seja parte continuam após a sua extinção, considerando-se a sociedade substituída pelos sócios à data da dissolução, não se suspendendo a instância e dispensando-se a habilitação.

Secção IX Publicidade dos actos sociais

Artigo 205 (Actos sujeitos a registo e publicação) Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.

Artigo 206 (Publicações)

- 1. As publicações devem ser feitas a expensas da sociedade no Boletim da República.
- 2. Nas sociedades, seja qual fôr o tipo societário, os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou aos credores, quando a lei ou o contrato social mandem publicálos, devem ser publicados num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade.

Artigo 207 (Falta de registo ou publicação)

- 1. Os terceiros de boa fé podem prevalecer-se de actos cujo registo ou publicação não tenham sido efectuados.
- 2. Os actos sujeitos a registo ou que devem ser publicados não podem ser opostos pela sociedade enquanto o registo ou a publicação não tiverem sido efectuados.

Artigo 208 (Responsabilidade por discordâncias da publicidade)

A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre os actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações quando delas sejam culpados administradores, gerentes ou directores, liquidatários ou os respectivos representantes, enquanto tais discordâncias não forem sanadas.

Artigo 209 (Menções em actos externos)

- 1. Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, toda a actividade externa das sociedades deve-se indicar:
- a) A firma da sociedade;
- b) O tipo societário;
- c) A sede e a Conservatória do Registo Comercial onde se encontram matriculadas;
- d) O seu número de matrícula nessa Conservatória;
- e) A menção de que a sociedade se encontra em liquidação, se esse for o caso.
- 2. As sociedades, seja qual for o seu tipo societário, devem ainda indicar o capital social e o montante do capital realizado, se este for diverso.

Capítulo II Sociedades por acções

Secção I Disposições gerais

Subsecção I Generalidades

Artigo 210 (Natureza e características)

- 1. A sociedade por acções constitui pessoa jurídica de direito privado, com prevalência dos interesses sociais e do bem comum sobre os interesses individuais dos accionistas.
- 2. Mesmo que constituída com capitais públicos, no todo ou em parte, a simples forma de sociedade por acções confere à pessoa jurídica carácter privatístico de natureza mercantil, independentemente do seu objecto social.
- 3. A sociedade por acções é uma sociedade comercial caracterizada por ter o seu capital dividido em partes de igual valor, denominadas acções e a responsabilidade de cada sócio limitada ao valor das acções subscritas ou adquiridas.

Artigo 211 (Objecto social)

- 1. A sociedade por acções poderá explorar qualquer actividade económica não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
- 2. O estatuto social deverá definir o objecto social explorado pela sociedade de forma precisa e completa.
- 3. A sociedade poderá ter por objecto social a participação em outras empresas, seja qual for a sua forma social.

4. A participação em outras sociedades, mesmo se prevista no contrato social, não será permitida se, pela extensão e pelo objecto da participação, resulta substancialmente modificado o objecto social.

Artigo 212 (Número de accionistas)

- 1. A sociedade por acções não poderá ser constituída por um número de sócios inferior a três, salvo quando a lei o dispense.
- 2. Do disposto no número um, exceptuam-se:
- a) As sociedades em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas, empresas estatais ou de outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique como accionista, as quais podem constituir-se com um único sócio;
- b) As subsidiárias integrais.

Artigo 213 (Conteúdo mínimo obrigatório do contrato social)

Observado o disposto no artigo 95 deste Código, do contrato social devem especialmente constar:

- a) O número e o valor nominal das acções;
- b) As condições particulares, se existirem, a que fica sujeita a transmissão de acções;
- c) As categorias de acções criadas ou a criar, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- d) Se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões:
- e) O montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- f) A estrutura de administração e fiscalização da sociedade.

Artigo 214 (Aquisição da qualidade de sócio)

A qualidade de sócio adquire-se com a outorga do contrato social ou da escritura de aumento de capital, não dependendo da emissão e entrega do título de acção.

Artigo 215 (Subscrição e realização do capital)

- 1. A sociedade por acções só pode ser constituída mediante a subscrição da totalidade do capital social, que deve estar realizado, pelo menos, em dez por cento.
- 2. Não haverá diferimento da realização do capital em espécie, nem do pagamento do prémio de emissão, se a ele houver lugar, salvo o disposto no número 6 do artigo 99.

Artigo 216 (Avaliação de bens)

- 1. Os bens ou direitos com que o accionista pretenda, como contribuição sua, incorporar no capital social da sociedade serão avaliados por três peritos ou por empresa especializada e independente, nomeados pela assembléia geral dos subscritores, estando impedidos de votar os subscritores conferentes.
- 2. Os peritos ou a empresa especializada deverão elaborar laudo de avaliação, devidamente fundamentado, com base em métodos e sistemas usualmente aceites, indicando os critérios de avaliação utilizados, o qual será instruído com os documentos comprovativos da titularidade do direito de propriedade relativos aos bens ou direitos avaliados e a serem incorporados no património da sociedade.
- 3. Os peritos e a empresa especializada estarão presentes à assembleia de avaliação para relatar as conclusões do seu laudo e prestar informações que forem solicitadas pelos demais subscritores.
- 4. Aceitando o subscritor conferente o valor da avaliação, os bens poderão ser incorporados no património da sociedade. Caso a assembleia de subscritores ou o subscritor conferente não aceite a avaliação feita, a sociedade não poderá ser constituída, salvo se, ao invés da incorporação do bem, a realização do capital vier a ser feita em dinheiro.
- 5. Em nenhuma hipótese, os bens ou direitos poderão ser incorporados no património da sociedade por valor superior ao que lhes tiver atribuído o subscritor conferente.
- 6. Os avaliadores e o subscritor conferente do bem incorporado, independentemente da responsabilidade penal, respondem perante a sociedade, aos demais subscritores e a terceiros pelos danos que ocasionarem decorrentes de dolo ou culpa no processo de avaliação.

Artigo 217 (Transferência dos bens)

- 1. Salvo declaração em contrário, os bens ou direitos avaliados serão transferidos para a sociedade a titulo de propriedade, respondendo o seu titular de forma idêntica à do alienante.
- 2. Quando o bem ou direito incorporado no património da sociedade for representado por um título de crédito, o subscritor beneficiário do título em causa responde sempre pela solvência do devedor.

Artigo 218 (Acto constitutivo)

No acto constitutivo devem intervir os sócios, excepto se a sociedade fôr constituída mediante subscrição pública, e os seus estatutos devem conter, além do referido no artigo 213, as menções seguintes:

- a) A autorização, se a houver, para a emissão de obrigações;
- b) O montante até ao qual a administração pode aumentar o capital social sem deliberação dos sócios;
- c) O montante do capital realizado e os prazos de integração do capital em falta;

Subsecção II Subscrição pública

Artigo 219 (Constituição com apelo a subscrição pública)

- 1. A constituição da sociedade com apelo a subscrição pública deve ser promovida por uma ou mais pessoas, promotores, singulares ou colectivas, que são solidariamente responsáveis por todo o processo até ao registo definitivo da sociedade.
- 2. O lançamento do capital poderá ser direccionado integralmente ao público ou poderá ser reservada parcela deste, não inferior a dez por cento, para ser subscrita e realizada pelos promotores, destinando-se o restante para ser, sucessivamente, subscrito pelo público.
- 3. Nas sociedades constituídas com apelo a subscrição pública só podem haver acções ordinárias de uma mesma categoria, e o capital só pode ser realizado em dinheiro.
- 4. A subscrição pública poderá ser intermediada por instituição financeira que subscreverá, no todo ou em parte, o capital social da sociedade, assumindo a obrigação de repassar, posteriormente, ao público as acções por ela subscritas.

Artigo 220 (Projecto de contrato social)

- 1. Os promotores devem elaborar um projecto completo de contrato social e requerer o seu registo provisório, devendo o referido projecto conter:
- a) A proposta integral dos estatutos, com especificação concreta e precisa do objecto de sociedade:
- b) O número de acções destinadas a subscrição pública, bem como a sua natureza e valor nominal e o prémio de emissão, se houver;
- c) O prazo de subscrição e as instituições de crédito junto das quais pode ser feita;
- d) O prazo dentro do qual vai reunir a assembleia geral constitutiva;
- e) O montante estimado dos custos suportados pelos promotores, se estes devem ser reembolsados pela sociedade, nos termos previstos neste Código;

- f) Um relatório técnico, económico e financeiro sobre as perspectivas da sociedade, organizado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para esclarecer devidamente os eventuais interessados na subscrição;
- g) As regras que presidem ao rateio da subscrição, se este fôr necessário;
- h) A indicação das condições em que a sociedade é constituída se a subscrição pública fôr incompleta ou a de que, em tal caso, se não constitui;
- i) O montante da entrada a realizar no acto da subscrição, o prazo e o modo de restituição dessa importância, se a sociedade não se chegar a constituir;
 - j) A identificação completa dos promotores e dos autores do relatório técnico, económico e financeiro previsto neste artigo, se estes forem diferentes.

Artigo 221 (Responsabilidade dos promotores)

Pela correcção e exactidão dos elementos de facto descritos no projecto respondem pessoal, solidária e ilimitadamente todos os promotores da sociedade, e, nos mesmos termos, os autores do relatório técnico, económico e financeiro previsto no artigo antecedente.

Artigo 222 (Fiscalização da Autoridade Cambial)

- 1. Uma cópia do projecto de contrato social referida nesta Divisão deve ser entregue ao Banco Central, na qualidade de autoridade cambial do país.
- 2. Decorridos oito dias sobre a entrega referida no número anterior, os promotores devem formular uma oferta pública de subscrição, por eles assinada, a qual deve ser registada na Conservatória do Registo Comercial juntamente com o projecto.

Artigo 223 (Publicidade)

- 1. Registados o projecto e a oferta, devem estes documentos ser publicados na íntegra.
- 2. A publicidade do relatório técnico, económico e financeiro previsto na alínea f) do artigo 220 pode ser dispensada desde que se faça a menção de que cópias do mesmo se encontram à disposição de qualquer interessado, sem quaisquer encargos, nas instituições de crédito onde a subscrição pode ser efectuada.

Artigo 224 (Validade da subscrição)

1. A sociedade só pode constituir-se se tiverem sido subscritas, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções oferecidas ao público, e se essa possibilidade estiver prevista no projecto, nos termos da alínea h) do artigo 220.

- 2. Caso a sociedade não vier a ser constituída, no prazo máximo de três meses contados do início da subscrição, os promotores devem, nos cinco dias seguintes ao fim do prazo de subscrição, publicar anúncio informando do facto os subscritores, que poderão levantar, junto ao banco depositário, a importância referente ao respectivo depósito, bem como cancelar o registo do projecto.
- 3. Os anúncios referidos no número anterior devem ser repetidos decorrido um mês.

Artigo 225 (Assembleia geral constitutiva)

- 1. Terminado o prazo de subscrição e podendo ser constituída a sociedade, os promotores devem, nos oito dias seguintes, convocar uma assembleia de todos os subscritores, destinada a:
- a) Deliberar sobre a constituição da sociedade;
- b) Aprovar o contrato social;
- c) Nomear os administradores.
- 2. A convocatória deve conter duas datas para que a assembleia possa reunir-se em segunda convocatória, devendo obedecer ao disposto para as assembleias gerais das sociedades por acções.
- 3. A assembleia é presidida por um dos promotores e secretariada por um subscritor não promotor, a indicar pela assembleia.
- 4. Das reuniões devem ser feitas lista de presença e actas elaboradas nos termos dos artigos 119 e 120 deste Código.
- 5. Todos os documentos relativos à subscrição e, de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar patentes a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.
- 6. Na assembleia, cada promotor e cada subscritor tem um voto, seja qual fôr o número das acções subscritas.
- 7. Na primeira data fixada, a assembleia só pode reunir-se estando presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores, caso em que as deliberações são tomadas por maioria dos votos, incluindo os dos promotores.
- 8. Se, na segunda data fixada, não estiver presente ou representada metade dos subscritores, incluindo os promotores, as deliberações são tomadas por dois terços dos votos, incluindo os dos promotores.

- 9. Se a assembleia não puder deliberar, nos termos dos números anteriores, em nenhuma das datas fixadas na convocatória, a sociedade não poderá constituir-se, aplicando-se o disposto no número 2 do artigo anterior.
- 10. No caso de a sociedade não chegar a constituir-se, todas as despesas efectuadas com vista à sua constituição serão suportadas pelos promotores.

Artigo 226 (Alterações ao projecto)

- 1. Com o voto unânime de todos promotores e subscritores podem ser introduzidas alterações no projecto de contrato social.
- 2. Se fôr deliberada a constituição da sociedade mesmo que o capital não tenha sido integralmente subscrito, deve este ser reduzido ao montante subscrito.
- 3. A acta de alteração ao projecto deve ser assinada pelos promotores e por todos subscritores que tenham aprovado a constituição da sociedade.

Artigo 227 (Invalidade das deliberações)

- 1. Às deliberações da assembleia constituinte aplicam-se as regras sobre nulidades, anulabilidades e suspensão das deliberações das assembleias gerais de sócios.
- 2. A declaração de nulidade e de anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante do relatório previsto na alínea f) do número 1 do artigo 220 ou em erro grave de previsões referidas neste citado artigo, mas a anulação não pode ser requerida seja qual fôr o fundamento depois de decorridos seis meses sobre o registo da constituição da sociedade.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil e criminal dos promotores.

Artigo 228 (Registo da constituição)

A acta da assembleia constitutiva serve de base ao registo da sociedade.

Artigo 229 (Transmissibilidade das acções)

As acções das sociedades constituídas por subscrição pública são sempre livremente transmissíveis, desde que a sociedade, na sua constituição, tenha obedecido aos preceitos legais aplicáveis.

Secção II Acções

Subsecção I Acções e sua realização

Artigo 230 (Valor de emissão)

- 1. É proibida a emissão de acções por valor inferior ao seu valor nominal.
- 2. O estatuto fixará o número de acções em que se divide o capital social da sociedade e indicará se as acções terão ou não valor nominal.
- 3. Quando as acções sejam emitidas por valor superior ao nominal, o ágio realizado fica sujeito ao regime da reserva legal.
- 4. O preço de emissão das acções, com ou sem valor nominal, será fixado em assembleia geral.

Artigo 231 (Espécies de acções)

- 1. Salvo disposições diferentes da lei ou do contrato social, as acções podem ser nominativas ou ao portador.
- 2. As acções devem ser nominativas:
- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- b) Quando não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;
- c) Quando os sócios beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão nos termos regulados no contrato social;
- d) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato social, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

Artigo 232 (Categorias de acções)

As acções, tanto nominativas como ao portador, podem ser ordinárias ou preferenciais.

Artigo 233 (Acções ordinárias)

As acções ordinárias são aquelas que asseguram aos seus titulares a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas deliberações das assembléias gerais e o de eleger os administradores ou directores da sociedade.

Artigo 234 (Acções preferenciais)

As acções preferenciais são aquelas que conferem a seus titulares dividendos prioritários em cada exercício, assegurados no artigo 237, e que ultrapassem, de qualquer forma, os valores atribuídos a este título aos titulares de acções ordinárias no mesmo período.

Artigo 235 (Direito de voto das acções preferenciais)

- 1. O contrato social poderá suprimir o exercício do direito de voto das acções preferenciais, excepto com relação às matérias referentes à aprovação do relatório da administração, das demonstrações contabilísticas e contas de resultados de cada exercício.
- 2. É pleno o exercício do direito de voto a que se refere este artigo, valendo, para cada acção preferencial, um voto.
- 3. Tanto para a finalidade de votar na aprovação das contas apresentadas ao fim de cada exercício, como debater as demais matérias, os titulares de acções preferenciais poderão participar na assembleia geral da sociedade e fiscalizar a gestão dos administradores ou directores, na forma deste Código.

Artigo 236 (Aquisição do direito de voto)

Os titulares de acções preferenciais adquirem pleno exercício do direito de voto quando a sociedade, pelo prazo previsto no contrato social, não superior a três exercícios sociais consecutivos, deixar de distribuir dividendos preferenciais aos seus titulares, direito que conservarão até que os dividendos sejam pagos e, se cumulativos, até o pagamento dos dividendos em atraso.

Artigo 237 (Preferências e vantagens que podem ser assegurados às acções preferenciais)

- 1. Às acções preferenciais podem ser asseguradas a percepção, com preferência ou prioridade, em relação aos titulares de acções ordinárias, de dividendos sobre os lucros do exercício, fixos ou mínimos, cumulativos ou não, em qualquer caso superiores a, pelo menos, dez por cento dos atribuídos às acções ordinárias.
- 2. Os dividendos efectivamente distribuídos às acções preferenciais em cada exercício, ainda que fixos ou mínimos, deverão obrigatoriamente exceder em dez por cento o valor dos dividendos pagos aos titulares de acções ordinárias.

- 3. A sociedade, sob pena de responsabilidade solidária dos seus administradores, directores e dos membros efectivos do conselho fiscal, quando em exercício, somente poderá distribuir dividendos, mesmo aos titulares de acções preferenciais, à conta do lucro líquido do exercício, depois de efectuadas as deduções legais obrigatórias, reguladas neste Código, ou à conta do fundo de reserva especial, previsto no contrato social ou criado pela assembleia geral, destinado ao pagamento dos dividendos das acções preferenciais.
- 4. Os dividendos serão sempre calculados tendo por base o lucro líquido do exercício.
- 5. Os titulares de acções preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, não existindo lucros a distribuir no exercício, perceberão, nos exercícios subsequentes, os dividendos não pagos nos exercícios anteriores, com o saldo de lucros existentes, após os pagamentos normais dos dividendos destes últimos exercícios, até que seja paga a totalidade dos dividendos em atraso.
- 6. Todos os titulares de acções preferenciais têm direito ao dividendo obrigatório, independentemente de tratar-se de acções com dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, ou dividendos sobre lucro líquido do exercício.

Artigo 238 (Séries ou classes de acções ordinárias)

- 1. As acções ordinárias da sociedade podem ser divididas em séries ou classes, a fim de assegurarem aos seus titulares os seguintes direitos:
- a) Solicitar a conversão de suas acções em preferenciais;
- b) Ver atendidas as exigências legais conferidas a estas classes ou espécies de acções;
- c) Eleger, em separado, membros do conselho de administração, da direcção ou do conselho fiscal, titular e suplente, conforme dispuser o contrato social que tenha criado esta série de acção ordinária.
- 2. Os direitos assegurados às classes especiais de acções ordinárias são transmissíveis com as respectivas acções, independentemente da forma de transmissão destas.
- 3. A alteração do contrato social, que atribua direitos aos titulares das várias classes especiais de acção ordinária, somente poderá ser promovida pela sociedade, mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares da respectiva classe especial de acção, assegurado aos accionistas dissidentes dessa mesma classe, o direito de recesso.

Artigo 239 (Séries ou classes de acções preferenciais)

1. As acções preferenciais podem ser divididas em séries ou classes, assegurando a seus titulares os seguintes direitos:

- a) Solicitar a conversão de suas acções em acções ordinárias;
- b) Assegurar, de forma diferenciada, a seus titulares, os direitos, preferências e vantagens a que se refere o artigo 237;
- c) Eleger, em separado, um membro do conselho de administração, da direcção ou do conselho fiscal, titular e suplente, conforme dispuser o contrato social que tenha criado essa série de acções preferenciais.
- 2. Os direitos assegurados às classes especiais de acções preferenciais são transmitidos com as respectivas acções, independentemente da forma de transmissão adoptada.
- 3. A alteração do estatuto, que atribua direitos aos titulares de acções preferenciais, somente poderá ser promovida pela sociedade, mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares destas acções, assegurado aos accionistas dissidentes desta mesma classe, o direito de recesso.

Artigo 240 (Formas de acções nominativas)

As acções nominativas poderão ser registadas ou escriturais.

Artigo 241 (Acções nominativas registadas)

- 1. No Livro de Registo de Acções Nominativas ou em instrumento de controle que o substitua, conforme instrução da Conservatória do Registo Comercial, em cada página, haverá a individualização dos titulares das acções nominativas registadas, com a indicação do nome, número, série e data da subscrição das acções e indicação dos valores e forma de realização destas.
- 2. As acções nominativas registadas serão transmitidas, mediante termos de cessão lavrados no Livro de Transferência de Acções Nominativas ou em instrumento de controle que o substitua, conforme instrução da Conservatória do Registo Comercial, com a indicação precisa das operações realizadas com essa categoria de acções, os quais deverão ser assinados pelos accionistas cedentes e cessionários.

Artigo 242 (Acções nominativas escriturais)

1. O contrato social da sociedade poderá estabelecer estabelecer a criação de uma ou mais series de acções nominativas escriturais, sejam elas ordinárias ou preferenciais, com ou sem valor nominal, as quais deverão ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

2. A sociedade responde solidariamente com o estabelecimento bancário depositário, pelos danos que causar ao accionista ou a terceiro, por erros ou irregularidades no controle das acções nominativas escriturais.

Artigo 243 (Titularidade das acções nominativas escriturais)

A propriedade das acções nominativas escriturais decorre, salvo prova em contrário, do registo do nome do accionista titular em livro ou controle próprios existente no estabelecimento bancário depositário.

Artigo 244 (Transmissão das acções nominativas escriturais)

- 1. A transmissão das acções nominativas escriturais dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, em seus livros ou controles, em débito da conta de acções do alienante e em crédito da conta de acções do adquirente, à vista de ordem escrita que autorize a operação, documento que ficará arquivado na instituição bancária depositária.
- 2. Caso o novo adquirente das acções nominativas escriturais não seja ainda accionista da sociedade emitente das acções, a instituição bancária depositária abrirá uma folha ou identificação própria no livro ou instrumento de controle dos accionistas titulares, onde as operações de alienação, cessão e transmissão de novas acções nominativas escriturais passarão a ser lançadas.
- 3. a instituição bancária depositária fornecerá extracto da conta de depósito das acções nominativas escriturais:
- a) Sempre que haja pedido do accionista titular;
- b) Mensalmente, independentemente de pedido, quando haja movimento na conta de depósito;
- c) Não havendo movimento na conta de depósito, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 245 (Conversão de títulos)

- 1. As acções ao portador podem ser convertidas em nominativas, e as acções nominativas em ao portador se o contrato social permitir acções ao portador.
- 2. A conversão é efectuada a pedido e à custa do accionista.

3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto.

Artigo 246 (Cupões)

As acções, seja qual fôr a sua espécie, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 247 (Momento de realização das acções)

- 1. A realização do valor nominal das acções subscritas pode ser diferida até noventa por cento do seu valor nominal, desde que o montante realizado em dinheiro seja, pelo menos, igual ao capital mínimo fixado nos termos deste Código.
- 2. O diferimento da realização, para data certa e determinada ou a determinar pela administração, não pode ser superior a cinco anos.
- 3. Se competir à administração determinar a data e esta não o fizer, a obrigação de realizar as acções vence-se no fim do prazo de cinco anos a contar da data do registo do acto constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento de capital.
- 4. Não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão.

Artigo 248 (Responsabilidade pela realização das acções)

- 1. Cada sócio responde apenas pela integração ou realização das acções que tiver subscrito.
- 2. Em caso de diferimento das entradas em dinheiro para data a determinar pela administração, o sócio só entra em mora depois de haverem decorrido trinta dias sobre a notificação da resolução da administração que fixar aquela data.
- 3. Pela realização das acções são solidariamente responsáveis o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções tiverem sido transmitidas.

Artigo 249 (Efeitos da mora)

- 1. Se o sócio entrar em mora, deve a administração notificá-lo novamente para, num prazo suplementar de sessenta dias, realizar as acções subscritas em mora, acrescidas de juros moratórios, nos termos da lei geral, sob pena de, não o fazendo, perder a favor da sociedade essas acções e as quantias já pagas por conta da realização delas.
- 2. Se a sociedade tiver sido constituída com apelo a subscrição pública, em caso de mora, na data da expedição tanto da primeira como da segunda notificação, devem ser publicados avisos respectivos dirigidos à generalidade dos subscritores.

Artigo 250 (Indivisibilidade e contitularidade)

- 1. Cada acção é indivisível em relação à sociedade.
- 2. Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum credenciado, respondendo aqueles pelo cumprimento das obrigações directa e solidariamente.

Artigo 251 (Supressão e restrição de direitos especiais)

- 1. Os direitos especiais atribuídos a uma categoria de acções só podem ser suprimidos, limitados ou restringidos mediante deliberação tomada em assembleia geral dos accionistas titulares de acções da referida categoria, especialmente convocada para aqueles fins.
- 2. As alterações do contrato social que afectam, de modo diferente, diversas espécies e categorias de acções, dependem de deliberação tomada em assembleia geral especialmente convocada dos accionistas titulares de cada uma das espécies e categorias, por uma maioria de dois terços dos votos emitidos.

Artigo 252 (Transmissão dos direitos especiais)

Os direitos especiais transmitem-se com as acções a que são inerentes.

Artigo 253 (Títulos de acções)

1. Cada acção deve ter um número de ordem, o qual deve constar dos títulos em que estejam incorporadas.

- 2. Os títulos que incorporam acções devem conter:
- a) A natureza do títulos;
- b) A espécie, a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das acções incorporadas em cada título;
- c) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- d) O montante do capital social;
- e) O montante em que se encontram realizadas as acções incorporadas no título;
- f) As restrições estabelecidas no contrato social à transmissão das acções;
- g) As assinaturas de um ou mais administradores, que podem ser dadas por chancela.
- 3. Os títulos podem incorporar mais de uma acção, conforme o estabelecido no contrato social, podendo o accionista exigir a divisão ou a concentração de títulos, sempre à sua custa.

Artigo 254 (Entrega dos títulos e cautelas provisórias)

- 1. Os títulos definitivos representativos de acções devem ser entregues aos accionistas no prazo de seis meses após o registo da constituição da sociedade ou do aumento de capital.
- 2. Antes da emissão dos títulos definitivos, pode a sociedade entregar ao accionista cautelas provisórias que substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos enquanto estes não forem emitidos e que devem conter as menções exigidas para os títulos definitivos.

Artigo 255 (Livros de registo de acções)

- 1. Na sede social deverá haver um livro de registo de acções que deve conter, em secções separadas por espécie, categoria das acções e natureza dos títulos, as menções seguintes:
- a) Os números de ordem de todas as acções;
- b) As datas de entrega aos sócios dos títulos definitivos ou, não tendo estes ainda sido emitidos, das cautelas provisórias;
- c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada acção;
- d) Os pagamentos efectuados para liberação da acção;
- e) A espécie, nominativa ou ao portador, da acção;
- f) As conversões efectuadas:
- g) A passagem das acções ao portador ao regime de depósito;
- h) As transmissões das acções nominativas, bem como as das acções ao portador sujeitas ao regime de registo, e respectivas datas;
- i) Os encargos sobre as acções incorporadas em títulos nominativos;
- j) A remissão de acções preferenciais e a respectiva data;
- k) As acções amortizadas e os montantes das amortizações.

- 2. Do livro de registo de acções devem ainda constar, em secções separadas, as acções de que seja titular a própria sociedade.
- 3. Um administrador ou o secretário deve rubricar as menções no livro feitas nos termos das alíneas do número 1 deste artigo.

Subsecção II Acções próprias

Artigo 259 (Condições de aquisição de acções próprias)

- 1. A sociedade só pode adquirir acções próprias desde que integralmente realizadas, salvo o disposto na alínea *e*) do número 3 do artigo seguinte.
- 2. A sociedade não pode aceitar em garantia acções representativas do seu capital, excepto para caucionar o exercício de cargos sociais.

Artigo 260 (Restrições e limites à aquisição de acções próprias)

- 1. O contrato social pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por este Código.
- 2. Salvo o disposto no número seguinte, uma sociedade por acções não pode adquirir acções próprias correspondentes a mais de dez por cento do seu capital.
- 3. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado ou, em caso de proibição total, esta pode não ser cumprida, quando:
- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito ou mortis causa;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;
- e) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores.
- 4. Todas as aquisições feitas com violação dos preceitos legais estabelecidos nesta Subsecção são nulas, fazendo incorrer em responsabilidade aqueles que intervierem na aquisição de acções próprias.

Artigo 261 (Deliberação de aquisição de acções próprias)

- 1. A aquisição de acções próprias está dependente de deliberação em assembleia geral.
- 2. A deliberação social deve indicar especificadamente:
- a) O objecto;
- b) O preço e as demais condições de aquisição;
- c) O prazo;
- d) Os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Artigo 262 (Alienação de acções próprias)

O disposto no artigo anterior é aplicável à alienação de acções próprias.

Artigo 263 (Negociação com as suas próprias acções)

- 1. A sociedade somente poderá negociar com suas próprias acções:
- a) Nas operações de resgate e reembolso, na forma regulada neste Código;
- b) Para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria sociedade com valores disponíveis, provenientes de lucros e reservas, excepto a reserva legal, e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social, conforme regulado neste Código;
- d) Nos casos de reaquisição, para evitar aviltamento dos preços de cotação, desde que previamente autorizada pelo Banco Central.
- 2. Enquanto mantidas em tesouraria, as acções não terão direito a dividendo nem a voto.
- 3. Do relatório anual da administração ou da direcção, constará, obrigatoriamente:
- a) O número de acções em tesouraria adquiridas no curso do exercício e os motivos das aquisições;
- b) O número de acções em tesouraria alienadas no exercício e os motivos das alienações.

Artigo 264 (Resgate de acções)

A operação de resgate destina-se à retirada de acções do mercado quando a sociedade, na forma regulada neste Código, pretenda reduzir seu capital social.

Artigo 265 (Reembolso de acções)

- 1. Reembolso é a operação pela qual, nas hipóteses previstas neste Código, a sociedade paga aos accionistas dissidentes em conformidade com a deliberação da assembleia geral o valor das suas acções.
- 2. O contrato social regulará a forma adequada para o cálculo do valor do reembolso, o qual não poderá ser inferior ao valor real das acções, apurado conforme previsto neste Código.
- 3. O valor do reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou de reservas livres, ficando, nestes casos, as acções reembolsadas em tesouraria.

Artigo 266 (Suspensão de direitos)

Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

Artigo 267 (Eficácia dos direitos reais e outros gravames sobre terceiros)

- 1. O penhor ou caução, usufruto, fideicomisso e outros gravames incidentes sobre as acções, para valerem contra terceiros, deverão ser averbados, no caso de acções nominativas registadas, no Livro de Registo de Acções Nominativas ou em instrumento de controle que o substitua, conforme instrução da Conservatória do Registo comercial.
- 2. Tratando-se de acção nominativa escritural, a averbação dos direitos reais e gravames será efectuada nos livros ou controles próprios dos estabelecimentos bancários depositários dessas acções.
- 3. Qualquer interessado poderá solicitar certidão da sociedade ou da instituição bancária depositária sobre a existência ou não de ónus ou gravames sobre acções da sociedade que pretenda adquirir.

Subsecção III Oferta pública de acções

Artigo 268 (Destinatários e condições da oferta)

1. A oferta pública de aquisição de acções é dirigida:

- a) A todos os accionistas ou
- b) Aos titulares de uma categoria de acções, com excepção do próprio oferente ou de sociedades em relação do domínio ou de grupo com uma sociedade oferente.
- 2. A oferta pública pode ficar dependente da sua aceitação pelos titulares de um certo número de acções, designadamente metade, dois terços ou outra percentagem do capital, e pode também ser limitada a um número máximo de acções que é indicado.

Artigo 269 (Processamento da oferta)

Todo o processamento da oferta pública, nomeadamente o seu lançamento, conteúdo, contrapartida, são definidos pela legislação do mercado de valores.

Subsecção IV Transmissão de acções

Artigo 270 (Modalidades de transmissão)

- 1. As acções nominativas transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título representativo dessas acções e averbamento no livro de registo de acções.
- 2. As acções ao portador transmitem-se por simples tradição.

Artigo 271 (Efeitos da transmissão)

- 1. A transmissão das acções nominativas produz todos os seus efeitos a partir da data do seu averbamento.
- 2. Quanto à transmissão das acções ao portador o exercício dos direitos inerentes a tais acções depende da sua posse.

Secção III Obrigações ou debêntures

> Artigo 272 (Noção)

Obrigações ou debêntures são títulos representativos de um mútuo, emitidos em massa pela sociedade, negociáveis, que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal.

Artigo 273 (Modalidades de obrigações)

- 1. As obrigações podem ser nominativas ou ao portador.
- 2. Em qualquer daquelas modalidades podem ser emitidas obrigações que:
- a) Confiram aos titulares o direito a um juro fixo e os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos lucros obtidos pela sociedade;
- b) Declarem juro e plano de reembolso, dependentes de lucros e variáveis em função do montante destes;
- c) Permitam a sua conversão em acções, com ou sem prémio de emissão.

Artigo 274 (Limites de emissão)

Não podem ser emitidas obrigações se houver accionistas em mora ou se excederem a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Artigo 275 (Condições de emissão)

- 1. Só podem emitir obrigações as sociedades por acções em que os dois últimos balanços estejam aprovados ou as que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre nesta condição.
- 2. Só pode haver lugar a nova emissão de obrigações quando estiverem subscritas na totalidade as obrigações de uma emissão anterior.

Artigo 276 (Deliberação de emissão)

- 1. Os accionistas devem deliberar a emissão de obrigações, salvo se o contrato de sociedade autorizar que as emissões sejam deliberadas pela administração.
- 2. O contrato social ou os accionistas, mediante deliberação, podem autorizar que uma emissão de obrigação seja efectuada parcelarmente, em séries, fixadas pela administração ou pelos accionistas, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos relativamente às séries ainda não emitidas.
- 3. Só pode ser lançada uma nova série quando estiverem subscritas as obrigações da série anterior.

Artigo 277 (Escritura de emissão)

- 1. As condições da contratação do mútuo pela sociedade com os adquirentes das obrigações deverão constar da escritura de emissão, que, como acto normativo e de manifestação unilateral de vontade da sociedade emissora, regulamentará as relações entre a sociedade e os obrigacionistas.
- 2. A escritura de emissão, que deverá ser formalizada através de instrumento público, deverá conter todas as obrigações contraídas pela sociedade para com os obrigacionistas, as garantias prestadas, as condições do lançamento e terá, necessariamente, a anuência do agente fiduciário dos obrigacionistas, com o objectivo de fiscalizar o cumprimento das exigências legais que regulam o lançamento desse título.
- 3. O Banco Central estabelecerá, através de instrução normativa, as cláusulas obrigatórias que deverão constar da escritura de emissão.

Artigo 278 (Subscrição incompleta)

Lançada uma emissão de obrigações e sendo subscrita apenas parte dela durante o prazo fixado para a subscrição, a emissão ficará limitada ao montante subscrito.

Artigo 279 (Registo comercial)

- 1. Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações bem como a emissão de cada série de obrigações.
- 2. Enquanto não se efectuar o registo comercial da emissão de obrigações ou da série não podem ser emitidos os respectivos títulos.

Artigo 280 (Conteúdo dos títulos de obrigações)

- 1. Os títulos de obrigações devem indicar claramente:
- a) A firma, a sede, a Conservatória do Registo Comercial onde a sociedade se encontra matriculada e o seu número de matricula;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada obrigação, o montante total das obrigações da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;

- f) O número de ordem da obrigação;
- g) As garantias especiais da obrigação;
- h) A modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.
- 2. O título de obrigações será assinado por um ou mais administradores ou directores da sociedade, sendo permitida a assinatura de chancela, que pode ter lugar mediante a utilização de carimbo ou de reprodução por processo gráfico ou qualquer outro de natureza mecânica.
- 3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se fôr autorizado o pagamento em divisa.

Artigo 281

(Espécies de obrigações ou debêntures)

As obrigações podem ser de várias espécies, de acordo com as seguintes vantagens financeiras, asseguradas aos obrigacionistas na escritura de emissão:

- a) Pagamento de juros com taxa pré-estabelecida;
- b) Pagamento de juros variáveis;
- c) Pagamento, quando do resgate do título, de juros fixos ou variáveis, acrescidos do valor de prêmio determinado;
- d) Outras modalidades de remuneração ou vantagens financeiras estabelecidas na escritura de emissão e, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado, fixadas pelo Banco Central, através de instrução.

Artigo 282 (Garantias prestadas pelas obrigações)

As obrigações enumeradas no artigo anterior poderão, de acordo com o estabelecido na escritura de emissão, prestar aos obrigacionistas as seguintes garantias:

- a) Real;
- b) Fidejussória;
- c) Privilégio geral sobre os bens componentes do activo da sociedade;
- d) Outras modalidades de garantias estabelecidas na escritura de emissão ou fixadas em instrução do Banco Central, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado.

Artigo 283 (Possibilidade de conversão de obrigações)

Todas as espécies de obrigações enumeradas nos artigos 281 e 282, quanto à remuneração e às garantias, poderão ser ou não convertíveis em acções, na forma estabelecida na escritura de emissão.

Artigo 284 (Obrigações convertíveis em acções)

- 1. A escritura de emissão, que estabelecer a criação de obrigações convertíveis em acções, deverá especificar:
- a) Bases da conversão;
- b) Categorias, espécies ou classes de acções em que as obrigações poderão ser convertidas;
- c) Prazo ou época para o exercício do direito de conversão;
- d) A identificação dos subscritores e o montante de obrigações a subscrever por cada um;
- e) Demais condições que subordinem a operação de conversão.
- 2. Os accionistas terão direito de preferência, nos termos do artigo 295, para subscreverem obrigações convertíveis em acções.
- 3. Qualquer modificação do contrato social, que possa alterar os direitos dos subscritores de obrigações convertíveis em acções, enquanto não ocorrer a conversão, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos titulares das obrigações, na forma e para os efeitos estabelecidos no número 5 do artigo 293 deste Código.
- 4. Apenas as sociedade cujas acções estejam cotadas no mercado de valores podem emitir obrigações convertíveis em acções.

Artigo 285 (Bónus de subscrição)

- 1. Poderá a sociedade de capital autorizado, dentro do limite da autorização, mediante deliberação da assembleia geral, emitir títulos negociáveis denominados bónus de subscrição, que assegurem a seus titulares o direito de subscrever acções da sociedade, aquando do aumento do capital subscrito.
- 2. Quando a sociedade decidir aumentar o capital social subscrito, na forma regulada neste Código, os titulares dos bónus de subscrição, mediante a apresentação dos títulos à sociedade e pagamento do preço de emissão das acções, subscreverão e realizarão o capital social, nos limites conferidos e constantes dos referidos títulos.
- 3. Os certificados dos bónus de subscrição conterão o nome do título, nome e identificação da sociedade emissora, número de ordem, categoria e série de acções que poderão ser subscritas com o título, época em que o direito de subscrição poderá ser exercido, nome do titular, data de emissão do certificado e assinatura de dois

administradores.

4. Os bónus de subscrição serão obrigatoriamente nominativos, aplicando-se, no que couber, quanto ao seu controle e transferência, a regulamentação deste Código sobre o controle e transferência das acções nominativas.

Artigo 286 (Pagamento do juro suplementar)

O juro suplementar relativo a cada ano deve ser pago por uma ou mais vezes, separado ou conjuntamente com o juro fixo, consoante o que fôr estabelecido na emissão.

Artigo 287 (Pagamento do prémio de emissão)

O prémio de reembolso deverá ser pago integralmente na data da amortização das obrigações, a qual deverá ser fixada para momento posterior à data limite para a aprovação das contas de exercício.

Artigo 288 (Proibições)

- 1. A partir da deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto fôr possível ao obrigacionista exercitar o direito de conversão, é proibido à sociedade emitente alterar as condições fixadas para a emissão, nomeadamente as condições de repartição de lucros fixados no contrato social, distribuir aos accionistas, a qualquer título, acções próprias e atribuir privilégios às acções existentes ou ainda quaisquer outras alterações que resultem para os obrigacionistas aumento de encargos ou redução das suas vantagens ou direitos.
- 2. Durante o período de tempo referido no número 1, à sociedade é vedado emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social através de novas participações ou por incorporação de reservas ou praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão, a não ser que lhes sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.
- 3. Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o direito de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou o de participar na distribuição de reservas livres relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

Artigo 289 (Juros e dividendos de obrigações convertíveis)

- 1. Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão que, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido da conversão é apresentado.
- 2. Das condições de emissão deve sempre constar o regime de atribuição de dividendos que será aplicado às acções em que as obrigações se converterem no exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

Artigo 290 (Escritura e registo do aumento do capital)

- 1. O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em acções será objecto de escritura pública.
- 2. A referida escritura será lavrada:
- a) Dentro dos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento;
- b) Dentro dos trinta dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, de acordo com os termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais do que um momento.
- 3. Se a deliberação da emissão fixar apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, serão, logo que ele ocorrer, lavradas escrituras de aumento de capital, em Julho e Janeiro de cada ano, abrangendo cada escritura o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.
- 4. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada:
- a) Nos casos previstos no número 2, no último dia do prazo para a apresentação do respectivo pedido;
- b) Nos casos previstos no número 3, no último dia do mês imediatamente anterior àquele em que fôr lavrada a escritura de aumento de capital que abranja essa conversão.
- 5. O registo do aumento de capital deve ser efectuado dentro de trinta dias a contar da outorga das respectivas escrituras públicas.

Artigo 291 (Emissão de novas acções por conversão de obrigações)

No prazo de cento e oitenta dias a contar da escritura do aumento de capital resultante da emissão, a administração da sociedade deve emitir as novas acções e fazer a sua entrega aos seus titulares, salvo se os pedidos de conversão puderem ser satisfeitos com as acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

Artigo 292 (Concordata com credores e dissolução da sociedade)

- 1. Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções estabelecer concordata com os seus credores, a conversão pode ser exercida logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.
- 2. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que este facto resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado.

Artigo 293 (Assembleia dos obrigacionistas)

- 1. A assembleia dos obrigacionistas é o órgão competente para deliberar sobre qualquer matéria relacionada com a defesa dos direitos dos obrigacionistas, no âmbito da sociedade, inclusive quanto à adopção de medidas judiciais com vista a preservar esses direitos.
- 2. A assembleia poderá ser convocada pelo agente fiduciário, pela sociedade, por obrigacionistas que representem, pelo menos, dez por cento das obrigações emitidas, pelo conselho fiscal, se em funcionamento, ou pelo Banco Central.
- 3. A assembleia realizar-se-á, em primeira convocação, com obrigacionistas que representem metade, no mínimo, das obrigações em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- 4. O *quorum* de deliberação é o da maioria absoluta dos presentes, não se computando os votos nulos e em branco.
- 5. Para deliberar sobre proposta que importe modificação na escritura de emissão das obrigações é necessária a aprovação de mais da metade das obrigações em circulação, sendo a respectiva deliberação vinculativa para todos os obrigacionistas, que não poderão opor-se, nem individualmente exercer direitos fundados na anterior escritura de emissão, objecto das alterações aprovadas.
- 6. Nas deliberações da assembleia, cada obrigação corresponderá a um voto.

Artigo 294 (Agente fiduciário dos obrigacionistas)

- 1. O agente fiduciário dos obrigacionistas representa, na forma estabelecida neste Código e na escritura de emissão das obrigações, os interesses da comunhão dos obrigacionistas perante a sociedade emissora.
- 2. O agente fiduciário será nomeado na escritura de emissão das obrigações, que fixará

sua remuneração, podendo ser destituído, em qualquer altura, pela assembleia dos obrigacionistas, através do *quorum* de deliberação previsto no número cinco do artigo anterior, oportunidade em que, observado o mesmo *quorum*, será eleito o seu substituto.

- 3. Somente pessoa natural poderá exercer o cargo de agente fiduciário, observando-se para sua nomeação as mesmas exigências previstas neste Código para eleição de director da sociedade.
- 4. Na emissão de obrigações para serem colocadas no mercado, a nomeação e a destituição do agente fiduciário dependerão de aprovação do Banco Central, que fiscalizará o exercício de suas funções.
- 5. A escritura de emissão de obrigações e o Banco Central, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado, especificarão os deveres e responsabilidades do agente fiduciário.
- 6. Entre os deveres do agente fiduciário está o de proteger os direitos e interesses dos obrigacionistas, bem como o de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da sociedade, constantes da escritura de emissão, assumindo o agente fiduciário, no que couber, a responsabilidade própria do administrador de bens de terceiros.

Secção IV Accionistas

Artigo 295 (Direitos atribuídos aos accionistas)

- 1. Além dos direitos essenciais dos accionistas regulados neste Código, ficam a estes assegurados os direitos a seguir enumerados:
- a) Exercício de um voto, nas assembleias gerais da sociedade, por acção ordinária de que seja titular;
- b) Preferência na subscrição das obrigações convertíveis;
- c) Acesso aos relatórios de gestão e aos documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios sociais, incluindo os pareceres do conselho fiscal e os relatórios elaborados pelos auditores independentes;
- d) Acesso, nos quinze dias anteriores à data da realização da assembleia geral, a todos os documentos, relacionados com a realização da mesma e que devam instruir as respectivas deliberações;
- e) Informação sobre o montante das remunerações pagas aos órgãos de administração, relativamente aos três últimos exercícios sociais;
- f) Consulta os livros de escrituração da contabilidade referentes aos dois últimos exercícios sociais:
- g) Informação, nos quinze dias anteriores à data da realização da assembleia geral, sobre os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e do conselho fiscal, caso

esteja em funcionamento, as propostas de deliberação a serem apresentadas à assembleia geral pelo órgão da administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;

- h) Informação, nos quinze dias anteriores à eleição de membros dos órgãos sociais, sobre os nomes das pessoas a serem indicadas para ocupar cargos na administração, qualificação profissional, indicação das actividades profissionais exercidas pelos mesmos nos últimos cinco anos, número de acções da sociedade de que sejam titulares, quando for o caso.
- 2. O accionista responde pelos danos causados à sociedade ou a terceiros pelo mau uso das informações recebidas na forma e para os fins estabelecidos neste artigo.

Artigo 296 (Accionista residente ou domiciliado no estrangeiro)

- 1. O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro deve comunicar à sociedade a identificação completa de pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte.
- 2. Para os efeitos deste Código, mesmo residente ou domiciliado no estrangeiro, considera-se devidamente notificado este accionista a partir da data da comunicação da ocorrência feita pela sociedade à pessoa pelo mesmo credenciada.

Artigo 297 (Abuso do direito de voto)

- 1. O accionista deve exercer seu direito de voto na assembleia geral, sempre no interesse da sociedade, consciente da necessidade da sua participação no esforço comum dispendido pelos que nela trabalham, voltados para o permanente desenvolvimento da empresa.
- 2. Considera-se abusivo o exercício do direito de voto quando contrarie este fim e priorize os interesses pessoais do accionista, em detrimento dos objectivos da empresa, bem como da sua responsabilidade social, mesmo quando esse voto não prevaleça nas deliberações sociais.

Artigo 298 (Responsabilidade pelo abuso do direito de voto)

O accionista responde pelos danos causados à sociedade, aos que nela trabalham e a terceiros pelos prejuízos que causar, decorrentes de exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

Artigo 299 (Impedimento de voto)

- 1. É vedado ao accionista votar em matérias do seu particular interesse e quando houver conflito entre os seus interesses e os da sociedade.
- 2. Observado o disposto neste artigo não pode o accionista votar, dentre outras, nas seguintes matérias:
- a) Avaliação dos bens com que concorre para a formação do capital social;
- b) Aprovação de contas dos administradores, quando integrante da administração da sociedade.

Artigo 300 (Nulidade do voto)

É nulo o voto do accionista que esteja em conflito com os interesses da sociedade, devendo este transferir para a sociedade as vantagens que tenha auferido decorrentes de seu voto.

Artigo 301 (Acordo de accionistas)

- 1. Accionistas titulares de acções de qualquer categoria ou série podem compor os seus interesses através de acordo de accionista, formalizado por escrito, desde que não contrariem os interesses da sociedade, o conteúdo normativo deste Código e os princípios que informam sua sistematização e aplicação.
- 2. Observado o disposto no número anterior, o acordo de accionistas, entre outras matérias, pode envolver:
- a) Compra e venda de acções e de títulos lançados pela sociedade convertíveis em acções;
- b) Exercício do direito de voto para o preenchimento de cargo na administração da sociedade;
- c) Adopção de iniciativas comuns e legítimas visando a aquisição ou a preservação do controle da sociedade;
- d) Adopção de políticas de investimentos e de distribuição de lucros da sociedade.
- 3. As obrigações e direitos decorrentes do acordo de accionistas somente serão observados pela sociedade quando arquivados na sua sede social.
- 4. Para que venham a ser oponíveis a terceiros, além do arquivamento na sede da sociedade, é necessária a sua averbação nos livros e controles próprios da empresa e seu arquivamento na Conservatória do Registo Comercial.
- 5. As acções que integrem o acordo de accionistas não podem ser alienadas em bolsa de valores ou no mercado de valores mobiliários.

6. Observado o disposto nos números anteriores, a obrigação assumida por accionista através de acordo de accionista, quando não cumprida, poderá dar lugar, nos termos da lei, a execução específica.

Secção V Deliberações dos accionistas

Artigo 302 (Reunião de accionistas)

- 1. A assembleia geral de accionistas tem poderes para deliberar sobre todos os assuntos relacionados ao objecto e fim da sociedade, cujas decisões deverão atender ao interesse social e aos da comunidade onde actua a empresa;
- 2. A convocação e realização da assembleia deverá estar de acordo com este Código e com o estatuto social.

Artigo 303 (Competência para convocação de assembleia geral)

- 1. A assembleia geral é convocada pelo conselho de administração ou pela direcção, conforme dispuser este Código, observado os estatutos da sociedade.
- 2. Poderá ser convocada também:
- a) Pelo Conselho Fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 344, alínea e) deste Código;
- b) Por qualquer accionista, se os administradores retardarem, por mais de trinta dias, a convocação, nos casos previstos neste Código ou nos estatutos;
- c) Por accionistas que detenham, isolada ou conjuntamente, pelo menos cinco por cento do capital social, se os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, o pedido de convocação formulado por escrito, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem incluídas na agenda dos trabalhos, devendo a assembleia ser convocada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 304 (Modo de convocação)

- 1. A convocação para a assembleia geral será feita por anúncio publicado duas vezes, no mínimo, em jornal diário de grande circulação e deve indicar:
- a) O dia, a hora e o local da reunião;
- b) Agenda de trabalhos e, em caso de alteração dos estatutos da sociedade, a indicação precisa da matéria a ser objecto de apreciação.
- 2. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão no edifício sede da sociedade.

- 3. Será considerada regular a assembleia a que compareçam os accionistas que representem a totalidade do capital social.
- 4. A primeira convocação da assembleia deverá ser publicada com, pelo menos, quinze dias de antecedência da reunião. Não se reunindo a assembleia, nova convocação será precedida, desta vez com oito dias de antecedência da data da próxima reunião.

Artigo 305 (Documentos a disponibilizar aos accionistas)

- 1. Até um mês antes da data da realização da assembleia geral ordinária, os administradores deverão disponibilizar aos accionistas os seguintes documentos:
- a) Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se for o caso.
- 2. Aos accionistas será comunicado que os documentos se encontram a sua disposição na sede da sociedade, mediante publicação de aviso, em jornal diário de grande circulação, com até um mês de antecedência da data designada para realização da assembleia.
- 3. Independentemente dos accionistas terem tomado conhecimento do teor dos documentos, é imprescindível a sua publicação, em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de dez dias da data marcada para realização da assembleia geral ordinária.

Artigo 306 (*Quorum* de realização da assembleia)

A assembleia geral, excepcionados os casos previstos neste Código, se reúne, em primeira convocação, com a presença de accionistas que representem, no mínimo, metade mais um do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número.

Artigo 307 (Composição da mesa)

A assembleia geral é dirigida por presidente e secretário, eleitos entre os accionistas presentes, salvo se diversamente previsto no estatuto social.

Artigo 308 (Registo de presenças)

- 1. Os accionistas que comparecerem à assembleia, inclusive os preferencialistas, devem assinar o Livro de Presenças de Accionistas, identificando-se e indicando o nome, domicílio, bem como quantidade, categoria e série das acções de que é titular.
- 2. Ao presidente da mesa, antes de iniciar a assembleia, compete verificar o *quorum*, através dos registos de assinaturas constantes do Livro de Presenças de Accionistas, bem como a quantidade de acções preferenciais.

Artigo 309 (Participação na assembleia geral)

- 1. Todo accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada sua qualidade de accionista.
- 2. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, podem os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.
- 3. É facultado ao accionista ser representado na assembleia geral por mandatário, desde que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.
- 4. O representante legal do accionista está legitimado a comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que seja titular o representado.
- 5. A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da mesa, mas os accionistas podem opôrse a essa autorização.

Artigo 310 (Votos)

- 1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a cada acção corresponde um voto.
- 2. O contrato de sociedade pode fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e caiba um voto, pelo menos, a cada vinte mil meticais de capital.
- 3. A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta subsistir, o accionista não pode exercer o direito de voto.
- 4. É proibido o voto plural.

Artigo 311 (Unidade de voto)

- 1. Um accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta.
- 2. Um accionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas acções e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.

Artigo 312 (*Quorum* de deliberações)

- 1. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, as deliberações da assembléia geral são tomadas por maioria absoluta de votos.
- 2. Na hipótese de empate, desde que os estatutos não contenham norma específica, deverá ser convocada, dentro de sessenta dias, nova assembleia para votar a deliberação e, perdurando o empate, a decisão será submetida à arbitragem ou decisão judicial.

Artigo 313 (Acta da assembleia)

- 1. Para cada assembleia geral deverá ser lavrada acta em livro próprio, contendo todas as deliberações tomadas, dela formando parte integrante, como documento em separado, firmado em duas vias pelo Presidente e Secretário da Mesa, os protestos e dissidências, devendo a acta ser assinada pelos membros da mesa e pela maioria dos accionistas presentes.
- 2. Poderão ser extraídas certidões da acta lavrada em livro próprio, que para ter validade perante terceiros, deverá ser assinada pelo presidente e secretário.

Artigo 314 (Competência exclusiva)

- 1. Compete exclusivamente à assembleia geral:
- a) Alterar o estatuto social;
- b) Apreciar e aprovar as contas dos administradores e demonstrações contabilísticas;
- c) Eleger e destituir os administradores e membros do conselho fiscal da sociedade, quando em exercício, autorizar a emissão de obrigações, e bónus de subscrição, conforme regulado neste Código;
- d)Deliberar sobre avaliação de bens oferecidos para subscrição e realização de aumento do capital social;

- e)Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão e transformação da sociedade; deliberar sobre a dissolução da sociedade, elegendo e destituindo liquidatário, julgando-lhes suas contas; f)Autorizar os administradores a requerer falência ou concordata.
- 2. Poderá a sociedade requerer concordata preventiva independentemente da deliberação da assembleia geral, com a aprovação prévia do conselho de administração, se existente, do conselho fiscal, se em funcionamento e do accionista ou accionistas controladores, submetendo a decisão à ratificação da assembleia geral, que deliberará por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes.

Artigo 315 (Espécies de assembleia)

- 1. A assembleia geral será ordinária, se tiver por objecto a deliberação sobre as matérias previstas no artigo seguinte, e, extraordinária, em qualquer outra hipótese.
- 2. A assembleia geral ordinária e extraordinária podem ser cumulativamente convocadas e realizadas, no mesmo dia, a hora e o local, lavrando-se acta única da reunião.

Artigo 316 (Assembleia geral ordinária)

Encerrado o exercício social, a sociedade deverá convocar, no prazo máximo de noventa dias, a assembleia geral ordinária para deliberar, exclusivamente, sobre as seguintes matérias:

- a) Apreciar, discutir e votar as contas dos administradores e as demonstrações contabilísticas;
- b) Deliberar sobre o destino do lucro líquido apurado no exercício e a distribuição de dividendos;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando em funcionamento, fixando-lhes a remuneração.

Artigo 317 (Procedimento)

- 1. Instalada a assembleia geral ordinária, o presidente submeterá a discussão e a votação os documentos a que alude o artigo anterior.
- 2. É indispensável a presença na assembleia de, pelo menos, dois administradores da sociedade, dos membros do conselho fiscal em funcionamento e do auditor independente, se houver, para prestar esclarecimentos aos accionistas.
- 3. Os administradores não poderão votar, como accionistas ou procuradores, sobre a apreciação dos documentos da assembleia geral ordinária.

4. A aprovação das contas e das demonstrações contabilísticas, sem ressalvas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, excepcionadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação.

Artigo 318 (Assembleia geral extraordinária)

- 1. A assembleia geral extraordinária convocada para reforma do estatuto social da sociedade, para vir a ser realizada em primeira convocação, depende do comparecimento de accionistas que representem, pelo menos, dois terços das acções com direito de voto.
- 2.Em segunda convocação, a assembleia realiza-se com qualquer número.
- 3. Considera-se aprovada a proposta de reforma do estatuto social quando obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos accionistas presentes, não se computando os votos nulos ou em branco.
- 4. Os actos relativos à reforma do estatuto social, para valerem perante terceiros, deverão ser registados na Conservatória do Registo Comercial e publicados na forma regulada neste Código.

Artigo 319 (Matérias que dependem de aprovação por *quorum* qualificado)

- 1. Exige-se a aprovação de accionistas, que representem metade mais um, no mínimo, das acções com direito de voto, para deliberação sobre:
- a) Criação de acções preferenciais, aumento das séries existentes, modificação das preferências e vantagens asseguradas às acções preferenciais;
- b) Mudança do objecto da sociedade;
- c) Redução do dividendo obrigatório;
- d) Operações que envolvam fusão, incorporação, transformação e cisão da sociedade;
- e) Participação em grupo societário;
- f) cessação do estado de liquidação;
- g) dissolução da sociedade.
- 2. As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas a) e c) do número anterior deverão ser ratificadas por maioria absoluta de votos dos titulares das acções preferenciais, reunidos em assembleia geral, especialmente convocada. Somente a partir da ratificação das propostas de alteração, é que a decisão terá eficácia.

Artigo 320 (Direito de exoneração)

- 1. A aprovação das matérias enumeradas nas alíneas a) a e) do artigo anterior assegura aos accionistas dissidentes o direito de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso do valor de suas acções, na forma estabelecida neste Código.
- 2. Sob pena de caducidade, o direito de exoneração deve ser exercido no prazo de trinta dias da data da publicação da acta da assembleia geral que deliberou a matéria, independentemente de ter ou não o accionista dissidente comparecido à reunião e de se abster de votar contra a deliberação.
- 3. Tomando conhecimento do exercício do direito de exoneração, é facultado aos administradores nos dez dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, convocar nova assembleia geral extraordinária para reconsiderar a decisão, caso reconheça que o pagamento do reembolso das acções aos accionistas dissidentes porá em risco a estabilidade financeira da sociedade.

Artigo 321 (Suspensão de sessão)

- 1. A assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos, além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa.
- 2. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, mas o recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de noventa dias.

Secção VI Administração

Artigo 322 (Composição do conselho de administração)

- 1. A administração compete a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco, que podem ser ou não accionistas da sociedade.
- 2. O contrato social pode autorizar a designação de administradores suplentes, até ao número máximo de três.
- 3. A função de administrador deve ser exercida por pessoas singulares, com capacidade jurídica plena.
- 4. Se uma pessoa colectiva fôr designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

5. A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva que foi nomeada administrador de um sociedade por acções, para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a designou, independentemente de deliberação da assembleia geral da sociedade.

Artigo 323 (Um único administrador)

O contrato social pode clausular que a sociedade por acções tenha um só administrador, que pode ser pessoa estranha à sociedade, desde que o capital social não exceda quinhentos milhões de meticais.

Artigo 324 (Nomeação ou eleição e duração do mandato)

- 1. Os administradores podem ser nomeados no contrato social, eleitos pela assembleia geral ou por um grupo ou classe de accionistas.
- 2. Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de quatro anos, salvo se o contrato da sociedade estabelecer um período mais curto, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
- 3. Findo o prazo do mandato, os administradores mantém-se em funções até serem designados novos administradores.
- 4. É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao órgão.
- 5. A sociedade, por intermédio do conselho de administração, tem a faculdade de nomear procuradores para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de o contrato social dispor nesse sentido.

Artigo 325 (Impedimentos)

São inelegíveis para qualquer cargo de administração da sociedade as pessoas impedidas por lei especial, inclusive as que regulam o mercado de capitais a cargo do Banco Central, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, a fé pública, a propriedade e o meio ambiente ou ainda a pena criminal que vede, mesmo temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Artigo 326 (Substituição de administradores)

Faltando definitivamente algum administrador, procede-se à sua substituição pela ordem e nos termos seguintes:

- a) Pela chamada dos suplentes efectuada pelo presidente do conselho de administração;
- b) Por cooptação;
- c) Por eleição de novo administrador.
- 2. A cooptação deve ser submetida a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

Artigo 327 (Presidente do conselho de administração. Voto de qualidade)

- 1. O presidente do conselho de administração pode ser escolhido ou pelo próprio conselho de administração ou ser designado pela assembleia geral que proceda à eleição dos administradores, consoante o que fôr determinado pelo contrato social.
- 2. O contrato de sociedade pode atribuir ao presidente do conselho de administração voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.

Artigo 328 (Caução e remuneração)

- 1. A responsabilidade dos administradores deverá ser caucionada se o contrato de sociedade assim o determinar.
- 2. Cabe ao contrato de sociedade ou, no seu silêncio, à assembleia geral ou a uma comissão de accionistas por ela eleita, fixar a remuneração dos administradores.

Artigo 329 (Investidura e registo)

- 1. Os administradores e directores, sob pena de nulidade, serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no Livro de Actas do Conselho de Administração ou da Direcção.
- 2. Os administradores e directores, embora designados por prazo certo, mantém-se nas suas respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.
- 3. Os administradores e directores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Artigo 330 (A relação de fidúcia imposta aos administradores)

Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas, sejam eles controladores, minoritários ou preferencialistas, cujos direitos devem ser igualmente tratados, independentemente da participação de cada um no capital social.

Artigo 331 (Negócios com a sociedade)

- 1. São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único.
- 2. A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.
- 3. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica quando se trata de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao contratante administrador.

Artigo 332 (Proibição de concorrência)

- 1. Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade.
- 2. O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído de administrador com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado.

Artigo 333 (Revogação)

1. O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

2. Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital, podem requer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Artigo 334 (Renúncia)

- 1. O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao conselho de administração.
- 2. A renúncia só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, salvo se entretanto fôr designado ou eleito o substituto.

Artigo335 (Competência do conselho de administração)

- 1. Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou de fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade assim o determinarem.
- 2. Compete ainda ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente:
- a) Escolha do seu presidente, nos casos em que o contrato social assim o estipule;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Convocação de assembleias gerais;
- d) Relatórios e contas anuais;
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- h) Modificação na organização da empresa;
- i) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- j) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- 1) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- m) Mudança da sede, aumento de capital e emissão de obrigações, nos termos prescritos no contrato social;
- n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

Artigo 336 (Deveres do administrador)

1. Além dos deveres estabelecidos neste Código para os administradores de empresa, constituem deveres fiduciários do administrador:

- a) Guardar sigilo sobre informações que ainda não tenham sido devidamente confirmadas e que possam, quando divulgadas para o mercado, influir, de modo ponderável, na cotação dos valores mobiliários da sociedade, zelando no sentido de que os seus subordinados não divulguem a informação;
- b) Divulgar pela imprensa, no dia imediatamente seguinte ao facto, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração, facto relevante, ocorrido em seus negócios e que possa influir, de modo ponderável, nas decisões dos investidores do mercado de valores mobiliários;
- c) Não se valer de informação obtida em função do cargo para auferir, para si ou para outrem, vantagens mediante compra e venda de valores mobiliários;
- d) Estabelecer um relacionamento ético com os accionistas minoritários em termos de direitos políticos, nomeadamente o direito de voto, o de representação nos órgãos sociais e os relativos a direitos patrimoniais;
- e) Assegurar a tutela dos interesses de accionistas, empregados e demais participantes da empresa, dentro das atribuições que a lei e o estatuto lhe confere, de modo a realizar o objecto e função sociais;
- f) Aumentar a confiança dos investidores de forma a atrair maior volume de capitais de longo prazo;
- g) Optimizar o aproveitamento do capital, reduzindo seu custo, através de fontes de financiamento mais estáveis.
- 2. A pessoa prejudicada pela compra e venda de valores mobiliários contratada com infração ao disposto na alínea c) do número anterior tem direito de haver do infractor indemnização por perdas e danos a menos que, ao contratar, já conhecesse a informação.

Artigo 337 (Outras proibições do administrador)

1. É ainda vedado ao administrador:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos e bens da sociedade, ou ainda usar seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício de seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da sociedade, salvo quando autorizado em reunião do conselho de administração ou da direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir.
- 2. O administrador eleito por grupo ou classe de accionistas tem, para com a sociedade, os mesmos deveres que os demais administradores.

Artigo 338

(Delegação de poderes)

- 1. O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores ou numa direcção, a gestão corrente da sociedade.
- 2. A competência sobre as matérias discriminadas nas alíneas d), f), i) e j) do número 1 do artigo 335.º não pode ser delegada.
- 3. A delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.
- 4. Os administradores respondem solidariamente com o administrador-delegado ou com os membros da direcção pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento desses actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar as medias pertinentes e adequadas.

Artigo 339 (Periodicidade das reuniões e deliberações do conselho de administração)

- 1. O conselho de administração reúne sempre que fôr convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo se o contrato de sociedade dispuser diferentemente.
- 2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato social o permitir.
- 4. O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.
- 5. De cada reunião será lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

Artigo 340 (Exercício dos poderes de representação)

1. Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada, salvo disposição do contrato social em contrário, pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por um número menor destes fixado no contrato social.

- 2. O contrato social pode também dispor que a sociedade fique vinculada pelos negócios celebrados pelo administrador-delegado ou pelos membros da direcção, dentro dos limites da delegação feita pelo conselho de administração.
- 3. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.
- 4. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores.
- 5. As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração.

Artigo 341 (Direcção)

- 1. A direcção da sociedade será composta por dois ou mais directores, eleitos e destituíveis em qualquer altura pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo os estatutos estabelecer:
- a) O número, máximo e mínimo de diretores e o modo da sua substituição;
- b) O prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;
- c) As atribuições e poderes de cada director.
- 2. Os estatutos podem estabelecer que determinadas decisões, de competência dos directores, sejam tomadas em reunião da direcção.
- 3. Os directores poderão ser accionistas ou não, sendo sempre pessoas físicas, com capacidade jurídica plena e residência no país.

Secção VII Conselho Fiscal

Artigo 342 (Fiscalização)

- 1. A fiscalização das actividades da sociedade compete ao conselho fiscal ou a um fiscal único, devendo os estatutos dispor sobre o seu funcionamento, permanente ou facultativo, nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos accionistas.
- 2. A fiscalização poderá ainda ser feita por uma empresa de auditoria independente.
- 3. O conselho fiscal será composto por três ou cinco membros, efectivos e suplentes, accionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

- 4. O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de accionistas que representem, no mínimo, um décimo das acções votantes e cinco por cento das acções preferenciais. Cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.
- 5. Os accionistas minoritários e os preferencialistas terão direito de eleger, em votação em separado, o seu representante comum, titular e respectivo suplente do órgão.
- 6. As funções do conselho fiscal são indelegáveis e se estendem até a primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.
- 7. Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Artigo 343 (Requisitos, impedimentos e remuneração)

- 1. Somente podem ser eleitas para o conselho fiscal pessoas singulares, com capacidade jurídica plena e residência em Moçambique.
- 2. Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas no artigo 12 do Código, os membros dos órgãos de administração e empregados da sociedade controladora, controlada ou do mesmo grupo empresarial, assim como o cônjuge ou parente, até ao terceiro grau, de administrador da sociedade.
- 3. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger.

Artigo 344 (Competência)

- 1. Compete ao conselho fiscal e aos seus membros individualmente:
- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar, em reunião do órgão, e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar de seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar, em reunião do órgão, sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- d) Denunciar, individualmente, aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências cabíveis para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência de sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;

- e) Convocar, individualmente, a assembléia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- d) Analisar, em reunião do órgão, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Verificar, individualmente, sempre que julgar oportuno, a regularidade dos livros e registros contabilísticos da sociedade, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- f) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas neste Código.
- 2. Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição dos membros individuais em exercício do conselho fiscal, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.
- 3. Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração e da direcção, quando estes órgãos deliberarem sobre assuntos em que devem opinar. Nas reuniões da assembleia geral os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam formuladas pelos accionistas.
- 4. Caso a sociedade tenha auditores independentes, os membros do conselho fiscal, individualmente, poderão solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos.
- 5. O conselho fiscal, dentro do prazo de quinze dias, deverá fornecer ao accionista ou grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

Artigo 345 (Deveres e responsabilidades)

- 1. Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, conforme regulado neste Código, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos estatutos.
- 2. Ressalvadas suas obrigações perante a sociedade e o dever individual de dar conhecimento da prática de ocorrências delituosas ao Ministério Público, ouvida a Assembleia Geral, os membros do conselho fiscal devem guardar sigilo sobre factos e informações de que tiveram conhecimento em razão das suas funções.
- 3. Perderá o seu cargo, o membro do conselho fiscal ou seu suplente que, sem motivo justificado, deixar de assistir, durante o exercício social, a duas ou mais reuniões do

conselho.

Secção VIII Aumento do capital social

Regras especiais na sociedade por acções

Artigo 346 (Aumento do capital social mediante capitalização de lucros e reservas)

- 1. O aumento de capital, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, será proposto pelo conselho de administração ou pela direcção, com parecer do conselho fiscal, se em funcionamento, e deverá ser deliberado pela assembleia geral, com a consequente reforma do estatuto social da sociedade, podendo ser efectivado mediante alteração do valor nominal da acção ou mediante a emissão de acções bonificadas emitidas de acordo com as categorias e séries das acções de propriedade do titular.
- 2. Na sociedade com acções sem valor nominal, a incorporação de lucros ou de reservas será efectivada sem modificação do número de acções.
- 3. Caso as acções da sociedade se encontrem depreciadas, a depreciação existente, salvo disposição em contrário no estatuto social, estender-se-á às acções bonificadas.

Artigo 347 (Aumento de capital social mediante exercício de opção de compra)

Os possuidores de opção de compra de acções poderão exercer o direito de subscrição de novas acções quando a sociedade deliberar aumentar seu capital social, na forma regulada neste Código e observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento contratual de opção.

Artigo 348 (Sociedade de capital autorizado)

- 1. Quando a sociedade é constituída como sociedade de capital autorizado, o aumento do valor do capital social subscrito poderá ser elevado até o valor do capital social autorizado, sem a necessidade de alteração do estatuto social.
- 2. A sociedade poderá ser constituída ou transformada, por deliberação da assembleia geral extraordinária, em sociedade de capital autorizado.

- 3. O conselho de administração é o órgão competente para deliberar sobre a emissão de acções dentro do limite do capital social autorizado.
- 4. A proposta da direcção de emissão de acções para subscrição pública deverá ser fundamentada e acompanhada de parecer do conselho fiscal, caso em funcionamento.
- 5. As emissões de acções dentro do limite do capital autorizado somente poderão ser subscritas em dinheiro.
- 6. A autorização de aumento deve especificar:
- a) O limite do aumento e a indicação da categoria e serie das acções a serem subscritas;
- b) As condições da subscrição.
- 7. Os estatutos podem prever que, dentro dos limites do capital autorizado, possa a sociedade outorgar opção de compra de acções em favor de seus empregados, habilitando-os a subscrever futuros aumentos de capital social.

Artigo 349 (Direito de preferência)

- 1. À data da deliberação do aumento do capital por subscrição de novas acções a serem realizadas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, em proporção ao número de acções de que sejam titulares.
- 2. Se todos os accionistas não exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas.
- 3. O direito de preferência devolve-se também aos restantes accionistas se novas acções de uma certa categoria não forem subscritas pelos titulares de acções dessa mesma categoria.
- 4. O direito de preferência prescrito neste artigo pode ser suprimido ou limitado nos estatutos.

Artigo 350 (Aviso do prazo para o exercício do direito de preferência)

- 1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, que dispõem de um prazo não inferior a quinze dias para exercerem o direito de preferência.
- 2. O anúncio pode ser substituído por carta registada, dirigida aos titulares das acções, se todas as acções da sociedade forem nominativas.

Artigo 351

(Subscrição parcial)

- 1. No caso de o aumento de capital não ser totalmente subscrito, o referido aumento fica limitado às subscrições efectuadas, sem prejuízo da deliberação do aumento poder dispor que ele fica sem efeito.
- 2. Se o aumento ficar sem efeito, a administração deve avisar aos subscritores de tal facto no prazo de oito dias após o termo do período da subscrição. O aviso deve ser feito por anúncio.
- 3. As somas recolhidas provenientes do aumento serão postas à disposição dos subscritores.

Artigo 352 (Proposta de redução do capital social e competência para deliberar)

A assembleia geral da sociedade poderá deliberar a redução do capital social mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou da direcção, acompanhado do parecer do conselho fiscal, se em funcionamento, desde que expressamente convocada para esse fim, observando-se as exigências deste Código.

Artigo 353 (Causas da redução do capital)

A redução do capital da sociedade poderá ocorrer quando:

- a) Houver perda operacional contabilizada;
- b) Houver excesso de capital, incompatível com as actividades operacionais da empresa;
- c) Decorrer de uma operação de reembolso;
- d) Decorrer de mora de accionista, na forma do que estabelece este Código;
- e) Determinada pela autoridade competente, na hipótese da sociedade que dependa de autorização para funcionar.

Artigo 354 (Dedução de prejuízos)

- 1. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.
- 2. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, e sequencialmente, pela reserva de lucros a realizar e pela reserva legal.

Artigo 355 (Participações)

As participações dos obrigacionistas e as estatutárias de empregados e de administradores serão deduzidas, sucessivamente, com base nos lucros que remanescerem.

Artigo 356 (Proposta de destinação do lucro)

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, os órgãos de administração da sociedade apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe este Código e o estatuto social, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

Secção IX Lucro, reservas de lucros e de capital

Artigo 357 (Reserva legal)

- 1. Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas reguladas neste Código, serão deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.
- 2. A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.
- 3. Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:
- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
- c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

Artigo 358 (Utilização da reserva legal)

A reserva legal e as reservas sujeitas ao seu regime só podem ser utilizadas para:

- a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício, excepto se este puder ser descoberto por quaisquer outras reservas;
- b) Cobrir prejuízos transmitidos de exercícios anteriores que não puderem ser cobertos por lucros do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) Incorporação no capital social.

Artigo 359 (Reservas de lucro)

- 1. Além da reserva legal e das reservas estatutárias, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das seguintes reservas de lucro ou para ampliação de seus valores, caso já constituídas em exercícios anteriores:
- a) Reserva destinada a investimentos sociais, para o que levará em conta a responsabilidade social da sociedade, prevista neste Código, especialmente perante a comunidade onde actua a empresa;
- b) Reserva para investimentos destinados à expansão das actividades da sociedade, para o que levará em conta a existência de projecto e orçamento devidamente aprovados. O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisto anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social;
- c) Reserva por incentivos fiscais, para investimento decorrentes de incentivos fiscais;
- d) Reserva de lucros a realizar, para a qual poderão ser destinadas parcelas dos lucros líquidos do exercício que excederem o montante do dividendo obrigatório a ser distribuído aos accionistas, os dividendos devidos aos titulares de acções preferenciais e os valores devidos aos portadores de títulos obrigacionais emitidos pela sociedade.
- 2. O destino do lucro líquido para a constituição das reservas de lucro não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.
- 3. O saldo das reservas de lucros, excepto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

Artigo 360 (Reservas de capital)

As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros, resgate, reembolso ou compra de acções, incorporação ao capital social e pagamento de dividendo a acções preferenciais.

Artigo 361 (Pagamento do dividendo)

- 1.A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, excepto a reserva legal e à conta de reserva de capital, no caso de acções preferenciais.
- 2. A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa da sociedade a importância distribuída, sem prejuízo da responsabilidade penal.
- 3. Os accionistas não são obrigados a restituir os dividendos recebidos de boa-fé.
- 4. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Artigo 362 (Dividendo obrigatório)

- 1. Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras:
- a) Vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal;
- b) O pagamento do dividendo obrigatório será limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado.
- 2. O valor do dividendo obrigatório, observado o disposto no presente artigo, será calculado através da incidência de uma percentagem, definida no estatuto social, sobre os lucros do exercício, diminuído das importâncias destinadas à constituição do fundo de reserva legal.
- 3. Quando o estatuto for omisso poderá, em qualquer altura, a assembleia geral, por proposta da direcção, fixar o valor do dividendo obrigatório, nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício.
- 4. A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer accionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo.
- 5. Poderá ainda o dividendo obrigatório deixar de ser pago aos accionistas, por proposta da direcção, com parecer do conselho fiscal, quando em exercício, aprovada pela assembleia geral, havendo fundado receio de que seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade.

- 6. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do número quatro serão registados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo obrigatório, assim que o permitir a situação financeira da sociedade.
- 7. Os valores dos lucros líquidos não destinados como dividendos obrigatórios poderão, por deliberação da assembleia geral, ser distribuídos como dividendos aos accionistas ou destinados à constituição de reserva para futuro aumento do capital social.
- 8. Os dividendos obrigatórios são devidos também às acções preferenciais, sem prejuízo das vantagens financeiras previstas em lei e no estatuto.
- 9. O vencimento do crédito do sócio aos lucros opera-se trinta dias após o registo da deliberação social que aprovar as contas do exercício.

Artigo 363 (Dividendos intermediários)

A sociedade que, por força de lei ou de disposição estatutária, efectuar balanço semestral, poderá, por deliberação da assembleia geral, distribuir dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço.

Artigo 364 (Adiantamento sobre lucros)

O contrato social pode estipular que sejam feitos, no decurso de um exercício, adiantamentos aos accionistas sobre os lucros.

Secção X Livros sociais

Artigo 365 (Livros sociais)

Além dos livros contabilísticos, conforme regulado neste Código, a sociedade deve ter os seguintes livros sociais:

- 1. Registo de Acções Nominativas Registadas, para inscrição, anotação ou averbamento das seguintes informações:
- a) Nome do accionista e número de suas acções;
- b) Entradas e prestações do capital realizado;
- c) Conversões de acções de uma categoria ou série para outra;
- d) Resgate e reembolso das acções ou de sua aquisição pela sociedade;

- e) Mutações operadas pela alienação ou transferência de acções;
- f) Penhor, usufruto ou qualquer ónus, que grave as acções ou obste sua negociação.
- 2. Transferência de acções nominativas registadas, para o lançamento dos termos de transferências que envolvam a negociação desta categoria de acções.
- 3. Livro de Actas de Assembleia Geral;
- 4. Livro de Presença de Accionistas;
- 5. Livro de Actas de Reunião do Conselho de Administração;
- 6. Livro de Actas de Reunião de Direcção;
- 7. Livro de Actas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Artigo 366 (Registo mecanizado ou electrónico)

Os livros sociais poderão ser substituídos por registos mecanizados ou eletrónicos, na forma que for legalmente definida.

Artigo 367 (Formalidades)

Os livros sociais deverão ser revestidos das mesmas formalidades legais previstas neste Código e aplicáveis aos livros da contabilidade.

Artigo 368 (Responsabilidade pelos vícios ou irregularidades dos livros)

A sociedade é responsável pelos prejuízos que causar a terceiros por vícios ou irregularidades verificados nos seus livros sociais.

Capítulo III Sociedade por quotas

Secção I Disposições gerais

Artigo 369 (Características)

- 1. Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis pela realização do capital social nos termos prescritos neste Capítulo.
- 2. As quotas não podem ser incorporadas em títulos negociáveis.
- 3. Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato social assim o estabeleçam.

Artigo 370 (Sociedade entre cônjuges)

É lícita e pode ser constituída sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre cônjuges, seja qual for o regime de bens do casamento.

Artigo 371 (Participação do menor de idade como sócio quotistas)

O menor de idade, mesmo não emancipado ou autorizado a exercer o comércio, pode participar como sócio quotista da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, desde que o capital social da empresa se encontre integralmente realizado e assim se mantenha enquanto perdurar a menoridade, sendo vedada sua participação na administração da empresa.

Artigo 372 (Responsabilidade do património social)

Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 373 (Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais)

- 1. No contrato social pode estipular-se que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no número 1 do artigo 369 respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a ela, mas, para todos os sócios que assim devem responder, deve ser igual.
- 2. A responsabilidade prescrita no número antecedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que anteriormente estava vinculado.

3. Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 374 (Capital social mínimo e máximo)

- 1. O capital social deve sempre corresponder ao somatório dos valores nominais das quotas.
- 2. A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital social inferior a vinte milhões de meticais, nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a esta.
- 3. Uma sociedade por quotas não pode ter um capital superior a cem milhões de meticais. Se, porém, fôr deliberado um aumento de capital para um valor superior a este, deve simultaneamente ser deliberada a transformação em sociedade por acções, sob pena de nulidade da deliberação de aumento.

Secção II Realização das quotas

Artigo 375 (Quotas e sua realização)

- 1. Deve ser expresso em moeda nacional o valor nominal de cada quota que deve ser igual ou superior a quinhentos mil meticais, e constituir um múltiplo de cem.
- 2. Não são admitidas contribuições de indústria.
- 3. Os bens ou direitos com que o quotista pretenda, como contribuição sua, incorporar no capital social da sociedade deverão ser avaliados nos termos previstos no artigo 216 deste Código.
- 4. O disposto no número um aplica-se ás quotas que resultem de divisão.
- 5. Ao capital social que cada sócio subscreva no contrato social apenas pode corresponder a uma quota.
- 6. O capital que cada sócio subscreva ou lhe fique a pertencer em qualquer aumento de capital pode corresponder ou a uma nova quota ou acrescer à quota primitiva.
- 7. São sempre independentes e indivisíveis as quotas a que correspondem direitos especiais.

Artigo 376 (Momento de realização das entradas)

- 1. Pode ser diferida a realização, até metade do seu valor nominal, das quotas que devem ser realizadas em dinheiro, mas o quantitativo global dos pagamentos feitos por conta destas, juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes às entradas em espécie, deve perfazer o capital mínimo fixado na lei.
- 2. A realização integral das quotas só pode ser diferida por um prazo não superior a três anos, para data certa e determinada ou a determinar pela administração.
- 3. Se a data houver de ser determinada pela administração e esta o não fizer, a obrigação de realização vence-se no termo do prazo de três anos a contar da data de registo do contrato social ou da deliberação de aumento do capital.

Artigo 377 (Depósito em instituição de crédito)

- 1. A soma das entradas em dinheiro deve ser depositada em instituição de crédito, antes de celebrado o contrato social, numa conta a abrir em nome da futura sociedade, devendo ser exibido ao notário o comprovativo daquele depósito por ocasião da escritura.
- 2. Da conta referida no número anterior só poderão ser efectuados levantamentos:
- a) Depois do respectivo da sociedade;
- b) Para liquidação provocada pela inexistência ou nulidade do contrato.

Artigo 378

(Sócio remisso e responsabilidade dos outros sócios pela integração das quotas)

- 1. Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, efectuando, no prazo fixado, a prestação a que está obrigado, os outros sócios são obrigados, proporcionalmente às suas quotas mas solidariamente para com a sociedade, a realizar a parte em mora.
- 2. A administração da sociedade deve interpelar o sócio em mora, por carta registada, onde lhe é concedido um prazo de trinta dias para realizar a quota.
- 3. O sócio em mora responde, para além do capital vencido, pelos respectivos juros moratórios e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade e para os demais sócios.
- 4. O sócio que não realizar pontualmente a sua quota poderá ser privado, nos termos do contrato social, de exercer os direitos sociais correspondentes á sua quota, nomeadamente o direito ao voto e aos lucros, enquanto se verificar o seu incumprimento.

- 5. Se o sócio em mora não realizar a quota no prazo fixado nos termos do número 2, a sociedade interpela os outros sócios para que realizem a parte em mora.
- 6. A quota, na sua totalidade, passa a pertencer aos sócios que realizam a parte em falta, na proporção em que o façam, sendo, para o efeito, dividida e acrescida às respectivas quotas.
- 7. O sócio que perder a sua quota nos termos do número anterior, não tem direito de reaver as quantias já pagas por conta da realização da quota.
- 8. Destes efeitos deve também o sócio em mora ser avisado na carta referida no número 2.

Artigo 379 (Preferência nos aumentos de capital)

Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato social.

Artigo 380 (Unidade e unificação da quota)

- 1. Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.
- 2. Em caso de divisão de quotas ou de aumento de capital, a cada sócio só pode caber uma nova quota. Na última hipótese podem ser atribuídas ao sócio tantas quotas quantas as que já possuía.
- 3. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode, porém, unificá-las.
- 4. Para que a unificação de quotas possa ter lugar é indispensável a verificação cumulativa do seguintes requisitos de fundo e forma:
- a) Estarem as quotas integralmente liberadas;
- b) Não lhes corresponderem, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversas:
- c) Ser formalizada por escritura pública.
- 5. A unificação deve também ser registada e comunicada à sociedade para efeitos da sua oponobilidade em relação a terceiros e à própria sociedade.

Artigo 381

(Aquisição de quotas próprias)

- 1. A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
- 2. A sociedade pode, por deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso, e a título gratuito por mera deliberação da administração.

Secção III Divisão e transmissão de quotas

Artigo 382 (Divisão de quotas)

- 1. Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto neste Código.
- 2. Os actos que importam divisão de quota devem constar de escritura pública ou decisão judicial.
- 3. A divisão de quota não tem de obter o consentimento dos sócios, sem prejuízo do disposto na lei ou no contrato social sobre a transmissão de quotas e de que a quota se não considerar dividida.
- 4. A divisão de quota tem de ser inscrita nos livros da sociedade e registada.

Artigo 383 (Contitulares da quota indivisa)

- 1. Os contitulares de quota indivisa devem exercer os direitos e cumprir as obrigações inerentes a essa quota através de um representante comum que é competente para ser notificado pessoalmente dos actos da sociedade.
- 2. Na falta de representante comum, os actos da sociedade devem ser notificados a qualquer dos contitulares.
- 3. Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.
- 4. A nomeação e destituição do representante comum devem ser comunicadas à sociedade a qual pode, mesmo tacitamente, dispensar a comunicação.

5. Cabe ao representante comum exercer, perante a sociedade, todos os direitos e cumprir todas as obrigações inerentes à quota indivisa, não sendo oponível à sociedade qualquer limitação aos poderes de representação necessários para estes fins.

Artigo 384 (Transmissões de quotas)

- 1. A transmissão de quota entre vivos deve constar de escritura pública, excepto quando ocorrer em processo judicial.
- 2. A transmissão de quota não produz efeitos para com a sociedade, enquanto não fôr comunicada por escrito a estae registada.
- 3. Os estatutos poderão dispor sobre a transmissão de quota, seja entre vivos ou por morte.

Secção IV Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócio

Artigo 385 (Amortização de quotas)

- 1. A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.
- 2. A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota.
- 3. A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas.
- 4. Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Artigo 386 (Ressalva do capital)

A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota, quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Artigo 387 (Forma e prazo de amortização)

1. A amortização efectua-se por deliberação dos sócios nos casos de exclusão de sócio, ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

- 2. Ocorrido o facto legal ou estatutariamente permissivo da exclusão de um sócio, os outros sócios podem, no prazo de noventa dias, contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.
- 3. A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.
- 4. Verificado o facto permissivo da exoneração de um sócio, este pode dar a conhecer por escrito à sociedade e no prazo de noventa dias após o conhecimento daquele facto, a sua vontade de amortizar as respectivas quotas.

Artigo 388 (Contrapartida da amortização)

- 1. A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.
- 2. A contrapartida é paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Artigo 389 (Exclusão de sócio)

- 1. Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos no contrato social bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixado no contrato.
- 2. O sócio pode ainda ser excluído por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos.
- 3. A exclusão do sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhes tenha causado.
- 4. Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato social em matéria de exclusão de sócios.

Artigo 390 (Exoneração de sócio)

1. Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos no contrato social e ainda quando, contra o seu voto:

- a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a transferência da sede para outro local, a prorrogação da sociedade;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.
- 2. O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente liberadas.

Secção V Suprimentos e prestações acessórias

Artigo 391 (Contrato de suprimento)

- 1. Contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio acorda com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.
- 2. Constitui índice de carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, é computado nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento.
- 3. Tem também carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso por parte da sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, independentemente da estipulação ou não de prazo.
- 4. Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiros contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição o crédito tenha carácter de permanência nos termos fixados nos números 2 e 3 deste artigo.

Artigo 392 (Forma do contrato de suprimentos)

O contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de acordo de diferimento de créditos de sócios não dependem de forma especial.

Artigo 393 (Prestações acessórias)

- 1. O contrato de sociedade pode impor a todos a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem corresponder ao de um contrato típico, aplicando-se nesse caso a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.
- 2. Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.
- 3. Se se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.
- 4. A falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal, salvo disposição em contrário.
- 5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Secção VI Prestações suplementares

Artigo 394 (Exigibilidade das prestações suplementares)

- 1. As prestações suplementares de capital só são exigíveis quando previstas no contrato social.
- 2. As prestações suplementares devem ser realizadas em dinheiro.
- 3. As prestações suplementares não vencem juros, não integram o capital social da sociedade nem conferem direito a participar nos lucros.
- 4. Os sócios são obrigados a realizar as prestações suplementares na proporção das suas quotas, mas o contrato de sociedade deve fixar o montante global máximo das prestações suplementares, sob pena de estas não poderem ser exigidas.
- 5. Os credores da sociedade não se podem sub-rogar aos sócios no exercício do direito a exigir prestações suplementares.

Artigo 395

(Deliberação de exigibilidade das prestações suplementares)

- 1. Depende sempre de deliberação dos sócios a exigibilidade das prestações suplementares. Essa deliberação deve fixar o montante global máximo das prestações suplementares e o prazo da sua realização, nunca inferior a noventa dias.
- 2. A deliberação obedece à maioria absoluta de votos.
- 3. É necessário que o capital subscrito se encontre integralmente realizado para que os sócios possam deliberar exigir prestações suplementares. Depois de dissolvida a sociedade seja por que causa, também não é possível deliberar a exigência de prestações suplementares.

Artigo 396 (Restituições de prestações suplementares)

- 1. As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a subscrição liquida da sociedade não fique inferior á soma do capital social e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.
- 2. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.
- 3. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.
- 4. O capital social não pode ser aumentado enquanto não forem restituídas aos sócios as prestações suplementares que estes tiverem realizado, salvo por conversão, total ou parcial, destas.

Secção VII Lucros e reserva legal

Artigo 397 (Lucros)

- 1. Os lucros do exercício distribuíveis tem o destino que for deliberado pelos sócios.
- 2. O contrato de sociedade pode dispor que uma percentagem, não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a setenta e cinco por cento, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.

3. O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos trinta dias após a data da deliberação de atribuição dos lucros.

Artigo 398 (Reserva legal)

- 1. Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento, deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, até que esta atinja a quinta parte do capital social.
- 2. No contrato de sociedade podem fixar-se montantes mínimos mais elevados destinados à reserva legal.

Artigo 399 (Utilização da reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada:

- a) Para incorporação no capital;
- b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Artigo 400 (Direitos especiais dos sócios)

Os direitos especiais de natureza patrimonial e não patrimonial são transmissíveis com a respectiva quota, excepto se do contrato de sociedade resultar que foram criados *intuitu personae*.

Secção VIII Assembleia geral, administração e fiscalização

Subsecção I Assembleia geral

Artigo 401 (Assembleia Geral)

1. Às assembleias gerais das sociedades por quotas é aplicável o disposto sobre as assembleias gerais das sociedade por acções em tudo o que não estiver especialmente regulado para aquelas.

- 2. Qualquer sócio de uma sociedade por quotas pode exercer os direitos atribuídos a uma minoria de accionistas numa sociedade por acções relativamente à convocação e à inclusão de matérias na ordem do dia.
- 3. A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei ou o contrato de sociedade exigirem outras formalidades ou estabelecerem prazo maior.
- 4. Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.
- 5. As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.
- 6. Serão nulas as deliberações tomadas em assembleia geral cuja convocatória tenha sido efectuada, mas cujo aviso convocatório não tenha sido enviado a qualquer um dos sócios.

Artigo 402 (Apuramento da maioria)

- 1. A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.
- 2. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.
- 3. Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.
- 4. No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

Artigo 403 (Impedimento de voto)

- 1. O sócio está impedido de votar por si ou como representante ou por representante de outrem quando se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade, designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:
- a) Liberação de uma obrigação;

Litígio sobre interesse da sociedade contra o sócio ou deste contra a sociedade;

- b) Exclusão de sócio;
- c) Perda pelo sócio da sua quota;
- d) Exercício, por conta própria ou alheia, por parte dos administradores, de actividade concorrente com a da sociedade;

- e) Destituição, com justa causa, de titular do órgão de administração ou de fiscalização;
- f) Qualquer relação, criada ou a criar, entre a sociedade e o sócio, estranha ao contrato social;
- 2. O disposto no número 1 deste artigo não pode ser derrogado no contrato social.

Artigo 404 (Âmbito da competência dos sócios)

- 1. Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:
- a) Alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação de domicílio particular da sociedade para determinados negócios;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- d) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
- f) Distribuição de lucros;
- g) Designação e destituição de administradores;
- h) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- i) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
- j) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- 1) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- m) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.
- 2. A lei ou o contrato de sociedade podem fazer depender outras matérias de deliberação dos sócios.

Subsecção II Administração

Artigo 405 (Funções e natureza)

- 1. A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores, que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.
- 2. O órgão colegial de administração reúne sempre que convocado por qualquer dos administradores e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta.

Artigo 406 (Designação dos administradores. Duração)

- 1. Os administradores podem ser designados no contrato social ou eleitos mediante deliberação dos sócios.
- 2. Os administradores exercem o seu cargo, por três anos, mas o contrato de sociedade pode dispor que tenha uma maior duração, e podem ser reeleitos.
- 3. Os administradores têm a faculdade de nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, independentemente de cláusula contratual expressa.

Artigo 407 (Substituição de administradores)

No caso de todos os administradores faltarem definitiva ou temporariamente, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Artigo 408 (Proibição da concorrência)

Os administradores não podem, sem o consentimento expresso dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Artigo 409 (Remuneração dos administradores)

- 1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores tem direito a perceber um remuneração a fixar por deliberação dos sócios.
- 2.Qualquer sócio pode requerer em juízo, em processo de inquérito judicial, a redução da remuneração dos administradores quando for desproporcionada quer aos serviços prestados quer à situação da sociedade.
- 3. Salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário, a remuneração dos administradores não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 410 (Destituição dos administradores)

1. Os sócios podem, a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

- 2. O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.
- 3. Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do administrador, em acção intentada contra a sociedade.
- 4. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa só pode ser decidida em Tribunal em acção intentada pelo outro.

5. Constituem justa causa:

- a) A violação grave dos deveres de administrador;
- b) O exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com o da sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios;
- c) A incapacidade para o exercício normal das respectivas funções, designadamente a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros indispensáveis da sociedade, o não registo ou o registo tardio das actas sujeitas a registo.
- 7. O administrador que fôr destituído sem justa causa, tem direito a perceber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

Subsecção III Fiscalização

Artigo 411 (Fiscalização)

É aplicável à fiscalização das sociedades por quotas o regime estabelecido nos artigos 342 e seguintes do presente Código.

Capítulo IV Sociedade de capital e indústria

Artigo 412 (Noção)

Sociedade de capital e indústria é aquela que, sob uma firma social, explora uma actividade mercantil sob a responsabilidade limitada de um ou mais sócios, pessoa física ou jurídica - os capitalistas - e a cooperação pessoal de um ou mais sócios, pessoa física, - os de indústria - que prestam à sociedade unicamente o seu trabalho, na forma prevista no contrato social ou na lei, mas que estão isentos de qualquer responsabilidade perante terceiros.

Artigo 413 (Características)

- 1. A sociedade de capital e indústria caracteriza-se:
- a) Por possuir sócios que contribuem para a formação do capital com dinheiro, créditos ou outros bens e que respondem limitadamente;
- b) Por possuir sócios que não contribuem para o mesmo capital, mas apenas ingressam na sociedade com o seu trabalho, e que estão isentos de qualquer responsabilidade perante os credores sociais.
- 2. Esta sociedade atribui responsabilidade apenas aos sócios capitalistas, que subscreverão a totalidade do seu capital social, em valores fixos e sem a consequente divisão em quotas.

Artigo 414 (Constituição)

O contrato social, exarado em escritura pública, deverá obedecer às cláusulas contratuais geralmente impostas à todas as sociedades comerciais.

Artigo 415 (Cláusulas especiais)

Além das cláusulas referidas no artigo anterior, o contrato social da sociedade de capital e indústria deve ainda conter as seguintes cláusulas de natureza específica :

- a) Especificação das obrigações do sócio ou sócios de indústria;
- b) A percentagem que cabe aos sócios de indústria nos lucros sociais.

Artigo 416

(Administração)

- 1. Na sociedade de capital e indústria, a administração pertence a um ou mais sócios capitalistas.
- 2. Os sócios de indústria não podem exercer o cargo de administrador, podendo, porém, actuar como mero procurador da sociedade.
- 3. Se, porém, além da indústria, o sócio contribuir para o capital com alguma quota ou percentagem em dinheiro, créditos ou outros bens, ou fôr administrador da empresa obrigando esta, ficará constituído em sócio com responsabilidade ilimitada.

Artigo 417 (Limitação à actividade dos sócios de indústria)

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, os sócios de indústria estão proibidos, salvo quando o contrato social o permita, de empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade, sob pena de serem privados dos lucros daquela operação e excluídos da sociedade.

Artigo 418

(Percentagem do sócio de indústria nos lucros sociais e no acervo da sociedade)

- 1. O sócio de indústria participa dos lucros sociais na proporção da quota ou percentagem dos lucros estipulada pelo contrato social.
- 2. Em caso de omissão do contrato social, o sócio presume-se que a sua participação nos lucros será igual à do sócio capitalista de maior quota no capital social.
- 3. Cabe também ao sócio de indústria o direito a uma parte do acervo da sociedade, por ocasião da sua liquidação. Este direito do sócio só se realizará depois de liquidada a sociedade, e após a devolução aos sócios capitalistas das suas respectivas quotas no capital. Se houver algum lucro remanescente o mesmo será repartido entre todos os sócios na proporção estipulada no contrato social ou, na sua omissão, na forma prevista nos números 1 e 2 deste artigo.

Artigo 419 (Isenção de responsabilidade do sócio de indústria)

O sócio de indústria não fica sujeito a perdas sociais pelo que os credores sociais nada podem reclamar desse sócio que também não pode ser obrigado, para cobrir prejuízos, a restituir lucros recebidos, salvo prova de ter agido com dolo ou fraude.

Artigo 420 (Direitos e responsabilidades dos sócios capitalistas)

Aos sócios capitalistas, a quem cabe a gerência social, competem todos os direitos e obrigações que cabem aos sócios nos termos deste Código.

LIVRO TERCEIRO

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS

TÍTULO PRIMEIRO

PARTE GERAL

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 421 (Definição de contrato mercantil)

- 1. Será considerado como contrato mercantil aquele celebrado pelos empresários comerciais, entre si ou com terceiro, desde que no exercício da actividade empresarial.
- 2. Mesmo quando se trate de contrato atípico, atendidos os requisitos que caracterizam o contrato mercantil, definidos neste artigo, aplicam-se as disposições gerais dos contratos e os princípios gerais do Direito.

Artigo 422 (Adopção do idioma oficial)

- 1. É obrigatória a adopção da língua oficial em todas as contratações mercantis realizadas no território nacional.
- 2. Sendo estrangeiro um dos contratantes e o contrato celebrado no exterior, o instrumento contratual, quando redigido em outro idioma, deverá ser traduzido para a língua oficial, por tradutor público ajuramentado, sob pena de não ser admitido como prova no juízo pátrio.

Artigo 423 (Legislação aplicável à formação do contrato)

- 1. Observado o que estabelece este Código, aplicar-se-á a legislação civil quanto à formação dos contratos mercantis.
- 2. Reputar-se-á formado o contrato mercantil no local da apresentação da proposta.

Artigo 424 (Responsabilidade civil)

A violação do dever de correcção, de informação ou o aproveitamento indevido de informações confidenciais, tanto nos preliminares como na formação do contrato, importa a responsabilização pelos danos culposamente causados à outra parte.

Artigo 425 (Liberdade de forma)

É livre a forma para a celebração dos contratos mercantis, salvo quando a lei determine a observância de solenidade especial.

Artigo 426 (A prova dos contratos mercantis)

- 1. A existência e o conteúdo dos contratos mercantis poderão ser provados por:
- a) Instrumento público ou particular, independentemente da presença de testemunhas instrumentárias;
- b) Correspondência epistolar;
- c) Prospectos ou documentos destinados à publicidade;
- d) Registos nos livros contabilísticos, desde que obedecidas as formalidade legais;
- e) Confissão;
- f) Testemunhas;
- g) Meios eletrónicos, desde que idôneos quanto à identificação do declarante, do objecto e do conteúdo da declaração, sem prejuízo de regulamentação específica a ser estabelecida em lei;
- h) Outros meios previstos em lei ou nos usos da praça, contanto que não sejam obtidos ilicitamente.
- 2. Qualquer que seja o valor do contrato é admissível a prova testemunhal quando:
- a) Houver começo de prova por escrito;
- b) O credor, por motivos de ordem moral ou material, não tiver podido se valer de prova escrita.
- 3. As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se para regulamentar a prova da existência de pagamento e da remissão da dívida.

Artigo 427 (Prazo para o cumprimento)

Não tendo sido determinado prazo para cumprimento, o credor poderá exigir o cumprimento imediato da prestação, ressalvada a existência de usos da praça, ou quando

a execução do contrato, a natureza da prestação ou o local onde deva ser cumprida justificar um prazo determinável.

Artigo 428 (Fixação do prazo para o cumprimento da obrigação)

Não havendo acordo entre as partes contratantes quanto aos termos, inicial e final do cumprimento da obrigação, a parte interessada poderá pleitear sua fixação mediante juízo arbitral ou através de procedimento judicial.

Artigo 429

(O local do cumprimento do contrato)

- 1.As obrigações decorrentes de contratos mercantis deverão ser cumpridas no lugar previsto, expressa ou implicitamente, no contrato.
- 2.Na falta de estipulação e ressalvada a existência de usos da praça, deverá ser cumprida:
- a) A obrigação de entregar uma coisa certa e determinada, no lugar em que se encontrava ao tempo da constituição do vínculo;
- b) A obrigação que tiver por objecto dinheiro, no o local do estabelecimento profissional do credor, salvo se houver mudança entre o momento da celebração do contrato e o do pagamento do preço;
- c) Nos demais casos, no domicílio do devedor ao tempo do vencimento.
- 3. Havendo mudança do domicílio ou do estabelecimento do credor entre o momento da celebração do contrato e o do pagamento do preço, o devedor poderá notifica-lo quanto ao direito de efectuar o pagamento no seu próprio domicílio, desde que o facto da mudança importe maior onerosidade do preço ou se torne significativamente mais gravoso para o devedor.

Artigo 430 (Efeitos da mora)

Os efeitos da mora nas obrigações mercantis produzir-se-ão independentemente da prática de qualquer acto por parte do credor, salvo determinação legal ou convencional em contrário.

Artigo 431 (Exclusão dos efeitos da mora)

- 1. O devedor de obrigação mercantil não estará sujeito aos efeitos da mora quando:
- a) A obrigação não tiver definição quanto ao prazo de cumprimento;
- b) O credor não tiver promovido a interpelação, com a concessão de prazo para seu cumprimento, caso seja considerada indispensável à constituição do devedor em mora, por força de lei, do contrato ou dos usos da praça;

- c) O devedor tiver oferecido a sua prestação em tempo hábil e no modo esperado;
- d) O credor ou o juiz tiver acordado na concessão de prazo suplementar para o cumprimento da obrigação;
- e) O credor não tiver cumprido a sua contraprestação, desde que já vencida anteriormente a do devedor;
- f) Tendo ocorrido evento extraordinário e imprevisível, que der causa à onerosidade excessiva da prestação, o devedor, tiver notificado o credor da necessidade de renegociar o seu débito, o fazendo antes do advento do termo ou da fixação de prazo para o cumprimento da obrigação.
- g) Em outras hipóteses previstas em lei ou decorrentes da vontade das partes.
- 2. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea f) do número anterior, não havendo estipulação em contrário, as partes contratantes terão prazo, não superior a trinta dias, para, em juízo ou fora dele, renegociarem o débito.
- 3. Não existindo acordo, a parte prejudicada deverá promover a rescisão ou resolução do contrato através do juízo arbitral ou mediante procedimento judicial próprio.
- 4. O prazo para adopção dos procedimentos referidos no parágrafo anterior é de sessenta dias, contados do fim do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sob pena de decadência e de caracterização de mora desde o momento em que a prestação deveria ter sido cumprida.
- 5. Aplica-se, no que couber, e quando não conflituantes com este artigo, a lei civil, quanto às disposições referentes à mora do credor.

Artigo 432 (Vencimento extraordinário da obrigação mercantil)

- 1. Considerar-se-á vencida, de forma extraordinária, a obrigação mercantil:
- a) No caso de abertura de concurso creditório, falência ou concordata do devedor, em procedimento específico ou, incidentalmente, em processo de execução;
- b) Recaindo penhora promovida por terceiro sobre bem dado em garantia;
- c) Quando não tiverem sido prestadas as garantias prometidas pelo devedor;
- d) Não tendo havido reforço ou substituição de garantias, nas hipóteses de depreciação ou desaparecimento das anteriormente prestadas, caso o devedor notificado, judicial ou extrajudicialmente, tiver negado ou não tiver promovido o reforço suficiente para resguardar o credor;
- e) No seu total, quando qualquer das prestações não for pontualmente paga, desde que o vencimento antecipado da obrigação, por este fundamento, esteja previsto no contrato.
- 2. No caso previsto na alínea e) do número anterior, o recebimento posterior da prestação vencida importará em renúncia do credor, quanto ao direito de exigir a totalidade da dívida vincenda, salvo se novos atrasos vierem a ocorrer.

3. O vencimento antecipado da obrigação importará na dedução das despesas e dos juros *pro rata* que incidiriam se o contrato tivesse seu curso normal.

Artigo 433 (Regime nas obrigações assumidas)

A existência de pluralidade de devedores em obrigação mercantil, salvo disposição contratual em contrário, importará sempre na solidariedade passiva quanto a seu cumprimento.

Artigo 434 (Interpretação dos contratos mercantis)

- 1. Observadas as regras de interpretação presentes neste Código, não havendo definição pelas partes quanto às expressões ou declarações de vontade, na interpretação dos contratos mercantis deverão ser utilizados sucessivamente, como critérios a boa fé objectiva, os usos e costumes da praça onde a obrigação deva ser cumprida e, se inexistentes, os do comércio em geral.
- 2. Subsidiariamente, serão ainda atendidos os princípios do resultado útil, do equilíbrio das prestações, da sistematização das diversas estipulações contratuais, da intenção das partes e do menor sacrifício ao devedor.
- 3. As cláusulas elaboradas por um dos contratantes que não tenham sido objecto de negociação preliminar, ocorrendo dúvida, serão interpretadas contrariamente ao seu autor.
- 4. Nos contratos de conteúdo predisposto por uma das partes, as disposições que eventualmente sejam objecto de dúvida serão interpretadas a favor de quem tiver aderido ao contrato.

Artigo 435 (Designação ou denominação do contrato)

A designação ou a denominação atribuída pelas partes ao contrato não importará, necessariamente, na determinação de seu regime, o qual decorrerá do conteúdo sistemático e da finalidade económica de suas cláusulas.

Artigo 436 (Integração)

As questões omissas nos contratos mercantis deverão ser integradas de acordo com a vontade das partes, a lei, o princípio da boa fé, e os usos e costumes da praça.

Artigo 437 (Extinção das obrigações mercantis)

As obrigações mercantis extinguem-se nos termos previstos na lei civil, ressalvadas as normas previstas neste Código ou em lei especial.

Artigo 438 (Contratação e realização de pagamentos em moeda estrangeira)

Ressalvado o disposto neste Código, a possibilidade de contratação ou realização de pagamentos em moeda estrangeira será regulada em lei especial.

Capítulo II Cláusulas dos contratos

Secção I Contratos

Artigo 439 (Cláusulas comuns aos contratos)

As cláusulas constantes das propostas dos contratos incluem-se nos contratos definitivos pela aceitação do outro contratante, desde que tenham sido observadas as normas previstas neste Código.

Artigo 440 (Comunicação das cláusulas contratuais)

- 1.As cláusulas contratuais devem ser comunicadas, de modo adequado e na íntegra, ao outro contratante.
- 2. A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência necessária para o conhecimento completo e efectivo.
- 3. O ônus da prova de comunicação adequada e efectiva cabe ao proponente.

Artigo 441 (Prestação de informações)

- 1. O proponente deverá prestar ao outro contratante, de acordo com a natureza do contrato, as informações sobre todos os aspectos relevantes presentes no instrumento do contrato, bem assim os esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados.
- 2. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos, correspondências, pré-contratos, publicidade feita por quaisquer meios de divulgação,

vinculam o declarante ou subscritor, podendo dar lugar, conforme definido em lei, a responsabilidade pré contratual.

Artigo 442 (Cláusulas não escritas nos contratos)

Consideram-se não escritas as cláusulas:

- a) Que não tenham sido comunicadas nos termos previstos neste Código;
- b) Comunicadas com violação do dever de informação, de maneira que não possibilitem seu efetivo conhecimento;
- c) Que, pelo contexto, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) Consideradas de surpresa, ou seja, as inseridas em formulários depois de assinatura de algum dos contratantes.

Artigo 443 (Cláusulas contratuais abusivas)

São consideradas abusivas e proibidas, dentre outras, cláusulas contratuais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, ainda que seja mediante a fixação de cláusula penal;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituosos, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa;
- e) Fixem em favor do predisponente direito à indemnização, cujo montante exceda o valor do dano real;
- f) Privem o aderente de provar a inexistência de dano ou a diminuição do seu valor, em relação àqueles que tenham sido fixados pelo predisponente;
- g) Estabeleçam multa nos casos de mora decorrente de inadimplemento de obrigação superior a dez por cento do valor da prestação;
- h) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- i) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a proibição de sua resolução por não cumprimento;
- j) Excluam ou limitem o direito de retenção do aderente e o de obter indenização por benfeitorias necessárias;

- l) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- m) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova, restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos ou imponham ao destinatário o ónus da prova relativo à circunstâncias próprias da esfera de responsabilidade do predisponente;
- n) Estabeleçam a exclusão do direito de garantia quanto à idoneidade do produto no que se refere à sua substituição ou eliminação de defeitos, ou que fixem a condição de prévia adopção de medida judicial contra terceiros;
- o) Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o contratante em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade;
- p) Infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- q) Estejam em desacordo com o sistema de protecção ao consumidor.

Artigo 444 (Preservação da relação contratual)

- 1. Nos casos previstos no artigo anterior, os contratos poderão ser preservados na parte não afectada por força de cláusula inadequada, independentemente de solicitação neste sentido pelo contratante prejudicado, ou quando, mediante aplicação de normas supletivas, de princípios e regras de integração das lacunas nos negócios jurídicos, possa ser restabelecido o equilíbrio das relações contratuais.
- 2. Na aplicação das normas de preservação da relação contratual devem ser levados em consideração:
- a) Os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada;
- b) A confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em face do processo de formação do contrato, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos razoáveis e dignos de consideração;
- c) O objectivo que as partes visam a atingir, mediante o tipo de contrato utilizado.

Artigo 445 (Nulidade do contrato)

Não tendo sido possível preservá-los, no todo ou em parte, conforme indicado no artigo anterior, os referidos contratos serão declarados nulos especialmente quando não se possa determinar os seus aspectos essenciais, quando evidenciado o desequilíbrio nas prestações, quando contrário aos princípios da boa fé e da equidade ou se apresentem significativamente gravosos a uma das partes contratantes.

Secção II Contratos de Adesão

Artigo 446

(Condições gerais nos contratos de adesão)

- 1. As condições gerais dos contratos, correspondentes às estipulações de conteúdo predisposto, quando elaboradas por uma das partes, sem negociação individual, para efeito de celebração de um número indeterminado de contratos, serão regidas pelo disposto neste capítulo.
- 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, as condições gerais do contrato poderão integrar, formalmente, o instrumento contratual predisposto ou constar de documento dele apartado.
- 3. Havendo negociação de cláusula especial que contrarie cláusula constante das condições gerais, prevalece a cláusula especial.
- 4. O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Artigo 447 (Condições gerais dos contratos de documento apartado)

- 1. As condições gerais dos contratos, constantes de documento apartado, para obrigar o outro contratante, devem, cumulativamente, atender as seguintes condições:
- a) Indicar o proponente, de forma expressa, a integração ao contrato, de tais clausulas, independentemente de transcrição;
- b) Entregar ao outro contratante, quando da celebração do contrato, cópia das condições gerais ou a indicação do Cartório da Conservatória de Registo Comercial onde se encontre registada;
- c) Houver aceitação da outra parte quanto ao conteúdo do contrato predisposto.
- 2. Os acordos individuais integrantes ou não do corpo do documento contratual prevalecem sobre as condições gerais. As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 448 (Inaplicabilidade das condições gerais)

- 1. As condições gerais não se aplicam:
- a) Quando haja cláusulas típicas, em sentido contrário, ditadas pelo legislador ou resultantes de tratados ou convenções internacionais vigentes em Moçambique;
- b) Nos contratos submetidos às normas de direito público;
- c) Nos instrumentos relacionados com a constituição ou reforma das empresas;
- d) Nas outras hipóteses previstas na lei.

2. As cláusulas gerais dos contratos de seguro, das sociedades de investimento e de participação ou de outras actividades empresariais sujeitas à regulamentação, poderão ser ditadas ou aprovadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO SEGUNDO

CONTRATOS EM ESPECIAL

Capítulo I Compra e venda mercantil

> Secção I Disposições gerais

> > Artigo 449 (Noção)

- 1. A compra e venda mercantil é o contrato pelo qual o vendedor transmite ao comprador a propriedade de uma coisa ou de um direito, mediante o pagamento do preço, desde que o negócio seja considerado próprio da actividade empresarial ou o objecto se destine à revenda, locação ou outra forma de exploração económica.
- 2. Transmitida a propriedade da coisa ou do direito sobre ela e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta do pagamento do preço.

Artigo 450 (Capacidade e legitimação para venda)

As matérias relativas à capacidade e legitimação para celebração de contrato de compra e venda mercantil, bem como as sanções que decorram de sua inexistência, serão reguladas pela legislação civil ou por legislação especial.

Secção II Objecto do contrato de compra e venda mercantil

Artigo 451 (Bens e direitos objecto da compra e venda)

Poderão ser objecto da compra e venda mercantil coisas móveis, semoventes, imóveis ou direitos, sejam actuais ou futuros.

Artigo 452 (Compra e venda de coisa futura)

- 1. Na compra e venda mercantil de coisas ou direitos futuros, o vendedor fica obrigado a adoptar as medidas necessárias para que o comprador adquira e receba o objecto comprado, de acordo com o conteúdo do contrato.
- 2. Caso as partes tenham celebrado contrato de natureza aleatória, o preço será devido ainda que a transmissão da coisa não se verifique. Caso não tenha sido aleatório, será nulo o contrato se o objecto a que tem direito o comprador vier a não existir.

Artigo 453 (Compra e venda de coisa alheia)

A compra e venda mercantil de coisa alheia é nula, salvo quando as partes lhe tenham conferido a natureza de compra e venda de coisa futura e condicional. Nesta hipótese, a aquisição do objecto pelo alienante importará na transmissão automática da propriedade para o adquirente, a qual somente não ocorrerá havendo estipulação em contrário ou quando a aquisição da coisa dependa de formalidade estabelecida em lei.

Artigo 454 (Compra e venda de coisa imóvel)

Quando a compra e venda mercantil recai sobre coisa imóvel, direito sobre imóvel ou móvel sujeito a registo, deverão ser observadas as solenidade previstas na lei civil ou em legislação especial.

Secção III Fixação e pagamento do preço

Artigo 455 (Critérios de fixação do preço)

1. Caso as partes contratantes não fixem o preço ou os critérios de sua determinação, presumir-se-á que o acordado corresponda ao praticado pelo vendedor na data da celebração do contrato ou, se não houver, o do mercado ou bolsa de mercadorias no tempo e lugar em que o comprador deva cumprir sua contraprestação.

- 2. É facultado às partes contratantes, em substituição ao critério supletivo de fixação do preço, delegar em terceiro, escolhido de comum acordo, a legitimidade para fixação do mesmo. Caso o terceiro indicado não aceite a indicação ou não possa determinar o preço, poderão os contratantes substituí-lo, optar pela solução arbitral ou judicial, devendo nesta hipótese, em caso de impasse, aplicar-se, com prioridade, o princípio da equidade.
- 3. Não se aplica o disposto neste artigo, se o preço for determinado por diploma legal emanado de órgão competente.

Artigo 456 (Momento e lugar do pagamento)

O preço deve ser pago no momento e no lugar previsto, e expressa ou implicitamente, no contrato. Na falta de estipulação e ressalvada a existência de usos de praça, o pagamento do preço deverá observar o que dispõe o artigo 434 das disposições gerais dos contratos mercantis.

Secção IV Entrega da coisa

Artigo 457 (Modalidades da entrega)

Na compra e venda mercantil, a entrega de mercadorias poderá ser real, simbólica, mediante a colocação à disposição do comprador ou por força do próprio contrato.

Artigo 458 (O local da entrega da coisa)

- 1. A coisa deve ser entregue no lugar em que se encontre ao tempo da venda, salvo estipulação em contrário. Quando a operação importar em transporte da coisa, caberá ao vendedor entregá-la ao transportador para que este promova o traslado ao comprador.
- 2. A coisa deve ser entregue no estado em que se encontre no momento da venda.
- 3. A entrega da coisa deve ser feita com todas as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos ou direitos a ela relativos, salvo estipulação em contrário.

Artigo 459 (Prazo da entrega)

O prazo para entrega da coisa é aquele previsto, expressa ou tacitamente, no contrato. Na falta de estipulação, a entrega deve ser feita imediatamente após a celebração do contrato, ressalvada a existência de usos da praça ou se as circunstâncias da formação do contrato

ou o local onde deva ser entregue justifiquem a admissão de prazo razoável para a realização da entrega.

Artigo 460 (Despesas com a entrega)

As despesas com a entrega da coisa vendida e outras acessórias correrão por conta do comprador, incluindo-se as referentes à recepção e ao transporte para lugar diferente do local da execução do contrato, salvo estipulação em contrário.

Secção V Obrigações

Artigo 461 (Obrigações do vendedor)

Constituem obrigações do vendedor, na compra e venda mercantil:

- a) Entregar a coisa vendida ao comprador, com todos os documentos correspondentes, observadas as condições do contrato e as disposições contidas neste Código;
- b) Prestar ao comprador as informações necessárias ao bom funcionamento da coisa vendida, observadas as condições do contrato;
- c) Tratando-se de venda de imóvel, indicar as relações jurídicas antecedentes, limites e confrontações, dívidas fiscais, ônus reais, acções e gravames porventura existentes, bem como outros elementos, na forma da lei, destinados a assegurar a idoneidade do direito sobre a coisa transferida, em toda a extensão;
- d) Responder por evicção de direito;
- e) Outras que venham a ser estipuladas no contrato.

Artigo 462 (Obrigações do comprador)

Constituem obrigações do comprador, na compra e venda mercantil:

- a) Pagar o preço das mercadorias e recebê-las de acordo como conteúdo do contrato ou disposições gerais que o regulam;
- b) Praticar todos os actos necessários para que o vendedor possa promover a entrega da mercadoria vendida;
- c) Responsabilizar-se com as despesas do transporte das mercadorias vendidas, salvo estipulação em contrário;
- d) Não sendo a venda a crédito, efectuar o pagamento do preço antes ou no momento do recebimento da coisa;
- e) Sendo celebrada a crédito, na hipótese de risco de insolvência, prestar caução do preço para garantir o pagamento da coisa;

- f) Tratando-se de coisa frugífera, parar juros sobre o preço, mesmo que este não seja ainda exigível,
- g) Outras que venham a ser estipuladas no contrato.

Secção VI Riscos

Artigo 463 (Riscos por conta do comprador)

Correm por conta do comprador, a partir do momento da celebração do contrato, os riscos quanto à sua deterioração ou desaparecimento, por facto não imputável ao vendedor.

Artigo 464 (Permanência dos riscos com o vendedor e reversão dos riscos)

- 1. Continuando a coisa em poder do vendedor, por força do termo estabelecido a seu benefício, os riscos somente se transferem ao comprador com o advento do termo ou com a entrega da coisa.
- 2. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a mora do comprador quanto ao recebimento da coisa importa na reversão dos riscos por si próprio, ainda que não tenha havido a entrega por parte do vendedor e decorram de factos que não lhe sejam imputáveis. Fica, porém, ressalvada ao comprador a possibilidade de provar que o vendedor teria sofrido os danos, independentemente da ocorrência da mora.

Artigo 465 (Coisas genéricas)

Quando o modo de entrega da coisa vendida for mediante a colocação da coisa à disposição do comprador e o contrato recair sobre coisas genéricas, os riscos somente correrão por conta deste após serem devidamente identificadas, separadas ou especificadas pelo comprador.

Artigo 466 (Os riscos nos contratos sujeitos às condições resolutiva e suspensiva)

Quando o contrato estiver pendente de condição resolutiva, os riscos de perecimento, durante a pendência da condição, correm por conta do comprador, se a coisa já lhe tiver sido entregue. Sendo suspensiva a condição, os riscos correrão por conta do vendedor, durante a pendência da condição.

Artigo 467 (Necessidade de transporte da coisa)

- 1. Quando a compra e venda importar em necessidade de transportar a coisa vendida para lugar determinado, os riscos de deterioração e perecimento correrão por conta do comprador, a partir do momento em que a coisa vendida seja posta regularmente em poder do primeiro transportador para que este promova a entrega da coisa vendida directamente ao comprador ou sucessivamente através de outro transportador.
- 2. Os riscos referidos neste artigo somente serão transferidos ao comprador quando a coisa encontra-se identificada, mediante a documentação própria expedida e desde que o comprador seja previamente notificado.

Artigo 468 (Venda de mercadoria em trânsito)

- 1. Na venda de mercadoria em trânsito, havendo seguro contra os riscos de transporte, salvo estipulação em contrário, o preço deverá ser pago pelo comprador que se subrogará no direito de reaver o valor do preço pago perante a companhia seguradora.
- 2. O comprador ficará desonerado de pagar o preço, caso prove que o vendedor já sabia que a coisa estava perdida ou deteriorada e, dolosamente, não tiver levado o facto a seu conhecimento, hipótese em que o vendedor responderá ainda por perdas e danos.

Artigo 469 (Comportamento doloso ou culposo do vendedor)

Os riscos não serão transferidos para o comprador se o vendedor, ao tempo da celebração do contrato, ou antes da entrega da coisa ao primeiro transportador, já sabia de sua perda ou deterioração ou ainda quando tiver procedido com negligência, imprudência, dolo ou fraude.

Secção VII Garantia da coisa vendida

Subsecção I Vícios

Artigo 470 (Idoneidade da coisa vendida)

1. O vendedor obriga-se a fazer a coisa vendida boa, firme e valiosa, garantir sua idoneidade, entregá-la na quantidade e qualidade previstas no contrato, isenta de vícios

ou defeitos que a tornem imprópria ou inadequada à sua destinação comum ou contratual ou ainda que lhe diminuam o valor.

2. Serão considerados irrelevantes os vícios que não tenham significância, em relação ao destino da coisa ou ao seu valor.

Artigo 471 (Exoneração da garantia)

- 1. O vendedor ficará exonerado de responsabilidade quanto à garantia da idoneidade da coisa, se o comprador tiver, antes ou ao tempo da celebração do contrato, conhecimento efectivo do vício ou caso o vício ou defeito seja de fácil verificação.
- 2. Independentemente do disposto neste artigo, o vendedor continua a responder pelo vício, quando declarar sua inexistência ou quando, dolosamente, o tiver ocultado.
- 3. O vendedor fica também desonerado de responder pelo vício da coisa vendida quando o comprador, antes ou ao tempo da celebração do contrato, o conhecesse ou tivesse de forma inequívoca, assumido o ónus de sua existência, salvo disposição em contrário presente em legislação especial protectora do consumidor.

Artigo 472 (Direitos do comprador na ocorrência de vícios)

- 1. Caso o comprador constate algum vício na coisa vendida poderá, no prazo de quinze dias a contar da constatação, reclamar, junto do vendedor, a substituição ou a reparação da coisa, a redução proporcional do preço ou resolução do contrato, sem prejuízo da indemnização por perdas e danos .
- 2. Não satisfeita a pretensão do comprador, poderá este, no prazo de quinze dias, contados da data reclamação, recorrer a procedimento arbitral ou judicial próprio, conforme dispuser o contrato.
- 3. Obtendo a substituição da coisa, o comprador fica impedido de pleitear a rescisão do contrato, o abatimento do preço ou perdas e danos.
- 4. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se a parte viciada não puder ser separada das restantes, sob pena de desvalorização, perecimento ou agravamento significativo da parte remanescente.
- 5. Na hipótese prevista no número anterior, caberá ao comprador apenas o direito de pleitear a diminuição proporcional do preço.

Artigo 473 (Garantias de funcionamento)

- 1. Independentemente da responsabilidade legal referente à garantia da idoneidade da coisa, conforme regulado neste Código, o vendedor prestará ao comprador garantias de funcionamento da coisa vendida.
- 2. No silêncio do contrato, o prazo da garantia de funcionamento da coisa vendida expira seis meses após sua entrega, salvo se a natureza da coisa ou usos da praça determinarem prazo superior.
- 3. Na vigência do prazo da garantia, deverá o comprador notificar o vendedor do vício ou defeito na coisa comprada, sob pena de não poder exercer os direitos que lhe cabem pelas disposições do presente capítulo.

Subsecção II Evicção

Artigo 474 (Riscos da evicção)

Por força do contrato de compra e venda mercantil, o vendedor deverá ainda, garantir os riscos de evicção, de modo a oferecer ao comprador a coisa ou o direito livre de quaisquer pretensões exercidas, judicial ou extrajudicialmente, por terceiros, que possam onerar, restringir ou eliminar, no todo ou em parte, o direito ao mesmo transferido.

Artigo 475 (Evicção parcial)

No caso de evicção parcial, quantitativa ou qualitativamente, em relação ao direito transmitido, poderá o comprador resolver o contrato com as respectivas consequências, desde que seja significante e não se possa provar que, segundo as circunstâncias, lhe interessaria adquirir a coisa, mesmo suportando os efeitos da evicção. Nesta última hipótese, cabe ao comprador apenas a redução do preço, sem prejuízo das perdas e danos.

Artigo 476 (Evicção originária de pretensão fundada em propriedade intangível)

- 1. O vendedor deverá entregar a coisa livre de pretensões de terceiros fundadas em propriedade industrial, intelectual ou de outra natureza, que conhecia ou não podia ignorar no momento da celebração do contrato.
- 2. Fica o vendedor desonerado da obrigação prevista neste artigo quando, comprovadamente, o comprador tiver ciência ou não puder ignorar os riscos da evicção ou se a coisa entregue pelo vendedor tiver sido confeccionada conforme técnicas, desenhos, fórmulas, tecnologia ou especificações análogas, proporcionadas pelo próprio comprador.

Artigo 477 (Cláusula excludente da garantia por evicção)

- 1. Salvo disposição em contrário presente em legislação especial protectora do consumidor, a cláusula que exclua a garantia de evicção é válida e pode ser objecto de convenção entre as partes contraentes.
- 2. Será considerada não escrita a cláusula excludente da garantia da evicção sempre que esta resultar de facto imputável ao próprio vendedor ou quando este, deliberadamente, oculte a existência de vício de direito.

Artigo 478 (Direito do comprador evicto)

Ao comprador evicto fica assegurado o direito à restituição do preço, acrescido dos ónus decorrentes do exercício de seu direito de acção da indemnização pelos frutos que tenha a restituir a terceiros, bem como pelos prejuízos decorrentes da negociação realizada.

Secção VIII Modalidades especiais de compra e venda mercantil

Subsecção I Cláusulas modais

Artigo 479 (Reserva de propriedade)

- 1. Na compra e venda mercantil em prestações, é lícita a cláusula que estabeleça a reserva da propriedade ao vendedor, até que o preço esteja integralmente pago.
- 2. A transferência da propriedade para o comprador dar-se-á no momento em que o preço estiver integralmente pago, cabendo ao vendedor, quando for o caso, expedir os documentos necessários ao cancelamento de registos exigidos por lei.
- 3. O comprador responde pelos riscos da coisa, a partir do momento da sua entrega.

Artigo 480 (Não presunção da reserva de propriedade)

1. A cláusula de reserva de propriedade não se presume, devendo ser estipulada por escrito.

2. Tratando-se de coisa móvel, sujeita a registo, ou imóvel, só será oponível a terceiros se o registo tiver sido regularmente efectuado, na forma da lei.

Artigo 481 (Impossibilidade da reserva de propriedade)

Não pode ser objecto de venda com reserva de propriedade a coisa insusceptível de caracterização perfeita, para a diferenciar de outras congéneres, sob pena de nulidade.

Artigo 482 (Inadimplemento inferior à oitava parte do preço)

Vendida a coisa em prestações, com reserva de propriedade, feita sua entrega ao comprador, a falta de pagamento de prestação que não exceda à oitava parte do preço, não autoriza a resolução do contrato, nem importa a perda do benefício do prazo relativamente às prestações vincendas, sem embargo de convenção em contrário.

Artigo 483 (Obrigatoriedade da constituição do comprador em mora)

- 1. vendedor, para exercitar a cláusula de reserva de propriedade, deverá constituir o comprador, pessoalmente, em mora, concedendo-lhe prazo para purgação, não inferior a trinta dias, contados do recebimento da notificação, no lugar estabelecido no contrato.
- 2. A constituição em mora prevalecerá para todos os efeitos legais, se o devedor mudar de domicílio e não tiver informado ao comprador.

Artigo 484 (Acções do vendedor)

Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor, alternativamente:

- a) Propor a competente acção de cobrança das prestações vencidas e vincendas, com ou sem pedido de perdas e danos;
- b) Propor a competente acção de rescisão do contrato, com pedido de reintegração liminar da posse da coisa vendida.

Artigo 485 (Retenção da prestações já pagas)

- 1. Na hipótese da alínea *b*) do artigo anterior, é facultado ao vendedor reter as prestações já pagas até ao montante necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas, a compensação pelo tempo de sua utilização pelo comprador e as perdas e danos.
- 2. Alienada a coisa, após sua recuperação, se houver excedente, será devolvido ao comprador.
- 3. Havendo, ainda, diferença a favor do vendedor, esta será cobrada na forma da lei.

Artigo 486 (Sub-rogação da coisa a favor da instituição financeira interveniente na contratação)

- 1. Recebendo o vendedor o pagamento à vista, mediante financiamento de instituição financeira interveniente na contratação, esta se sub-rogará, integralmente, nos direitos decorrentes do contrato, devendo a operação financeira e a respectiva ciência do comprador constar do contrato, que, para este fim, deverá ser registado no registo público competente.
- 2. Caso o pagamento seja efectivado mediante recursos de instituição financeira, para o fim de liquidação de prestações decorrentes da compra e venda, a sub-rogação mencionada neste artigo aplicar-se-á de pleno direito.

Subsecção II Venda sob documentos

Artigo 487 (Entrega dos documentos do contrato)

- 1. Na venda sob documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega de seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos da praça.
- 2. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido anteriormente comprovado e comunicado, por escrito, ao comprador.

Artigo 488 (Data e o local do pagamento)

Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efectuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Artigo 489 (Pagamento através de estabelecimento bancário)

- 1. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efectuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.
- 2. Somente após a recusa do estabelecimento bancário de efectuar o pagamento, poderá o vendedor exigi-lo, directamente, do comprador.

Subsecção III Venda de coisa sujeita à contagem, pesagem ou medição

Artigo 490 (Preço convencionado em unidade)

- 1. Na venda de coisas determinadas, acondicionadas em uma mesma embalagem, com preço fixado em razão de unidade, este será devido considerando-se o número, peso ou medida real das coisas vendidas, sem embargo de, no contrato, se declarar diferente.
- 2. Havendo variação de preço que exceda mais de cinco por cento da quantidade declarada no contrato e o vendedor tiver exigido, por escrito, a diferença, o comprador terá o direito de resolver o contrato, no prazo de quinze dias da ocorrência, salvo se tiver agido com dolo.

Artigo 491 (Riscos)

Enquanto as coisas não tiverem sido contadas, pesadas ou medidas, os riscos serão suportados pelo vendedor, salvo se estas providências tiverem sido adoptadas, por culpa do próprio comprador.

Artigo 492 (Venda de coisa determinada "ad corpus")

1. Na venda de coisas determinadas, acondicionas em uma mesma embalagem, quando preço não for fixado em razão da unidade, o comprador obriga-se a pagar o preço declarado no contrato, mesmo que, neste, se indique o número, peso ou medida das coisa vendidas e a indicação não corresponda à realidade.

- 2. Ocorrendo variação de quantidade que ultrapasse vinte por cento do quantitativo indicado no contrato, o preço sofrerá redução ao aumento proporcionalmente à variação verificada.
- 3. Na hipótese de, por força da verificação, o preço exceder em mais de cinco por cento do contratado, o comprador terá direito de resolver o contrato, no prazo de quinze dias, salvo se tiver agido com dolo.

Artigo 493 (Compensação entre faltas e excesso)

Quando a venda envolver pluralidade de coisas determinadas e homogéneas, com indicação do peso ou da medida de cada uma delas e houver declaração de quantidade inferior ou superior à real, far-se-á compensação entre falta e os excessos até ao limite de sua ocorrência.

Artigo 494 (Caducidade do direito à diferença do preço)

- 1. É de seis meses improrrogáveis, contados da data da entrega da coisa, o prazo de recebimento pelo devedor da diferença de preço nas hipóteses reguladas no presente artigo.
- 2. Quando a diferença só se tornar exigível em momento posterior à entrega da coisa, o prazo contar-se-á a partir desse momento.
- 3. Na venda de coisas que precisam ser transportadas de um lugar para o outro, este prazo só começa a correr no dia em que o comprador efectivamente as receber.

Subsecção IV Venda sob amostra

Artigo 495 (Caracterização da venda sob amostra)

- 1. Sendo a venda feita sob amostra, entender-se que o vendedor assegura a existência, na coisa vendida, de qualidades iguais às da amostra, salvo se da convenção ou dos usos da praça resultar que esta somente serve para indicar, de modo aproximado, as quantidades da coisa vendida.
- 2. Se a diversidade entre a amostra e a coisa vendida for relevante, o comprador poderá pedir a resolução do contrato.

3. Os prazos previstos para regular os vícios ou defeitos da coisa aplicam-se, no que couber, ao disposto neste artigo.

Subsecção V Venda a contento e venda sujeita à prova

Artigo 496 (Venda a contento)

- 1.A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva.
- 2. Ainda que a coisa lhe tenha sido entregue, não se reputará perfeita, enquanto o comprador não manifestar ou declarar sua aprovação.

Artigo 497 (Venda sujeita à prova)

- 1. A venda sujeita à prova presume-se feita sob a condição suspensiva. Somente será reputada perfeita se a coisa as tiver qualidades asseguradas pelo vendedor ou for idónea para o fim a que se destina.
- 2. Poderão as partes, no contrato, no contrato, subordinar esta espécie de venda a condição resolutiva.

Artigo 498 (A posição do comprador na venda a contento e sujeita à prova)

Nas venda a contento ou sujeita à prova, as obrigações do comprador que recebeu a coisa comprada, sob condição suspensiva, são as próprias de depositário, enquanto não se verificar a condição, com a aceitação do contrato.

Artigo 499 (Interpelação do comprador)

- 1. Não havendo prazo estipulado no contrato ou fixado pelos usos da praça, o vendedor terá direito de intimar o comprador ,judicial ou extrajudicialmente, para que manifeste sua aceitação, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de ser reputada aprovada a compra, salvo a ocorrência de disposição legal em contrário.
- 2. Não sendo o resultado da prova comunicado ao vendedor no prazo fixado ou estabelecido em conformidade com o fixado no presente artigo, a condição tem-se por verificada quando suspensiva e por não verificada quando resolutiva.

Artigo 500

(Exame da coisa comprada)

Em qualquer das modalidades de venda a contento ou sujeita à prova, ficará assegurado ao comprador o exame da coisa comprada, pelo que a entrega da coisa não impede a resolução do contrato.

Artigo 501 (Presunção da venda a contento)

Em caso de dúvida sobre a modalidade de venda contratada, a contento ou subordinada à prova, presumir-se-á que foi contratada como a venda a contento.

Subsecção VI Venda por consignação

Artigo 502 (Venda por consignação)

Na venda por consignação, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe-á a coisa consignada.

Artigo 503 (Obrigação de pagar o preço)

O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, caso a restituição da coisa, integralmente, se torne impossível, ainda que for facto a ele não imputável.

Artigo 504 (Proibição da penhora, penhor, sequestro ou arresto)

A coisa consignada não pode ser objecto de penhora, penhor ou arresto pelos credores do consignatário, enquanto este não tenha efectuado, integralmente, o pagamento do preço ao consignante.

Artigo 505 (Disposição da coisa consignada)

O consignante não pode dispor da coisa vendida por consignação antes de lhe ter sido restituída pelo consignatário ou de lhe ter sido comunicada a intenção da restituição.

Secção IX Comércio electrónico

Artigo 506 (Normas aplicáveis ao comércio electrónico)

As normas que regulam a compra e venda mercantil, bem como as de protecção ao consumidor, no que for aplicável, regulam o comércio electrónico.

Artigo 507 (Regulação das peculiaridades do comércio electrónico)

Lei especial regulará as peculiaridades do comércio electrónico, especialmente quanto à perfeita identificação do estabelecimento virtual, a validade e valor probante dos documentos electrónicos, os procedimentos que assegurem a sua antenticidade, a assinatura digital, considerando, para tanto, o aspecto dinâmico desse comércio e do instrumental tecnológico aplicável, valorando, em especial, o princípio da boa-fé, com o propósito de permitir a estabilidade e segurança necessárias às transações negociais realizadas tanto no âmbito nacional quanto no contexto internacional.

Capítulo II Contrato de reporte

Artigo 508 (Noção)

O reporte é o contrato pelo qual o reportado transfere para o reportador a propriedade de títulos de crédito de certa espécie por um determinado preço, e o reportador assume a obrigação de transferir para o reportado, no fim do prazo acordado, a propriedade de igual quantidade de títulos da mesma espécie, contra o reembolso do preço, que pode ser aumentado ou diminuído na medida acordada.

Artigo 509 (Perfeição do contrato)

O contrato de reporte torna-se perfeito com a entrega real dos títulos.

Artigo 510 (Direitos acessórios e obrigações inerentes aos títulos)

Os direitos acessórios e as obrigações inerentes aos títulos objecto do reporte pertencem ao reportado, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 511 (Juros, dividendos e direito de voto)

- 1. Os juros e os dividendos exigíveis depois da celebração do contrato e antes da verificação do termo, quando cobrados pelo reportador, são creditados ao reportado.
- 2. Os direitos de voto, salvo convenção em contrário, pertencem ao reportador.

Artigo 512 (Direito de opção)

- 1. O direito de opção inerente aos títulos objecto do reporte pertence ao reportado.
- 2. O reportador, contanto que o reportado o avise atempadamente, deve praticar as diligências necessárias para que o reportado possa exercitar o seu direito de opção, ou exercitá-lo em nome do reportado, se este o tiver habilitado com os fundos necessários.
- 3. Na falta de instruções do reportado, o reportador deve proceder á venda dos direitos de opção por conta do reportado, por intermédio de um banco.

Artigo 513 (Sorteio)

Se os títulos objecto do reporte estão sujeitos a sorteio para a atribuição de prémios ou para efeitos de reembolso, os direitos e os encargos resultantes do sorteio pertencem ao reportado, quando a celebração do contrato seja anterior à data do início do sorteio.

Artigo 514 (Pagamentos de títulos não liberados)

O reportado deve entregar ao reportador, até dois dias antes do vencimento, as quantias necessárias para efectuar os pagamentos relativos aos títulos não liberados.

Artigo 515 (Prorrogação do prazo e renovação do reporte)

- 1. As partes podem prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.
- 2. Expirado o prazo do reporte, se as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de

quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, considera-se a renovação um novo contrato.

Artigo 516 (Incumprimento)

Em caso de incumprimento de umas das partes, a contraparte tem direito a efectuar uma venda compensatória ou uma compra de substituição, consoante o caso

Capítulo III Contrato de fornecimento

Artigo 517 (Noção)

Contrato de fornecimento é aquele pelo qual uma das partes se obriga a fornecer, periódica ou continuadamente, coisas à outra mediante o pagamento de um preço.

Artigo 518 (Quantificação do fornecimento)

- 1. Quando não seja determinada a quantidade do fornecimento, entende-se que será aquela que corresponda ás necessidades do fornecido, tendo em conta o momento da celebração do contrato.
- 2. Se as partes tiverem estabelecido apenas os limites máximo e mínimo para o fornecimento integral ou para cada operação individual, compete ao fornecido determinar, dentro dos limites fixados, a quantidade devida.
- 3. Se a quantidade do fornecimento tiver de determinar-se relativamente às necessidades e tiver sido estipulado um limite mínimo, o fornecido é obrigado pela quantidade correspondente às suas necessidades que ultrapasse o referido limite mínimo.

Artigo 519 (Determinação de preço)

Quanto ao fornecimento periódico, se o preço tiver que ser determinado nos termos do Código Civil, atende-se ao montante em que ocorrer cada uma das prestações periódicas.

Artigo 520 (Pagamento de preço)

No fornecimento periódico o preço é pago no momento da efectivação de cada uma das prestações periódicas e proporcionalmente a cada uma delas; no fornecimento continuado o preço é pago com a periodicidade estipulada ou, na falta de estipulação, com a que resulte dos usos.

Artigo 521 (Vencimento das prestações singulares)

- 1. O prazo estabelecido para as prestações singulares presume-se estabelecido a favor de ambos os contraentes.
- 2. Quando seja ao fornecido que compete fixar o montante do cumprimento de cada uma das prestações singulares, deve ele comunicar à contraparte a data para o fornecimento com a antecedência adequada.

Artigo 522 (Resolução do contrato)

Relativamente às prestações singulares em caso de incumprimento de uma das partes, a outra pode resolver o contrato, quando o incumprimento, pela sua gravidade, faça duvidar ou crie a suspeita do correcto cumprimento das demais prestações.

Artigo 523 (Suspensão do fornecimento)

- 1. A suspensão do fornecimento não pode ser efectuada sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2. Se o fornecido estiver em situação de incumprimento e o mesmo for de pouca importância, o fornecedor não pode suspender a execução do contrato sem um pré-aviso adequado.

Artigo 524 (Pacto de preferência)

- 1. A convenção, pela qual o fornecido assume a obrigação de dar preferência ao fornecedor na celebração de um novo contrato de fornecimento com o mesmo objecto, não pode celebrar-se por mais de cinco anos; quando estipulada por tempo superior, considera-se reduzida àquele limite.
- 2. O fornecido é obrigado a comunicar ao fornecedor as condições que lhe sejam propostas por terceiro, e o fornecedor é obrigado a declarar, sob pena de caducidade, no prazo estabelecido ou, na sua falta, no que for conforme às circunstâncias ou aos usos, se pretende exercer o direito de preferência.

Artigo 525 (Exclusividade a favor do fornecedor)

Se tiver sido acordada a exclusividade a favor do fornecedor, a contraparte não pode receber de terceiros prestações da mesma natureza, nem, salvo convenção em contrário, pode promover com meios próprios a produção das coisas que constituem o objecto do contrato.

Artigo 526 (Exclusividade a favor do fornecido)

- 1. Se tiver sido acordada cláusula de exclusividade a favor do fornecido, o fornecedor não pode fornecer a terceiros na zona para que a exclusividade foi acordada e pelo prazo do contrato, nem directa nem indirectamente, prestações da mesma natureza das que constituem o objecto do contrato.
- 2. O fornecido, se tiver assumido a obrigação de promover na zona acordada a venda das coisas de que tem a exclusividade, responde pelos danos resultantes do incumprimento dessas obrigações, mesmo que tenha cumprido o contrato pelo que toca ao limite mínimo fixado.

Artigo 527 (Denúncia)

A denúncia apenas é permitida nos contratos de fornecimento celebrados por tempo indeterminado e deve ser efectuada com a antecedência estipulada ou decorrente dos usos; na falta de estipulação ou usos, com a antecedência adequada tendo em conta a natureza do contrato de fornecimento.

Artigo 528 (Remissão)

Aplicam-se ao contrato de fornecimento, em tudo o que for compatível com os artigos precedentes, as regras que disciplinam o contrato a que correspondam as prestações singulares.

Capítulo IV Contrato de prestação de serviços mercantis

Secção I Disposições gerais

Artigo 529 (Definição)

- 1. Para os efeitos previstos neste Código é considerado contrato de prestação de serviços mercantis aquele em que o empresário comercial no exercício da sua actividade económica executa serviço lícito, físico ou intelectual.
- 2. O exercício de profissão regulamentada e outros serviços incompatíveis com o carácter empresarial serão regulados por legislação própria.
- 3. Será considerado nulo o contrato que, sob a denominação de prestação de serviços mercantis, vise defraudar a incidência de normas destinadas a proteger o empregado e a actividade profissional regulamentada ou objecto de legislação especial.

Artigo 530 (Forma)

- 1. O contrato de prestação de serviços mercantis deverá ser celebrado por escrito, através de instrumento público ou particular.
- 2. Quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, a celebração do contrato por instrumento particular, somente será válida se assinado a rogo e subscrito, pelo menos, por duas testemunhas.
- 3. Não sendo celebrado por escrito, caberá à parte interessada, na forma do artigo 428.º deste Código fazer a prova da existência do contrato, bem como das condições estabelecidas em sua contratação.

Artigo 531 (Prestação não personalizada)

- 1. A prestação de serviços mercantis será considerada como não personalizada, salvo estipulação ou norma legal em contrário.
- 2. A personalização da obrigação poderá decorrer da natureza particular da própria prestação ou das circunstâncias de formação do negócio.

Artigo 532 (Possibilidade de contratação de auxiliares)

Na execução do contrato, será facultada ao prestador, sob sua direcção e responsabilidade, a utilização de auxiliares ou prepostos, desde que a colaboração de terceiros não seja incompatível com o serviço contratado.

Secção II Execução do contrato

Artigo 533 (Obrigações do prestador do serviço)

O prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, assume as seguintes obrigações:

- a) Conduzir-se com inteira boa fé, de modo a atender aos interesses do destinatário, como se fossem próprios;
- b) Executar o contrato em conformidade com as condições nele estabelecidas;
- c) Garantir a eficiência dos serviços executados;
- d) Vincular-se à proposta apresentada, inclusive quanto às condições presentes em publicidade e divulgação pública, mesmo que anteriores à própria negociação;
- e) Prestar serviços que sejam compatíveis com os objetivos do contrato, não sendo o prestador de serviço profissional especializado e não indicando no contrato tarefas específicas para serem executadas;
- f) Não divulgar informações confidenciais ou reservadas, nas condições previstas no contrato ou nos termos da lei, que tenham sido obtidas em virtude do cumprimento do contrato, mesmo após a sua extinção, sob pena de responder pelos danos causados.
- g) Outras que estiverem estipuladas no contrato, neste Código ou em legislação especial.

Artigo 534 (Obrigações do destinatário dos serviços)

O destinatário dos serviços assume as seguintes obrigações:

- a) Disponibilizar os locais, as instalações e os equipamentos necessários, que sejam de sua responsabilidade, conforme a natureza dos serviços a serem prestados, para viabilizar a execução das atividades do prestador;
- b) Dirigir a execução das actividades do prestador, observadas suas possibilidades normais, os limites contratuais, os usos da praça e a legislação aplicável;
- c) Conferir ao prestador dos serviços, desde que por este solicitado, atestado de conclusão dos serviços ou outro documento equivalente;
- d) Verificar se os serviços foram prestados nos termos previstos no contrato que lhes deu causa, sob pena de não poder responsabilizar o prestador de serviços;
- e) Outras que estiverem estipuladas no contrato, neste Código ou em legislação especial.

Secção III Remuneração

Artigo 535 (Onerosidade da prestação de serviços)

- 1. A prestação de serviços mercantis é sempre onerosa. sendo a contraprestação pelos serviços contratados estabelecida pela vontade das partes.
- 2. Não se tendo estipulado o valor dos serviços, nem havendo livre acordo posterior à execução do contrato, este será fixado em juízo arbitral ou judicialmente, levando-se em conta a natureza dos serviços contratados, os usos da praça, o tempo despendido, a qualidade das actividades desempenhadas, a titulação, o grau de especialização e a notoriedade do prestador dos serviços.

Artigo 536 (Momento do pagamento)

- 1. O pagamento será feito depois de prestados integralmente os serviços contratados se não houver de ser antecipado ou fraccionado por força de convenção ou dos usos da praça.
- 2. No caso de pagamento fraccionado este será devido no fim de cada período de execução ou mediante adopção de outros critérios de verificação que vierem a ser estabelecida pelas partes.

Artigo 537 (Vedação da incidência de juros sobre valores adiantados)

É ilícita a cláusula que permita ao destinatário cobrar juros ao prestador dos serviços sobre a remuneração adiantada e pelo transcurso do tempo necessário à execução do contrato, caso o prestador ainda esteja a prestar os serviços convencionados.

Artigo 538 (Adiantamento das despesas)

O destinatário dos serviços, salvo estipulação em contrário, deve promover o adiantamento das despesas necessárias à execução do contrato.

Secção IV Mora

Artigo 539

(Mora do destinatário)

- 1. A mora do destinatário dos serviços, quanto ao seu recebimento ou aproveitamento, assegura ao prestador de serviços o direito de exigir a remuneração acordada, sem ficar adstrito a satisfazer, posteriormente, a prestação a que estava contratualmente obrigado.
- 2. Da remuneração a ser percebida deverão ser deduzidas as despesas não suportadas pelo prestador em face da inexecução, as vantagens que tiver adquirido pelo facto de ter prestado serviços a terceiro ao tempo da mora do destinatário, ou ainda, as vantagens que, dolosamente, deixaram de ser adquiridas ou aproveitadas.

Secção v Formas de extinção do contrato

Artigo 540 (Denúncia)

- 1. Ainda que não se tenha estipulado prazo ou quando este seja por prazo indeterminado, é lícito às partes denunciar o contrato, sem necessidade de fundamentar, desde que com aviso prévio expedido, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, sendo a remuneração paga mensalmente.
- 2. Salvo legislação especial é lícita a cláusula que estabeleça prazo de aviso prévio superior a trinta dias, bem como a estipulação que fixe valor de indemnização a ser paga pelo destinatário para dispensar o prestador de executar os serviços no prazo do aviso prévio, desde que corresponda, pelo menos, ao valor médio da remuneração em período idêntico ao do aviso.
- 3. No caso da remuneração ser fixada por período inferior a trinta dias, a antecedência mínima do aviso prévio deverá ser de oito dias, com antecedência de quatro dias se o pagamento for semanal ou quinzenal e de véspera quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Artigo 541 (Aviso prévio)

- 1. Salvo legislação especial, é lícita a cláusula que, nos contratos por prazo indeterminado, possibilite a estipulação de indemnização, a ser paga pelo destinatário, para dispensar o prestador de executar os serviços no prazo do aviso prévio.
- 2. O valor da indenização a que se refere este artigo deve corresponder, pelo menos, ao valor médio da remuneração percebida em período idêntico ao do aviso, calculado nos últimos seis meses.

Artigo 542

(Fixação do prazo em função da natureza, da finalidade dos serviços ou da lei)

Não será considerada por prazo indeterminado a prestação de serviços mercantis, cuja delimitação do prazo de execução possa decorrer da natureza, da finalidade dos serviços contratados ou da lei.

Artigo 543 (Caducidade)

A prestação de serviços mercantis extingue-se com o transcurso do tempo ou pela realização do objecto para o qual foi contratada.

Artigo 544 (Denúncia pelo prestador dos serviços)

Em caso de denúncia, independentemente do motivo, pelo prestador, antes do fim do prazo de execução, ficará este obrigado a restituir os pagamentos recebidos antecipadamente por serviços a serem realizados, sem prejuízo das perdas e danos suportados pelo destinatário, em razão da interrupção do cumprimento, respeitados os limites fixados pela lei de proteção ao empresário comercial individual e à micro e pequena empresa, quando qualquer deles seja o prestador dos serviços.

Artigo 545 (Denúncia independente de motivo pelo destinatário)

Em caso de denúncia, independentemente de motivo, pelo destinatário, antes do decurso do tempo de execução, ficará este obrigado a pagar a retribuição pelos serviços já realizados, sem prejuízo das perdas e danos suportados pelo prestador, em razão da interrupção do cumprimento, em proporção que corresponderá ao menos à metade do tempo remanescente, independentemente da demonstração de prejuízo superior suportado pelo prestador.

Artigo 546 (Rescisão do contrato por justa causa)

Fica assegurado às partes contratantes o direito de resolver o contrato antes do transcurso do tempo de execução, desde que se verifique causa incompatível com o prosseguimento, definitivo ou temporário, da relação contratual.

Capítulo V Contrato de representação empresarial ou agência

Secção I Disposições gerais

Artigo 547 (Noção e forma)

- 1. Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante a retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes, podendo ou não participar de actos relacionados com a execução dos negócios.
- 2. Qualquer das partes tem o direito, a que não pode renunciar, de exigir da outra um documento assinado que indique o conteúdo do contrato e de posteriores adiantamentos ou modificações.

Artigo 548 (Partes)

São partes no contrato:

- a) O representante ou agente, empresário comercial, que, de forma autónoma, habitual e profissional, promove a realização de negócios mercantis em nome do representado;
- b) O representado ou principal, empresário comercial, em favor de quem os negócios mercantis são agenciados pelo representante junto a terceiros.

Artigo 549 (Forma e prova do contrato)

- 1. O contrato de representação empresarial está sujeito a forma escrita devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Identificação completa e endereço das partes;
- b) Indicação genérica ou específica dos produtos, artigos e serviços objecto da representação;
- c) Duração;
- d) Indicação precisa da zona de actuação e/ou circulo de clientes onde deverá ser exercida a representação empresarial.
- 2. O contrato poderá ainda conter os seguintes elementos:
- a) Obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- b) Existência ou não de garantia de exclusividade, a favor de representante, na zona de actuação;
- c) Causas que justificam a quebra da exclusividade da zona de actuação do representante e critérios para compensar a eventual perda desse direito;
- d) Existência ou não de garantia de actuação exclusiva do representante a favor do representado;
- e) Forma de retribuição ao representante pelo exercício da representação empresarial.

3. A omissão de qualquer dos elementos referidos no número 2 do presente artigo, não descaracteriza nem determina a nulidade do contrato, devendo a sua falta ser suprida pelas normas de integração dos contratos e dos princípios gerais do sistema regulador da actividade empresarial previstos neste Código, aplicando-se, ainda, os usos e costumes da praça.

Artigo 550 (Ampliação ou redução da zona de actuação)

- 1. A zona em que o representante exercerá a sua representação empresarial poderá vir a ser ampliada ou reduzida através de previsão contratual ou por acordo posterior à celebração do contrato.
- 2. A alteração unilateral da zona de actuação é considerada acto abusivo e constitui violação ao contrato, podendo dar lugar à rescisão deste e ao pagamento de indemnização conforme definido neste Código.

Artigo 551 (Agente com representação)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 2. Podem ser apresentadas ao agente, porém, as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio.
- 3. O agente tem legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte.

Artigo 552 (Cobrança de créditos)

- 1. O agente só pode efectuar a cobrança de créditos se a outra parte a tanto o autorizar por escrito.
- 2. Presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados o agente a quem tenham sido conferidos poderes de representação.
- 3. Se o agente cobrar créditos sem a necessária autorização, aplica-se o disposto no artigo 760 do Código Civil, sem prejuízo do regime consagrado no artigo 644 do mesmo código.

Artigo 553 (Cláusula de exclusividade a favor do representante)

- 1. Existindo no contrato cláusula de exclusividade a favor do representante, fica o representado impedido de contratar outro representante empresarial para promover negócios no mesmo ramo de actividade e na mesma zona de actuação, salvo com o consentimento do primeiro representante.
- 2. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do representante constitui justa causa de rescisão do contrato de representação empresarial.

Artigo 554 (Cláusula de exclusividade a favor do representado)

- 1. As partes poderão estipular no contrato a exclusividade de actuação empresarial do representante a favor do representado, ficando aquele impedido de agenciar propostas e pedidos para outro representado, mesmo que seja de diferente ramo de negócio.
- 2. No silêncio do contrato ou não existindo exclusividade a favor do representado, entende-se que a proibição de actuar a favor de outros representados se limita aos bens e serviços objecto do contrato de representação.
- 3. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do representado constitui justa causa de rescisão do contrato de representação empresarial.

Artigo 555 (Actuação directa do representado na área de actuação do representante)

Fica assegurado ao representado o direito de promover, directamente, seus negócios na zona de actuação do representante, desde que efectue o pagamento das comissões que lhe seriam devidas se este tivesse agenciado as propostas e pedidos do negócio realizado.

Artigo 556 (Subagência)

- 1. É permitida a subagência, salvo convenção em contrário.
- 2. À subagência são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do presente capítulo.

Secção II Direito e obrigações das partes contraentes

Artigo 557 (Obrigações do agente)

No cumprimento das suas obrigações, deve o agente, como princípio geral regulador, das suas actividades, proceder de boa-fé, competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as actividades adequadas à realização plena do fim do contrato.

O agente é obrigado, entre outras:

- a) A observar as instruções da outra parte que não ponham em causa a sua autonomia;
- b) A fornecer as informações que lhe forem solicitadas ou que sejam necessárias para uma boa gestão, sobretudo as relativas á solvabilidade dos clientes;
- c) A prestar esclarecimentos à outra parte sobre a situação do mercado e suas perspectivas de evolução;
- d) A prestar contas nos termos acordados, ou sempre que isso se justificar.

Artigo 558 (Obrigação de segredo)

O agente não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos do principal que lhe tenham sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua actividade, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

Artigo 559 (Obrigação de não concorrência)

- 1. Deve constar de documento escrito o acordo pelo qual se estabelece a obrigação de o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as do principal.
- 2. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e circunscreve-se à zona ou círculo de clientes confiado ao agente.

Artigo 560 (Convenção *del credere*)

- 1. O agente pode garantir, através de convenção reduzida a escrito, o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado.
- 2. A convenção *del credere* só é válida quando se especifique o contrato ou se individualizem as pessoas garantidas.

Artigo 561 (Impossibilidade temporária)

O agente que esteja temporariamente impossibilitado de cumprir o contrato, no todo ou em parte, deve avisar, de imediato, o principal.

Artigo 562 (Direitos do agente)

- 1. O agente tem direito de exigir do principal um comportamento segundo a boa-fé, visando a realização plena de fim do contrato.
- 2. O agente tem direito, entre outros:
- a) A obter da outra parte os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua actividade;
- b) A ser informado, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja celebrado sem os necessários poderes;
- c) A receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, o mais tardar até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito à comissão tiver sido adquirido;
- d) A exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente um extracto dos livros de escrituração mercantil da outra parte, que sejam necessárias para verificar o montante das comissões que lhe sejam devidas;
- e) Ao pagamento da retribuição, nos termos acordados;
- f) A receber comissões especiais, que podem cumular-se, relativas ao encargo de cobrança de crédito e á convenção del credere;
- g) A uma compensação, pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato:
- h) pagar ao representante, conforme previsto no contrato ou na forma estabelecida neste código, os valores devidos a titulo de comissão ou remuneração e a indemnização devida por rescisão independente de motivo do contrato.

Secção III Outros direitos do agente

Artigo 563 (Direito a aviso)

O agente tem o direito de ser avisado, de imediato, de que o principal só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior ao que fora convencionado ou àquele que era de esperar, segundo as circunstâncias.

Artigo 564 (Retribuição)

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do agente é calculada segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

Artigo 565

(Direito à comissão)

- 1. O agente tem direito a uma comissão pelos contratos que promoveu e, bem assim, pelos contratos celebrados com clientes por si angariados, desde que celebrados antes do termo da relação de agência.
- 2. O agente que beneficie do direito de exclusivo não perde, salvo convenção escrita em contrário, o direito à comissão respeitante aos contratos celebrados directamente pela outra parte com pessoas pertencentes à zona ou ao círculo de clientes que lhe foi reservado.
- 3. O agente só tem direito à comissão pelos contratos celebrados após o termo da relação de agência provando ter sido ela a negociá-los, ou, tendo-os preparado, fica a sua celebração a dever-se, principalmente, à actividade por si desenvolvida, contanto que, em ambos os casos sejam celebrados num prazo razoável subsequente ao termo da agência.

Artigo 566 (Sucessão de agente)

O agente não tem direito à comissão na vigência do contrato se a mesma for devida, por força do número 3 do artigo anterior, ao agente que o anteceder, sem prejuízo de a comissão poder ser repartida equitativamente entre ambos, quando se verifiquem circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 567 (Aquisição do direito à comissão)

- 1. O agente adquire o direito à comissão logo e na medida em que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
- a) O principal haja cumprido o contrato ou devesse tê-lo cumprido por força do acordo celebrado com o terceiro:
- b) O terceiro haja cumprido o contrato.
- 2. Qualquer acordo das partes sobre o direito à comissão não pode obstar que este se adquira pelo menos quando o terceiro cumpra o contrato ou devesse tê-lo cumprido, caso o principal tenha já cumprida a sua obrigação.
- 3. A comissão referida nos números anteriores deve ser paga até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.
- 4. Existindo convenção *del credere* pode, porém, o agente exigir as comissões devidas, uma vez celebrado o contrato.

Artigo 568 (Incumprimento contratual)

Se o não cumprimento do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão.

Artigo 569 (Despesas)

Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade.

Secção IV Protecção de terceiros

Artigo 570 (Dever de informação)

- 1. O agente deve informar os interessados sobre os poderes que possui, designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente de outrem, deles devendo sempre constar se tem ou não poderes representativos e se pode ou não efectuar a cobrança de créditos.
- 2. As informações respeitantes ao número anterior devem constar obrigatoriamente na língua portuguesa e facultativamente na língua inglesa.

Artigo 571 (Representação sem poderes)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o negócio que o agente sem poderes de representação celebre em nome da outra parte tem os efeitos previstos no número 1 do artigo 261 do Código Civil.
- 2. Considera-se o negócio ratificado se a outra parte, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo essencial do mesmo, não manifestar ao terceiro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a sua oposição ao negócio.

Artigo 572 (Representação aparente)

1. O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.

2. À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Secção V Cessação do contrato

Artigo 573 (Forma do mútuo acordo)

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual deve constar de documento escrito.

Artigo 574 (Caducidade)

O contrato de agência caduca, especialmente:

- a) Findo o prazo estipulado;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Por morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta;
- d) Por falência do agente ou do principal.

Artigo 575 (Duração do contrato)

- 1. Se as partes não tiverem convencionado prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.
- 2. Considera-se renovado por tempo indeterminado o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do prazo.

Artigo 576 (Prazos de denúncia)

- 1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que comunicada ao outro contraente, por escrito, com a antecedência mínima seguinte:
- a) Um mês, se o contrato não durar há mais de um ano;
- b) Dois meses, se o contrato durar há mais de um ano;
- c) Três meses, se o contrato durar há mais de dois anos:
- d) Quatro meses, se o contrato durar há mais de três anos;
- e) Cinco meses, se o contrato durar há mais de quatro anos;

- f) Seis meses, se o contrato durar há mais de cinco anos.
- 2. Salvo disposição em contrário, o prazo a que se refere o número anterior termina no último dia do mês.
- 3. Se as partes estipularem prazos mais longos do que consagrados no número 1, o prazo a observar pelo principal não pode ser inferior ao do agente.
- 4. No caso previsto no número 2 do artigo anterior, ter-se-á igualmente em conta, para determinar a antecedência com que a denúncia deve ser comunicada, o tempo anterior ao decurso do prazo.

Artigo 577 (Falta de pré-aviso)

- 1. Quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos referidos no artigo anterior é obrigado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.
- 2. O agente pode exigir, em vez desta indemnização, uma quantia calculada com base na retribuição média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta; se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à retribuição média mensal auferida na vigência do contrato.

Artigo 578 (Resolução)

- 1. O contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes.
- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.
- 2. A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.

Artigo 579 (Indemnização)

1. Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

2. A resolução do contrato com base em factos que prejudiquem gravemente ou tornem impossível a realização do fim do contrato, em termos de não ser exigível que o contrato subsista até ao termo do prazo convencionado ou legalmente imposto em caso de denúncia, confere o direito a uma indemnização determinável segundo a equidade.

Artigo 580 (Compensação de clientela)

- 1. Sem prejuízo de qualquer outra compensação a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma compensação de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:
- a) O agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;
- b) A outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;
- c) O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea *a*).
- 2. Em caso de morte do agente, a compensação de clientela pode ser exigida pelos herdeiros.
- 3. Não é devida compensação de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente ou se este, por acordo com a outra parte, houver cedido a terceiro a sua posição contratual.
- 4. Extingue-se o direito à compensação de clientela se o agente ou os seus herdeiros não comunicarem ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a acção judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação.

Artigo 581 (Cálculo da compensação de clientela)

- 1. A compensação de clientela é calculada em termos equitativos, mas não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos.
- 2. Tendo o contrato durado menos tempo, atender-se-á à média do período em que esteve em vigor.

Artigo 582 (Direito de retenção)

Pelos créditos resultantes da sua actividade, o agente goza do direito de retenção sobre os objectos e valores que detém em virtude do contrato.

Artigo 583 (Obrigações de restituição)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cada contraente tem a obrigação de restituir, no termo do contrato, os objectos, valores e demais elementos pertencentes ao outro.

Capítulo VI Contrato de associação em participação

Secção I Disposições gerais

Artigo 584 (Noção e regime)

- 1. Contrato de associação em participação é aquele em que uma pessoa é associada a uma empresa comercial exercida por outra, ficando aquela pessoa a participar nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda.
- 2. A participação nos lucros é elemento essencial do contrato.
- 3. A participação nas perdas pode ser dispensada.
- 4. Às matérias não reguladas nos artigos seguintes aplicam-se as convenções das partes e as disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

Artigo 585 (Pluralidade de associados)

- 1. Várias pessoas podem ligar-se, numa só associação em participação, ao mesmo associante, mas, neste caso não se presume a solidariedade passiva e activa daquelas pessoas para com o associante, nem a empresa associante assume obrigação de manter uniformidade de condições negociais com os seus associados, presumindo-se como autonomas as obrigações contratuais entre a empresa associante e cada um dos seus associados, salvo determinação legal em contrario ou se tiver sido estabelecida a associação em participação mediante condições gerais.
- 2. Deve ser regulado no contrato de associação em participação o exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados.
- 3. Na falta daquela regulamentação no contrato, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo todavia:

- a) Obter o consentimento da maioria dos associados para fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;
- b) Não concorrer com a empresa em que se associou, a não ser se essa concorrência lhe foi expressamente consentida pela maioria dos associados e nos termos em que o foi.
- 4. O contrato pode também estipular que determinados actos de gestão não devem ser praticados pelo associante sem prévio consentimento do associado.
- 5. É lícita a clausula que impeça a associante contratar a participação de outros associados, sem o previo consentimento dos associados, sob pena de nulidade.

Artigo 586 (Forma do contrato)

- 1. O contrato de associação em participação deve ser reduzido a escrito, não estando sujeito a forma especial, salvo a que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.
- 2. Necessariamente só por escrito podem ser provadas a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do exercício e a cláusula que, quanto a essas perdas, determine a responsabilidade ilimitada do associado.

Artigo 587 (Forma de contribuição do associado)

- 1. O associado obriga-se a prestar ou deve prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consistente na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.
- 2. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no número anterior seja substituída pela participação recíproca em associação entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.
- 3. Deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro à contribuição do associado. A avaliação pode ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.
- 4. Salvo disposição contratual em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos, legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.
- 5. A contribuição do associado, se este participar nas perdas, pode ser dispensada no contrato.

Artigo 588 (Inexistência de relacionamento entre associados e terceiros)

- 1. Na associação em participação, não há relação jurídica entre os terceiros e o associado, sendo de responsabilidade exclusiva da associante os actos e negócios celebrados para a consecução do interesse comum.
- 2. Os credores da associante não poderão fazer valer seus direitos sobre o património do associado.

Secção II Execução do contrato

Artigo 589 (Participação nos lucros e nas perdas)

O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinadas pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção ou das circunstâncias do contrato.

- a) Estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.
- b) Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor da sua contribuição.
- c) Faltando aquela avaliação, a participação é de metade dos lucros ou metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.
- d) A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.
- e) Associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do inicio ou do termo do contrato.
- f) A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa.
- g) Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício são deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 590 (Participação do associado em deliberações especiais)

1. O contrato poderá estipular que matérias relevantes para a empresa associante e para os interesses dos associados somente possam ser objecto de deliberação mediante prévia aprovação da maioria absoluta dos associados.

2. Não sendo aprovada a matéria objecto da deliberação a que se refere o presente artigo, poderá, ainda assim, a associante implementar sua decisão desde que assegure aos associados o direito de promover o vencimento extraordinário do contrato de associação em participação com a conseqüente restituição dos valores dos aportes realizados e demais haveres a que tenham direito os associados divergentes.

Artigo 591 (Proibições impostas ao associado)

Dentre outras proibições contidas neste Código ou em legislação especial, é vedado aos associados:

- a) Fazer cessar ou suspender o funcionamento de sua actividade económica, quer como empreendedor individual, quer como empresa, sem que haja motivo relevante que justifique sua decisão;
- b) Mudar o objecto da actividade económica explorada, quer como empreendedor individual, quer como empresa, sem que haja motivo relevante que justifique sua decisão;
- c) Concorrer, directa ou indirectamente, com a empresa em relação à qual foi estabelecida a associação em participação.

Artigo 592 (Deveres dos associante)

- 1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato:
- a) Proceder, no exercício da sua empresa, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes; designadamente, não pode, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;
- c) Não concorrer com empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida;
- d) Prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.
- 2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.
- 3. O associante responde para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem a observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato.

4. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 593 (Irrelevância da pessoa do associado)

Salvo o disposto no artigo 585 deste Código, para efeito do contrato da associação em participação, é irrelevante a alteração das pessoas dos associados nos relacionamentos contratuais e autnomos que mantêm com a associante.

Artigo 594 (Prestação de contas)

- 1. O associante deve prestar contas nas épocas legal ou contratualmente fixadas para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e perdas e ainda relativamente a cada exercício anual de duração da associação.
- 2. As contas devem ser prestadas dentro do prazo razoável depois de findo o período a que respeitam; sendo associante uma sociedade comercial, vigora para esse efeito o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.
- 3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura.
- 4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, é utilizado o processo especial de prestação de contas regulado no Código de Processo Civil.
- 5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas seja nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpelação pelo associante.

Secção III Cessação do contrato

Artigo 595 (Extinção da associação)

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato e ainda pelos seguintes :

- a) Completa realização do objecto da associação;
- b) Impossibilidade de realização do objecto da associação;
- c) Por vontade dos sucessores ou decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente nos termos do artigo seguinte;

- d) Pela extinção da pessoa colectiva contraente;
- e) Confusão das posições de associante e associado;
- f) Resolução;
- g) Denúncia;
- h) Falência do associante.

Artigo 596 (Morte do associado ou do associante)

- 1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.
- 2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação em participação, mas o contraente sobrevivo ou os herdeiros do falecido podem extingui-la no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento.
- 3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se, passados noventa dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado declararem querer continuar associados.
- 4. Os sucessores do associado, no caso de a associação se extinguir, não suportam as perdas ocorridas a partir da data do falecimento.

Artigo 597 (Extinção do associado ou do associante)

- 1. Quanto à extinção da pessoa colectiva associada consideram-se sucessores a pessoa ou pessoas a quem, na liquidação, vier a caber a posição que a pessoa colectiva tinha na associação.
- 2. A associação termina pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios dessa pessoa colectiva que, durante a liquidação, esta continue a sua actividade; neste último caso, a associação termina quando a pessoa colectiva se extinguir.
- 3. Terminada a associação pela dissolução da pessoa colectiva associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continua sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento da revogação.
- 4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

Artigo 598

(Resolução do contrato)

- 1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser resolvidos por qualquer das partes, ocorrendo justa causa.
- 2. Consistindo essa causa em facto culposo de uma das partes, deve esta indemnizar pelos prejuízos causados pela resolução.

Artigo 599 (Denúncia do contrato)

- 1. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser denunciados por vontade de uma das partes, com um pré-aviso de seis meses, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.
- 2. A parte que denunciar o contrato sem observância do pré-aviso referido no número anterior é obrigada a indemnizar a contraparte pelos prejuízos daí decorrentes.

Capítulo VII Contrato de consórcio

Secção I Disposições gerais

Artigo 600 (Noção e objectivos do contrato de consórcio)

- 1. Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam uma actividade económica se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectos:
- a) Realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatários quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
- b) Execução de determinado empreendimento;
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
- e) Produção de bens repartíveis, em espécie, entre os membros do consórcio.
- 2. O consórcio não tem personalidade jurídica.

Artigo 601 (Forma)

- 1. O contrato de consórcio está apenas sujeito a forma escrita, salvo se entre os membros do consórcio houver transmissão de bens imóveis, caso em que só é válido se o contrato fôr celebrado por escritura pública.
- 2. A falta de escritura pública só produz nulidade total do negócio quando fôr aplicável a parte final do artigo 292 do Código Civil e caso não seja possível aplicar o artigo 293 do mesmo Código, de modo que a contribuição se converta no simples uso dos bens cuja transmissão exige aquela forma.

Artigo 602 (Conteúdo)

- 1. As partes gozam de plena autonomia quanto à fixação dos termos e condições do contrato, sem prejuízo das disposições imperativas previstas neste Capítulo.
- 2. Se o objecto do contrato abranger a prestação de alguma contribuição, deve esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea.
- 3. As contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem também em dinheiro.

Artigo 603 (Deveres dos membros)

O membro do consórcio, além dos deveres gerais determinados pela lei ou pelo contrato, deve:

- a) Abster-se de fazer concorrência ao consórcio, salvo nos termos e condições em que a concorrência lhe seja permitida;
- b) Fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe forem pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato;
- c) Permitir exame às actividades, incluindo bens, que, pelo contrato deva prestar a terceiros.

Artigo 604 (Proibição de fundos comuns)

No consórcio não é aceite a constituição de fundos comuns.

Artigo 605 (Alteração do contrato)

1. As mudanças de administração ou de sócios dos membros quando estes tenham a natureza de pessoas colectivas não afectam o contrato, salvo convenção em contrário.

- 2. As alterações do contrato de consórcio exigem o acordo de todos os contraentes, salvo dispensa do próprio contrato.
- 3. As alterações revestem a forma utilizada para o contrato de consórcio.

Secção II Formas do consórcio

Subsecção I Generalidades

Artigo 606 (Formas do consórcio)

O consórcio pode ser externo ou interno.

Subsecção II Consórcio externo

Artigo 607 (Noção)

O consórcio é externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa declaração dessa qualidade.

Artigo 608 (Conselho de fiscalização)

- 1. O contrato de consórcio externo pode admitir a criação de um conselho de fiscalização do qual façam parte todos os membros.
- 2. As deliberações do conselho de fiscalização são tomadas por *maioria* e vinculam o chefe do consórcio em tanto que instruções de todos os seus mandantes, desde que se contenham no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos ou lhe foram conferidos.

3. O conselho de fiscalização não tem poderes para proceder á alteração ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a qualquer tipo de transacção.

Artigo 609 (Chefe do consórcio)

No contrato de consórcio externo um dos seus membros é nomeado chefe do consórcio, cabendo-lhe, enquanto tal, exercer as funções que contratualmente lhe forem cometidas, nomeadamente:

1. A nível interno: organizar a cooperação entre os membros do consórcio na consecução do objecto do consórcio;

2. A nível externo:

- a) Celebrar, modificar ou extinguir contratos com terceiros concluídos no âmbito dos objectivos do contrato de consórcio;
- b) Receber de terceiros quaisquer quantias por eles devidas aos membros do consórcio, bem como exigir deles o cumprimento das suas obrigações para com algum dos membros do consórcio;
- c) Contratar consultores nas diversas áreas, adequadas ás necessidades, e remunerar os serviços por aqueles prestados;
- d) Representar o consórcio em juízo, activa e passivamente, e realizar qualquer tipo de transacção;
- e) Promover e realizar todas as demais acções necessárias á execução do contrato de consórcio, empregando sempre no desempenho das suas funções a diligência de um gestor criterioso.

Artigo 610 (Denominação)

O consórcio externo deve fazer-se designar por consórcio empresarial, por extenso ou em forma abreviada *C.E.*, que será antecedida ou seguida por uma denominação particular.

Artigo 611 (Distribuição de lucros e divisão dos encargos)

1. Os lucros resultantes das actividades do consórcio serão considerados como dos seus membros e deverão ser repartidos de acordo com o contrato de consórcio, ou, no silêncio do contrato, na proporção da participação de cada consorciado no empreendimento.

2. Os membros do consórcio devem contribuir para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prescrita no contrato de consórcio ou, se este fôr omisso, na proporção da participação de cada membro do consórcio no empreendimento.

Artigo 612 (Relações com terceiros)

- 1. É responsável perante terceiros o chefe do consórcio que poderá delegar os seus poderes em um membro do consórcio.
- 2. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre os referidos membros.
- 3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita aquele dos membros do consórcio externo o que, por lei, essa responsabilidade fôr imputável.
- 4. O pagamento de multas ou o cumprimento de outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio fixadas em contratos celebrados com terceiros, não faz presumir solidariedade daqueles quanto a outras obrigações activas ou passivas.

Artigo 613 (Cessão da participação)

Qualquer membro do consórcio pode ceder, total ou parcialmente, a sua participação, quer a outro membro quer a terceiro mediante autorização prévia concedida pela unanimidade dos demais participantes.

Artigo 614 (Constituição de garantia)

- 1. Qualquer membro do consórcio poderá constituir garantia sobre a sua participação no consórcio mediante prévia autorização concedida pela unanimidade dos demais membros.
- 2. Prestada a garantia, o titular da garantia não se tornará membro do consórcio, cabendolhe, apenas, o direito aos bens que couberem ao consorciado que constituiu a garantia ou de proceder á alienação da garantia a outro membro.

Artigo 615 (Admissão de terceiros no consórcio)

- 1. Podem ser admitidos novos consorciados quando haja concordância unânime dos membros do consórcio.
- 2. O novo consorciado é responsável pelas dívidas do consórcio, salvo se, no acto do seu ingresso no consórcio tiver sido estabelecida, expressamente, cláusula de isenção.

Subsecção III Consórcio interno

Artigo 614 (Noção)

O consórcio é interno quando:

- a) As actividades ou os bens são prestados ou fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b) As actividades ou os bens são prestados ou fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 615 (Participação nos lucros e perdas)

- 1. No consórcio interno, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas ou ambas, aplica-se a percentagem convencionada.
- 2. Não havendo cláusula contratual, a participação dos contraentes nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor das suas contribuições.
- 3. A participação de cada contraente nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

Secção III Extinção do consórcio

Artigo 616 (Cessação do contrato)

- 1. O consórcio cessa:
- a) Por acordo unânime dos seus membros;
- b) Pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- c) Pelo decurso do prazo estabelecido no contrato, não havendo prorrogações;
- d) Por extinção da pluralidade dos seus membros;
- e) Por qualquer outra causa prescrita no contrato.
- 2. O consórcio cessa também decorridos que sejam dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de prorrogações.

3. Em caso de violação deste Código ou de lei especial, a pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, poderá ser decretada a dissolução do consórcio.

Artigo 617 (Exoneração de membros)

Um membro do consórcio pode exonerar-se deste quando:

- a) Estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectivar certa contribuição;
- b) Ter ocorrido falta grave, em si mesma ou pela sua repetição relativamente a outro membro, caso em que o membro que se exonera não tem direito a ser indemnizado:
- c) A impossibilidade do cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar determinada contribuição.

Artigo 618 (Resolução do contrato)

- 1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a algum dos contraentes, ocorrendo justa causa.
- 2. Considera-se justa causa para a resolução do contrato de consórcio quanto a algum dos contraentes:
- a) A declaração de falência ou insolvência;
- b) A ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior.
- 2. Nas hipóteses das alíneas *b*) e *c*) do artigo antecedente, a resolução do contrato de consórcio prejudica o direito à indemnização.

Capítulo VIII Contrato de *factoring* ou factorização

Secção I Disposições gerais

Artigo 619 (Noção)

Factoring é o contrato através do qual um dos contratantes adquire do outro, mediante o recebimento de comissão previamente ajustada, créditos vincendos que lhe são cedidos ou endossados, provenientes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços mercantis, assumindo os riscos da cobrança e da solvabilidade do devedor.

Artigo 620 (Actividade complementar)

Compreende-se, ainda, na actividade de *factoring* a prestação remunerada de serviços de admnistração, assessoria creditícia e de mercado, cobrança judicial e extrajudicial de créditos provenientes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços mercantis, bem como de outros que sejam atribuídos à empresa de *factoring* pelo Banco Central.

Artigo 621 (Participantes da operação de *factoring*)

Para os efeitos da contratação da operação de factoring considera-se:

- a) Factor ou Factorizador, o contratante, cessionário ou endossado, que adquire créditos do faturizado, assumindo os riscos da cobrança e da solvabilidade do devedor, podendo desenvolver as actividades complementares a que se refere o artigo anterior;
- b) Aderente ou Factorizado, o contratante, cedente ou endossante que, mediante pagamento de comissão, cede ou endossa ao factor documentos representativos de créditos ou títulos de crédito, originários de contratos de compra e venda e prestação de serviços mercantis, recebendo o pagamento antecipado dos valores correspondentes às contratações realizadas;
- c) Devedor, o comprador da mercadoria e o contratante da prestação de serviços que originaram a operação de *factoring*, responsável final pela liquidação do crédito cedido ou endossado.

Artigo 622

(Recursos próprios e de terceiros que podem ser alocados para financiar as operações de *factoring*)

- 1. A empresa de factoring, para financiar as suas operações, poderá socorrer-se das seguintes fontes de recursos:
- a) Os oriundos de seu capital social e provenientes das comissões auferidas nas operações de factorização;
- b) Os derivados de contratação de crédito junto a instituições financeiras;
- c) Os decorrentes da emissão de títulos e valores mobiliários, de acordo com o estabelecido pela legislação.
- 2. É proibido à empresa de factoring administrar valores mobiliários, captar recursos de terceiros por meio de recebimentos de depósitos e praticar actividades próprias das instituições de crédito.

Secção II Forma e conteúdo contratual

Artigo 623 (Contratação do *factoring*)

- 1. O contrato de *factoring*, sob pena de nulidade, somente poderá ser celebrado por escrito.
- 2. Na hipótese de ocorrência de nulidade por inobservância da forma escrita, o contratante por esta responsável indemnizará ao outro contratante e ao terceiro prejudicado pelos danos sofridos.

Artigo 624 (Conteúdo do *Factoring*)

O factoring deverá indicar a abrangência da factorização objecto do contrato, entendendo-se que, não especificando segmento da actividade do factorizado, engloba todo seu facturamento, presumindo-se celebrado com cláusula de exclusividade.

Secção III Direitos e obrigações dos contraentes

Artigo 625 (Contratação de nova factorização)

Não existindo cláusula de exclusividade, é lícito ao factorizado contratar nova factorização com terceiros, respeitado o critério de limitação previsto no contrato.

Artigo 626 (Transmissão de créditos)

- 1. A transmissão dos créditos para o factor, quando representados por títulos de crédito, será efectivada através do endosso sem garantia; quando por outro documento representativo de crédito, será a transferência promovida mediante termo de cessão.
- 2. Em qualquer das hipóteses enumeradas no presente artigo, a transferência do crédito será acompanhada da respectiva factura ou documento equivalente, inclusive de natureza contabilística, que ateste a existência, legitimidade, regularidade e exigibilidade plena da operação, bem como que identifique os devedores e seus respectivos domicílios.

Artigo 627

(Responsabilidade pela prática de acto simulado ou fraudulento)

O factorizado e o devedor, comprovada a prática de acto simulado ou fraudulento, respondem, perante o factor e terceiros pelas perdas e danos que causarem, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Artigo 628 (Selecção de créditos)

- 1. É assegurada ao factor a selecção dos créditos do factorizado sobre os quais deverá incidir a operação de *factoring*.
- 2. Promovida a selecção e transferidos os créditos, o factor deverá comunicar ao devedor a operação realizada, respondendo pelos prejuízos que venha ocasionar ao devedor ou a terceiros decorrentes de sua omissão.
- 3. Depois de realizada a operação de *factoring*, caso o factorizado venha receber qualquer pagamento feito directamente pelo devedor, deverá, no prazo máximo de quarenta e oito horas do recebimento, repassar a importância ao factor, sob pena de ser caracterizada apropriação indevida e responder por perdas e danos.

Artigo 629 (Inexigibilidade do direito de regresso ou garantia especial)

É nula de pleno direito a estipulação que atribua, directa ou indirectamente, direito de regresso ou garantia especial a favor do factor no seu relacionamento contratual com o factorizado, no que diz respeito a solvência e pontualidade do devedor.

Artigo 630 (Proibição da sub-factorização)

Sem prejuízo da responsabilidade administrativa perante o Banco Central, é vedada a sub-factorização, sob pena de nulidade.

Secção IV Extinção do contrato

Artigo 631 (Extinção do contrato)

Respeitadas as operações que se encontrem em curso, o contrato de *factoring* extinguese:

- a) Pelo advento do termo final contratado;
- b) Pelo distrate;
- c) Decorrido o prazo do aviso prévio previsto em contrato que assegure o direito de rescisão unilateral;
- d) Na ocorrência de infracção contratual e de outras causas de rescisão previstas no contrato.

Capítulo IX Contrato de franquia ou "franchising"

Secção I Disposições gerais

Artigo 632 (Noção)

Contrato de franquia ou "franchising" é aquele pelo qual uma das partes, o franquiador, mediante retribuição directa ou indirecta, concede à outra, o franquiado, em certa zona e de modo estável, o direito de, segundo o seu saber - fazer e com a sua assistência técnica, produzir ou vender determinados bens ou serviços sob a sua imagem empresarial, sujeitando-se ao seu controlo.

Artigo 633 (Forma do contrato)

O contrato de franquia ou "franchising" deve ser celebrado por escrito.

Artigo 634 (Informações pré-contratuais)

- 1. O franquiador assume a obrigação de prestar, por escrito e antecipadamente, informações completas e verdadeiras ao possível franquiado, por forma a que este possa fazer uma apreciação criteriosa das vantagens e inconvenientes da outorga do contrato, nomeadamente:
- a) Identificação do franquiador;
- b) Descrição detalhada da franquia;
- c) As acções judicias em que estejam envolvidos os titulares das marcas, patentes e demais direitos de propriedade industrial ou intelectual relativos à franquia, e seus subfranquiadores que, por qualquer forma, possam vir a afectar ou impossibilitar a operação de franquia;
- d) Perfil do franquiado, designadamente o nível de escolaridade e outras características que preferencialmente deve ter;

- e) Necessidade e extensão da participação pessoal do franquiado no exercício da franquia;
- f) Montante estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em funcionamento da franquia;
- g) Valor das retribuições periódicas as serem pagas pelo franquiado ao franquiador;
- h) Composição da rede de franquia, listagem dos franquiados, subfranquiados e subfranquiadores da rede;
- i) Rentabilidade das empresas dos franquiados;
- j) Experiência profissional adquirida, o seu saber-fazer e métodos empresariais;
- 1) Serviços que o franquiador se obriga a prestar ao franquiado durante a vigência do contrato.
- 2. O franquiador deve ainda facultar ao interessado, o possível franquiado, com antecedência adequada, o modelo do contrato tipo e, se fôr o caso, também do précontrato de franquia a adoptar.
- 3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores dá direito ao franquiado de pedir ao franquiador a indemnização que ao caso couber, além de poder pedir a anulação do contrato.

Artigo 636 (Duração)

- 1. O contrato presume-se celebrado por um tempo indeterminado, se as partes contratantes não tiverem estabelecido prazo.
- 2. Se fôr convencionado prazo, este não pode ser inferior a três anos.
- 3. Não havendo o contrato estipulado prazo para sua duração, considerar-se-á que o mesmo terá a duração necessária ao ressarcimento dos investimentos realizados pelo franqueado, para se estabelecer, explorando a actividade económica objecto da franquia.
- 4. Responderá por perdas e danos a parte que promover a rescisão unilateral do contrato de franquia, em desconformidade com as cláusulas do contrato, salvo em decorrência de violação contratual grave.

Artigo 637 (Exclusividade)

- 1. É lícita no contrato de franquia a inclusão de cláusula que fixe o território no qual o franqueado explorará, com exclusividade, o objecto da franquia e cumprirá as obrigações decorrentes do contrato.
- 2. Aplicam-se, no que couber, quanto à fixação da área de actuação do franqueado e ao direito de exclusividade para a exploração da franquia, as normas que disciplinam essas matérias, previstas na regulamentação do contrato de representação empresarial.

Artigo 638 (Licenças de exploração)

- 1. O contrato de franquia constitui documento bastante para titular a licença de exploração dos direitos de propriedade industrial ou intelectual do franquiador, conexos com a franquia.
- 2. A concessão de licenças de exploração dos direitos de propriedade industrial ou intelectual do franquiador, no âmbito do contrato de franquia, é regulada pelas disposições legais respectivas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 639 (Subfranquia)

- 1. Considera-se acordo de franqueador principal a estipulação ou o contrato pelo qual o franqueador permite ao franqueado o direito de contratar com terceiros a franquia original, em área territorial previamente fixada, desde que assegurada a manutenção dos padrões de actuação empresarial, que a caracterizam.
- 2. Para os efeitos do contrato e da aplicação das normas legais presentes neste Código, o sub-franqueador e o sub-franqueado, assumem, no que couber, as mesmas obrigações impostas ao franqueador e ao franqueado.
- 3. O acordo de franqueador principal não se presume, devendo revestir de forma escrita.

Secção II Direitos e obrigações do franquiador

Artigo 640 (Obrigações do franquiador)

Num contrato de franquia são obrigações do franquiador, entre outras:

- a) Assumir um comportamento segundo a boa-fé, em ordem à realização plena do fim contratual;
- b) Facultar ao franquiado o uso de uma marca, insígnia ou designação comercial na comercialização de produtos ou serviços por este adquiridos ou fabricados;
- c) Auxiliar o franquiado no lançamento e na manutenção de certa actividade empresarial, dotando-o de conhecimentos, técnicas ou produtos necessários;
- d) Facultar ao franquiado técnicas ou processos produtivos de que o franquiador detém o exclusivo:
- e) Assegurar a publicidade da rede de franquia, tanto a nível regional como internacional;
- f) Assegurar o gozo pacífico dos direitos de propriedade industrial e intelectual e do saber-fazer facultados ao franquiado;

g) Compensar o franquiado pela obrigação de não-concorrência após a cessação do contrato.

Artigo 641 (Direitos do franquiador)

O franquiador poderá ter como direitos:

- a) Uma certa retribuição calculada ou como percentagem do produto de vendas ou correspondente ao produto de certas aquisições que o franquiado poderá obrigar-se a fazer-lhe;
- b) Poderes de fiscalização quanto às especificações e qualidades do produto vendido sob as suas marcas, insígnias ou designações comerciais;
- c) Poderes de aprovação ou de fiscalização relativamente a pontos de venda, sua configuração e demais particularidades;
- d) Poderes no domínio da cessão da posição contratual e da renovação do contrato.

Secção III Direitos e obrigações do franquiado

Artigo 642 (Obrigações do franquiado)

O franquiado poderá ficar adstrito:

- a) Ao pagamento de certas retribuições ou à aquisição, junto do franquiador, de certos produtos;
- b) Ao lançamento e desenvolvimento da sua actividade dentro de certa zona, bairro ou território;
- c) À manutenção das qualidades dos serviços ou dos produtos objecto da franquia;
- d) Ao sigilo quanto aos conhecimentos recebidos do franquiador;
- e) Á comparticipação em despesas de publicidade;
- f) A determinadas cláusulas de não concorrência.

Artigo 643 (Direitos do franquiado)

O franquiado tem como direitos:

- a) O uso de marcas, insígnias ou nomes comerciais do franquiador;
- b) A utilização de conhecimentos, técnicas empresariais ou modos de fabrico pertença do franquiador;
- c) O auxílio do franquiador no lançamento, manutenção e desenvolvimento da sua actividade relativamente a indicações.

Secção IV Outras obrigações do franquiador

Artigo 644 (Informações a prestar)

O franquiador é obrigado a informar em tempo oportuno ao franquiado de todas as alterações introduzidas na composição e apresentação dos bens, nas condições de venda ou na prestação do serviço ou quaisquer outras que respeitem a exploração da franquia.

Artigo 645 (Escolha de fornecedores de bens e serviços)

O franquiador não pode, directa ou indirectamente, proibir o franquiado de escolher livremente os equipamentos, instalações, fornecedores de bens ou serviços a serem utilizados na montagem ou no funcionamento da franquia, salvo na estrita medida para conservar a identidade comum e reputação da rede de franquia ou para preservar os seus direitos de propriedade industrial e intelectual.

Artigo 646 (Fiscalização da rede de franquia)

O franquiador assume a obrigação de efectuar uma fiscalização rigorosa da rede de franquia, controlando e verificando o cumprimento, por parte dos demais franquiados, das obrigações que visam assegurar a identidade comum e a reputação ou prestígio da rede de franquia.

Artigo 647 (Compensação)

O franquiador é obrigado a compensar o franquiado pelas experiências novas obtidas na exploração da franquia que representam uma melhoria relativamente ás condições de funcionamento e eficiência, e a conceder-lhe autorização para a utilização do saber-fazer decorrente das mesmas e, bem assim, a permitir a sua utilização aos outros franquiados.

Artigo 648 (Obrigação de aprovisionamento e obrigação de garantia)

- 1. O franquiador, dentro dos limites da quota ou quantidade minima de bens que o franquiado se obrigou a adquirir, e obrigado a assegurar o cumprimento das encomendas que este lhe faça.
- 2. O franquiador garante a qualidade e o bom funcionamento dos bens a favor do franquiado e dos terceiros a quem este os venha revender.

3. O franquiador deve fixar as condições e os prazos de funcionamento da garantia, bem como fornecer todos os elementos necessarios a sua efectivação.

Artigo 649 (Obrigação de segredo)

O franquiado não pode, mesmo após a cessão do contrato, revelar a terceiros segredos da outra parte que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecido no âmbito do contrato de franquia, salvo se as regras da deontologia profissional o permitir em.

Secção V Outras obrigações do franquiado

Artigo 650 (Limites à utilização do saber - fazer)

O franquiado não pode utilizar o saber- fazer para fins diferentes dos da exploração da franquia, nem revelar o seu conteúdo a terceiros, sem autorização por escrito do franquiador.

Artigo 651 (Comunicação de experiências obtidas pelo franquiado)

O franquiado é obrigado a comunicar ao franquiador qualquer experiência nova obtida na exploração da franquia, que importa uma melhoria quanto às suas condições de funcionamento e de eficiência.

Artigo 652 (Formação do franquiado e dos seus auxiliares)

O franquiado assume a obrigação de frequentar, ou mandar os seus auxiliares frequentarem estágios de formação ou de reciclagem organizados pelo franquiador, com a periodicidade prescrita no contrato.

Artigo 653 (Publicidade)

A publicidade a efectuar pelo franquiado deve ser previamente aprovada pelo franquiador que poderá impor sistemas de publicidade.

Artigo 654 (Violações dos direitos de propriedade industrial e intelectual)

O franquiado obriga-se a informar o franquiador de quaisquer violações dos direitos de propriedade industrial e intelectual objecto da franquia que cheguem ao seu conhecimento e agir ou apoiar o franquiador em acções judiciais contra os infractores.

Artigo 655 (Obrigação de venda mínima)

- 1. O franquiado obriga-se a, periodicamente, vender uma quantidade mínima ou adquirir determinada quota de bens ou a atingir determinado coeficiente de penetração no mercado.
- 2. Na fixação dos objectivos referidos no número anterior, devem ser considerados, entre outras circunstâncias, a dimensão empresarial do franquiado e as condições do mercado.

Artigo 656 (Obrigação de segredo e de não concorrência)

- 1. O franquiado não pode, mesmo após a cessação do contrato de franquia utilizar ou revelar a terceiros segredos relacionados com o objecto da franquia que lhe tenham sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua actividade, salvo se as regras de deontologia profissional o permitirem.
- 2. O acordo ao abrigo do qual é fixado a obrigação de o franquiado não exercer, após a cessação do contrato de franquia, actividades que estejam em concorrência com as do franquiador, deve constar de documento escrito.
- 3. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e deve ser limitada à zona ou círculo de clientes confiado ao franquiador.

Secção VI Transmissão da posição contratual

Artigo 657 (Transmissão da posição do franquiado)

1. O franquiador pode opor-se à transmissão por acto entre vivos da posição do franquiado inerente à alienação da respectiva empresa, se o presumível adquirente:

- a) Não corresponder aos padrões exigidos para os novos franquiados;
- b) Não oferecer garantias idóneas ou bastantes quanto ao cumprimento das suas obrigações.
- 2. O franquiador, ou o terceiro por este indicado, tem direito de preferência em caso de alienação da empresa do franquiado.
- 3. O disposto no número 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, ás transmissões temporárias do gozo da empresa do franquiado.

Artigo 658 (Transmissão por morte ou extinção do franquiado)

- 1. O contrato de franquia não caduca por morte do franquiado ou, no caso de se tratar de pessoa colectiva, pela extinção desta, quando o sucessor ou o associado adjudicatário prossigam a actividade da empresa.
- 2. Em qualquer das hipóteses previstas, no número anterior, o franquiador pode condicionar a transmissão á preferência com êxito por parte do transmissionário do programa de formação a que sujeita a admissão de novos franquiados.

Artigo 659 (Proibição da utilização do saber - fazer e sinais distintivos)

Após a cessação do contrato de franquia o franquiado não pode continuar a utilizar os direitos de propriedade industrial e intelectual, nem o saber - fazer facultados no âmbito daquele mesmo contrato, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo seguinte.

Artigo 660 (Cessação do contrato)

À cessação do contrato de franquia, em tudo quanto não esteja especialmente regulado nesta Secção, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à cessação do contrato de concessão comercial.

Artigo 661 (Cessação do contrato por razões não imputáveis ao franquiado)

1. Se o contrato de franquia cessar por razões não imputáveis ao franquiado, o franquiador é obrigado, em alternativa, a:

- a) Readquirir os bens não vendidos no termo do contrato, ao preço pelo qual os vendeu ao franquiado, salvo os comprados por este depois de lhe haver sido comunicada a declaração que põe termo ao contrato;
- b) Permitir que o franquiado continue a utilizar os seus direitos de propriedade industrial e intelectual, até ao escoamento dos bens a que se refere a alínea anterior.
- 2. O franquiador está ainda obrigado a compensar o franquiado pelas despesas feitas antes de lhe ter sido comunicada a declaração prevista na alínea *a*) do número anterior, em actividades de promoção, designadamente publicidade, cujos efeitos se prolongam para além do termo do contrato.

Capítulo X Contrato de transferência de tecnologia ou know-how

Artigo 662 (Noção)

O contrato de transferência de tecnologia ou *know-how* é aquele através do qual um contratante se obriga a transferir ao outro, por tempo determinado ou de forma definitiva, tecnologia própria, processo especial de fabricação, modelos de utilidade, informações de natureza técnica ou qualquer outro tipo de conhecimento tecnológico, processável empresarialmente, de que seja titular, encontrem-se ou não patenteados.

Artigo 663 (Partes no contrato)

São partes no contrato:

- a) O transmitente ou cedente, pessoa física ou jurídica, titular da tecnologia a ser transferida;
- O licenciado ou adquirente, pessoa física ou jurídica, que, mediante o pagamento de contraprestação, adquire tecnologia do transmitente, pelo modo e nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 664 (Modalidades)

O contrato de transferência de tecnologia,em função do seu objecto, pode se apresentar, de entre outras, sob as seguintes modalidades :

- a) Fornecimento de tecnologia industrial;
- b) De cooperação técnico-industrial;
- c) De serviços técnicos especializados.

Artigo 665

(Contrato de fornecimento de tecnologia industrial)

O contrato de fornecimento de tecnologia industrial tem por finalidade a aquisição de conhecimentos técnicos, originais, provenientes do exterior, depositados ou concebidos em Moçambique, que possam ser aplicáveis na produção directa de bens de produção ou de consumo ou ainda que venham a ser considerados insumos dos produtos elaborados pelo parque industrial nacional.

Artigo 666 (Importação de tecnologia industrial)

Quando o contrato envolva importação de tecnologia industrial, para que esta seja introduzida no país por entidade pública ou privada, deverá o pedido de importação ser submetido ao Ministério competente para prévia aprovação, observados os critérios de selecção prioritária de tecnologia estrangeira definidos pelo Governo.

Artigo 667 (Prestação de assistência técnica)

O contrato de fornecimento de tecnologia obriga o fornecedor a prestar, durante a sua vigência, assistência técnica ao adquirente da tecnologia, bem como especificar, adequadamente, o conteúdo da tecnologia a ser transferida.

Artigo 668 (Contrato de cooperação técnico-industrial)

- 1. O contrato de transferência de tecnologia, sob a modalidade de cooperação técnico-industrial, compreende a aquisição de conhecimentos, técnicas e prestação de serviços especializados, representativos de tecnologia própria, destinados à fabricação de unidades industriais produtoras de bens de capital.
- 2. Envolvendo o contrato importação de tecnologia industrial, seu ingresso no país pressupõe a aprovação prévia do Ministério competente.

Artigo 669 (Contrato de serviços técnicos especializados)

A transferência de tecnologia, sob a modalidade de contratação de serviços técnicos especializados, compreende, exclusivamente, a prestação de serviços, representativos de tecnologia própria, destinados à actividade industrial, especialmente no campo de planeamento económico, supervisão técnica de empreendimentos, instalações, montagem de equipamentos e unidades industriais.

Artigo 670 (Condições gerais a serem atendidas pelo transmitente da tecnologia)

Para que a tecnologia disponível possa vir a ser objecto de contrato de transferência, esta deverá ser perfeitamente identificada. Deverá ainda ser inovadora, exclusiva e fundamental ao desenvolvimento do processo produtivo do licenciado e não contrariar os princípios gerais do sistema jurídico regulador da actividade económica.

Artigo 671 (Processos utilizados para a transferência de tecnologia)

A tecnologia pode ser transmitida pelo transmitente ao licenciado através de:

- a) Entrega ao licenciado de plantas, planos, croquis, desenhos industriais, fórmulas e outros elementos identificadores da tecnologia;
- b) Fornecimento de material que, acompanhado de indicativos de utilização, possibilite a incorporação da tecnologia a ser transferida;
- c) Treinamento e transmissão de ensino técnico, de natureza teórica ou prática, prestados no estabelecimento do transmitente ou do licenciado;
- d) Utilização de outros meios e técnicas que se apresentem adequados à transferência e absorção da tecnologia transferida.

Artigo 672 (Registo dos contratos de transferência de tecnologia)

- 1. Quando a transferência de tecnologia se destinar a licenciado residente ou domiciliado no exterior, deverá o contrato de transferência de tecnologia ser registado na entidade competente, salvo disposição em contrário constante de lei, acordos ou tratados internacionais.
- 2. Poderá ser impedida, por motivos de segurança nacional, na forma definida em lei, a transferência de tecnologia para licenciado residente ou domiciliado no exterior.

Artigo 673 (Protecção das informações confidenciais)

- 1. Na relação contratual que tenha por objecto, principal ou acessório, a transferência de tecnologia, as partes deverão proteger as informações confidenciais, na forma estabelecida em contrato, neste Código ou em lei especial.
- 2. A protecção às informações obtidas através da transferência de tecnologia assegurada neste Código, em legislação especial ou decorrentes de acordos e tratados internacionais, compreende o impedimento da sua divulgação, utilização ou aquisição por terceiro, sem prévia autorização do seu titular.

Artigo 674 (Infracção da confidencialidade)

Por ser a confidencialidade elemento essencial do contrato, a sua não observância constitui justa causa para sua rescisão, sujeitando-se o contraente infractor a responder por perdas e danos, independentemente de responsabilidades de outra natureza, inclusive penal, previstas em legislação especial.

Artigo 675 (Prazo do contrato)

- 1. A tecnologia própria e disponível poderá ser licenciada por tempo determinado, com vista a sua absorção pelo destinatário, por período não superior a cinco anos, podendo, também, ser cedida, de forma definitiva, para o destinatário cessionário.
- 2. Quando o contrato tiver por finalidade a cooperação técnico industrial, poderá ser prorrogado por um novo período máximo de cinco anos.

Artigo 676 (Extinção do contrato)

O contrato de transferência de tecnologia extingue-se:

- a) Pelo vencimento do prazo da licença;
- b) Pelo distrate, quando for da conveniência das partes contraentes;
- c) Por infracção legal ou violação de obrigação contratual, especialmente da cláusula de confidencialidade,
- d) Pela prática de acto que possa gerar a sua extinção, na forma estabelecida neste Código ou em legislação especial.

Artigo 677 (Aplicação subsidiária da legislação pertinente à propriedade industrial)

Aplicam-se, no que couber, à transferência de tecnologia, as disposições legais previstas na legislação pertinente à propriedade industrial e intelectual.

Capítulo XI Contrato de transporte

> Secção I Disposições gerais

Artigo 678 (Noção)

Contrato de transporte é aquele pelo qual uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou bens de um lugar para o outro, mediante retribuição.

Artigo 679 (Regime)

O contrato de transporte é regulado pelas normas legais que lhe sejam directamente aplicáveis em virtude do meio de transporte utilizado e pelas disposições deste Capítulo com elas compatíveis.

Artigo 680 (Modalidades)

O transporte pode efectuar-se por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ferroviária e aérea, subordinando-se cada uma destas modalidades às disposições previstas neste Código, em legislação especial e regulamentos emitidos pelo Poder Executivo no âmbito de suas atribuições.

Artigo 681 (Preço)

- 1. O preço do transporte de pessoas denomina-se passagem e o de coisas denomina-se frete.
- 2. Nos contratos de transporte de pessoas, se não houver indicação da modalidade e da forma de pagamento da passagem, presume-se que esta tenha sido paga à vista, em dinheiro, antes do início da viagem.
- 3. Nos contratos de transporte de coisas, o frete presume-se ter sido pago à vista, em dinheiro, por ocasião do recebimento, pelo transportador, da coisa a ser transportada.

Secção II Transporte de pessoas

Artigo 682 (Duração)

1. O transporte abrange todo o período de permanência do passageiro no veículo e as operações de entrada e de saída do mesmo no lugar de origem, de destino ou escala.

2. O transporte da bagagem do passageiro abrange o tempo decorrido desde o momento em que foi confiada ao transportador até ao momento em que for entregue por este no lugar convencionado.

Artigo 683 (Bilhete de passagem)

O bilhete de passagem representa o contrato de transporte e deve indicar:

- a) O nome do transportador;
- b) O nome do passageiro, salvo disposição legal, regulamentar ou contratual em contrário;
- c) Horário e o local de embarque e destino;
- d) Data de emissão;
- e) As condições acordadas, inclusive, quanto aos limites de peso e volume da bagagem do passageiro.

Artigo 684 (Obrigações do passageiro)

Constituem obrigações do passageiro:

- a) Pagar o preço do bilhete de passagem;
- b) Comparecer ao o local designado para o início do transporte no horário previamente fixado, se o transporte for contratado por hora certa;
- c) Sujeitar-se às normas legais e regulamentares;
- d) Sujeitar-se às regras fixadas pelo transportador e constantes do bilhete de passagem;
- e) Abster-se de quaisquer actos que causem incómodo ou prejuízo aos demais passageiros, danifiquem o veículo, dificultem ou impeçam a execução normal do contrato
- f) Outras que tenham sido acordadas pelas partes.

Artigo 685 (Obrigações do transportador)

- 1. O transportador é obrigado a conduzir o passageiro, são e salvo e nas condições de comodidade acordadas, para o lugar de destino.
- 2. O transportador é responsável pelos acidentes que atinjam a pessoa do passageiro e pela perda ou danos nas bagagens que lhe forem confiadas pelo passageiro, salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável.

Artigo 686 (Transporte cumulativo)

- 1. Em caso de transporte cumulativo, cada transportador responde apenas no âmbito do seu próprio percurso, excepto se um dos transportadores assumiu a responsabilidade por toda a viagem.
- 2. Os danos resultantes do atraso ou da interrupção da viagem determinam-se em relação a todo o percurso.

Artigo 687 (Rescisão do contrato pelo passageiro)

- 1. É facultado ao passageiro rescindir o contrato de transporte em que tenha sido emitido bilhete, antes de iniciada a viagem, com a devida restituição do valor da passagem, desde que seja o transportador comunicado em tempo de renegociar o bilhete.
- 2. Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o passageiro que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que deverá ser restituído o valor do bilhete não utilizado.
- 3. Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito a reter até dez por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, desde que previamente previsto nas condições contidas no bilhete de passagem.

Artigo 688 (Reembolso do valor do bilhete de passagem)

O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete de passagem se o transportador vier a cancelar a viagem.

Artigo 689 (Interrupção da viagem)

- 1. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica este obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, assumindo também as despesas de estadia e alimentação do passageiro, durante a espera de novo transporte.
- 2. O passageiro poderá optar pela viagem em veículo de categoria diferente da contratada, assumindo os custos da alteração se o valor da passagem for superior ao preço anteriormente contratado.

Artigo 690 (Direito de retenção)

O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem e objectos pessoais do passageiro para se garantir do pagamento do valor da passagem, se este não tiver sido efectuado previamente ou durante o percurso.

Artigo 691 (Obrigatoriedade de entrega do bilhete de passagem)

- 1. No transporte aéreo e marítimo de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o bilhete de passagem.
- 2. O bilhete de passagem terá validade de um ano, a contar da data de emissão.

Artigo 692 (Atraso e interrupção no transporte aéreo)

- 1. Ocorrendo atraso na partida do avião por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, o valor do bilhete de passagem, caso esta seja a opção do passageiro.
- 2. Havendo interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem, a favor de outra companhia de aviação, ou pela imediata devolução do preço.
- 3. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, serão assumidas pelo transportador, sem prejuízo de responder pelas perdas e danos.

Artigo 693 (Overbooking ou Excesso de reservas em transporte aéreo)

- 1. Em contrato de transporte aéreo, se o passageiro com reserva confirmada não puder viajar sob a alegação de excesso de passageiros terá direito a uma indemnização nos termos da lei.
- 2. Na hipótese de o passageiro ser acomodado em outro voo, o transportador assume todas as despesas incorridas com alimentação, hospedagem, transporte e telefonemas.
- 3. A indemnização definida no número um deste artigo se aplica tanto para voos nacionais como internacionais.
- 4. As despesas a que se refere o número dois deste artigo serão pagas directamente pelo transportador.

Artigo 694 (Execução do contrato de transporte)

A execução do contrato de transporte de pessoas compreende as operações de embarque e desembarque, além das efectuadas a bordo do veículo de transporte.

Artigo 695 (Nota de bagagem)

- 1. No contrato de transporte de pessoas, o transportador deverá entregar ao passageiro a nota correspondente a bagagem recebida.
- 2. A nota de bagagem deve ser emitida em duas vias com indicação do lugar e data de emissão, ponto de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes, sendo uma entregue ao passageiro.
- 3. A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.
- 4. É lícito ao transportador verificar o conteúdo dos volumes da bagagem, conforme disposto nas regulamentações aplicáveis.
- 5. Além da bagagem despachada, o passageiro poderá levar consigo objectos de uso pessoal como bagagem de mão, desde que respeitadas as normas regulamentares específicas.
- 6. Em caso de avaria ou atraso no voo, o destinatário deve proceder ao protesto por escrito por ocasião do recebimento da bagagem para fins de resguardar direitos de indemnização.
- 6. Na hipótese de perda ou extravio da bagagem despachada, o passageiro deverá reclamar junto ao transportador no prazo de até quarenta e oito horas contados do momento em que deveria ter sido entregue a bagagem.
- 7. O recebimento da bagagem sem protesto presume seu bom estado.

Artigo 696 (Responsabilidade do transportador de pessoas)

- 1. O transportador responde pelos danos provocados aos passageiros e suas bagagens transportadas, salvo motivo de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do passageiro.
- 2. É nula qualquer cláusula que tenha por finalidade excluir a responsabilidade do transportador.

3. É facultado ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indemnização.

Secção III Transporte de coisas

Artigo 697 (Duração)

O transporte de coisas abrange o período decorrido desde o momento em que foram confiados ao transportador até ao momento em que forem por este entregues no lugar convencionado.

Artigo 698 (Indicações e entrega de documentos)

- 1. O expedidor deve indicar com exactidão ao transportador o nome do destinatário, o lugar de destino, natureza, eventual perigosidade, qualidade e quantidade de bens e prestar-lhe todas as demais informações necessárias à boa execução do contrato de transporte.
- 2. O expedidor deve entregar ao transportador as facturas e outros documentos que assegurem o livre trânsito dos bens, designadamente os necessários ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, aduaneiras, sanitárias ou policiais.
- 3. O expedidor responde perante o transportador pelos danos resultantes das omissões ou incorrecções das indicações prestadas e da falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos.

Artigo 699 (Guia de transporte)

- 1. O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, uma guia de transporte por ele assinada, contendo as indicações referidas no número 1 do artigo anterior e as demais condições acordadas.
- 2. O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte por ele assinado ou, se não lhe foi entregue uma guia de transporte, um recibo de carga, com as mesmas indicações.
- 3. Salvo disposição legal em contrário, o duplicado da guia de transporte e o recibo de carga podem ser emitidos à ordem ou ao portador.

Artigo 700 (Disposição de bens)

- 1. O expedidor tem o direito de dispor dos bens, em especial pedindo ao transportador que suspenda o transporte destes, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregá-los a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.
- 2. O expedidor que quiser exercer o direito previsto no número anterior tem de apresentar ao transportador o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga que lhe tiver sido entregue, para nele serem inseridas as novas instruções, bem como as despesas resultantes dessas alterações.
- 3. O direito de disposição do expedidor cessa com a colocação dos bens à disposição do destinatário.
- 4. Se o duplicado da guia de transporte, ou o recibo de carga, tiver sido emitido à ordem ou ao portador, o direito previsto no número 1 compete ao seu portador que o terá de apresentar ao transportador para nele serem inseridas as novas instruções dadas, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

Artigo 701 (Impossibilidade ou retardamento no transporte)

- 1. Se o transporte não se puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por causa não imputável ao transportador, este deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, providenciado à guarda dos bens.
- 2. Se não for possível obter instruções do expedidor, ou se estas não forem praticáveis, o transportador pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso sejam deterioráveis, à sua venda judicial.
- 3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.
- 4. O transportador tem direito ao reembolso de todas as despesas realizadas.
- 5. Se o transporte já se tiver iniciado, o transportador tem direito a uma parte da importância do frete proporcional ao caminho percorrido, salvo se a interrupção da viagem for devida a perda total dos bens transportados.

Artigo 702 (Entrega dos bens)

1. O transportador é obrigado a colocar os bens transportados à disposição do destinatário no lugar, prazo e demais condições indicadas no contrato ou, na sua falta, segundo os usos.

- 2. Se a entrega não tiver que ser efectuada no domicílio do destinatário, o transportador é obrigado a avisá-lo imediatamente da chegada dos bens transportados.
- 3. Se o expedidor tiver emitido uma guia de transporte, o transportador deve apresentá-la ao destinatário.

Artigo 703 (Direitos do destinatário)

- 1. Os direitos resultantes do contrato de transporte competem ao destinatário a partir do momento em que os bens cheguem ao lugar convencionado ou desde que, decorrido o prazo em que deviam ter chegado, ele requeira a sua entrega.
- 2. O destinatário não pode exercer os direitos resultantes do contrato enquanto não reembolsar o transportador das despesas por este efectuadas resultantes do transporte e pagar os créditos que o expedidor tenha encarregado o transportador de lhe cobrar, quando indicados na guia de transporte.
- 3. Quando haja discordância entre o transportador e o destinatário sobre o montante a pagar, o destinatário é obrigado a depositar a diferença em questão numa instituição de crédito.

Artigo 704 (Impedimento na entrega)

- 1. Se o destinatário não se encontrar no domicilio indicado na guia de transporte ou tiver recusado os bens ou demorar a reclamar a sua entrega, o transportador deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, aplicando-se o disposto no artigo 701.
- 2. Se mais do que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega dos bens no lugar de destino, ou se o destinatário se demorar a recebê-los, o transportador pode proceder ao seu depósito ou, se sujeitos a rápida deterioração, à sua venda judicial, por conta de quem pertencer.
- 3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

Artigo 705 (Guia de transporte ou recibo de carga à ordem ou ao portador)

- 1. Se o transportador tiver entregue ao expedidor um duplicado da guia de transporte ou um recibo de carga à ordem ou ao portador, os direitos resultantes do transporte transferem-se com o endosso ou tradição do título.
- 2. No caso referido no número anterior, o transportador não é obrigado a dar aviso da chegada dos bens, salvo se para a entrega tiver sido indicado domicilio de um terceiro no

lugar de destino dos bens, e a indicação constar do duplicado da guia de transporte ou de recibo de carga.

3. Nos casos previstos neste artigo, o transportador pode recusar a entrega dos bens enquanto não lhe for restituído o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga.

Artigo 706 (Responsabilidade do transportador perante o expedidor)

- 1. O transportador que efectuar a entrega dos bens transportados sem exigir ao destinatário o reembolso das despesas e o pagamento dos créditos a que se refere o número 2 do artigo 703, ou o depósito da quantia a que se refere o número 3 do mesmo artigo, responde perante o expedidor pelo pagamento dos créditos que este o tenha encarregado de cobrar e não pode exigir-lhe o reembolso das despesas resultantes do transporte.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do transportador contra o destinatário.

Artigo 706 (Responsabilidade pela perda ou deterioração dos bens)

- 1. O transportador responde pela perda ou deterioração dos bens que ocorra entre a sua recepção e a sua entrega no lugar convencionado, salvo se provar que a perda ou deterioração resultou:
- a) De facto imputável ao expedidor ou ao destinatário;
- b) Da natureza ou vício dos bens ou da respectiva embalagem;
- c) De caso fortuito ou de força maior.
- 2. Se o transportador aceitar sem reservas os bens a transportar, presume-se não terem vícios aparentes.

Artigo 707 (Presunção de caso fortuito ou de força maior)

São válidas as cláusulas que estabelecem presunções de caso fortuito ou de caso de força maior para aquelas situações que, tendo em conta o meio de transporte utilizado ou as condições de transporte, resultam normalmente de caso fortuito ou de caso de força maior.

Artigo 708 (Diminuição do peso ou medida)

- 1. Quando os bens estão por natureza sujeitos a diminuição de peso ou medida durante o transporte, o transportador pode limitar a sua responsabilidade a uma percentagem ou a uma quota parte por volume.
- 2. A limitação fica sem efeito se o expedidor, ou o destinatário, provar que a diminuição não foi causada pela natureza dos bens, ou que, nas circunstâncias ocorrentes, não poderia ter sido aquela.

Artigo 709 (Cálculo da indemnização)

- 1. As deteriorações ocorridas desde a entrega dos bens ao transportador são comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega.
- 2. Durante o processo de averiguação e avaliação das deteriorações, pode, mediante decisão judicial, com ou sem caução, fazer-se a entrega dos bens a que pertencerem.
- 3. O critério estabelecido no número 1 aplica-se igualmente ao cálculo de indemnização no caso de perda dos bens.
- 4. Ao expedidor não e admissível prova de que entre os bens designados se continham outros de maior valor, salvo se estes forem declarados e aceites pelo transportador.

Artigo 710 (Direito à verificação pelo destinatário)

- 1. O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos bens transportados, ainda que não apresentem sinais exteriores de deterioração.
- 2. Se não houver concordância quanto ao estado dos bens, proceder-se-á ao seu depósito judicial, usando as partes dos meios legais à sua disposição para reconhecimento dos seus direitos.

Artigo 711 (Perda do direito à reclamação)

- 1. Se o destinatário receber os bens sem reserva e pagar o que for devido ao transportador, perde o direito a qualquer reclamação contra o transportador, salvo caso de dolo ou culpa grave por parte deste.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica às perdas parciais ou deteriorações não aparentes ou não detectáveis facilmente no momento da entrega dos bens, casos em que o destinatário tem oito dias, a contar da entrega, para reclamar.

Artigo 712 (Transporte cumulativo)

- 1. No transporte cumulativo em que haja um único contrato, todos os transportadores respondem solidariamente pela perda ou deterioração dos bens, desde a sua recepção até a entrega no lugar convencionado.
- 2. Nas relações entre os diferentes transportadores, a obrigação de indemnizar reparte-se proporcionalmente ao percurso de cada um; mas se for possível determinar o transportador em cujo percurso ocorreu o dano, apenas este será responsável.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transportador que conseguir provar que o dano não ocorreu durante o seu percurso.
- 4. Em caso de falência de um dos transportadores, a sua quota é repartida entre os demais, proporcionalmente ao respectivo percurso.

Artigo 713 (Transportador subsequente)

O transportador subsequente tem direito a fazer declarar na guia de transporte ou em documento separado o estado em que se encontram os bens a transportar, ao tempo em que lhe foram entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os recebeu em bom estado e em conformidade das indicações da guia.

Artigo 714 (Cobrança dos créditos)

- 1. O último transportador representa os precedentes na cobrança ao destinatário dos créditos derivados do contrato de transporte.
- 2. Se não efectuar a cobrança, o último transportador é responsável perante os demais pelas somas devidas pelo destinatário.

Secção IV Transporte multimodal

Artigo 715 (Conceito)

Considera-se que existe um só contrato de transporte quando pactuado num único acto jurídico, ainda que executado sucessiva e interruptamente por duas ou mais modalidades de transporte.

Artigo 716

(Quem executa o transporte multimodal)

O transporte multimodal é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal a quem compete emitir o conhecimento de transporte.

Artigo 717 (Responsabilidade do operador de transporte multimodal)

O operador de transporte multimodal é responsável directo pela execução dos serviços de transporte contratada, desde o momento em que receber a coisa até á sua entrega no lugar de destino.

Artigo 718 (Acção de regresso)

- 1. O operador de transporte multimodal tem acção de regresso contra terceiros contratados ou subcontratados por indemnização por perdas provocados à coisa transportada.
- 2. O dano resultante do atraso ou interrupção da viagem será determinada em razão da totalidade do percurso.

Artigo 719 (Efeitos da substituição de algum dos transportadores)

Havendo substituição de algum dos transportadores durante o percurso, a responsabilidade do substituto é solidária ao do substituído.

Artigo 720 (Licença e registo)

O exercício da actividade de operador de transporte multimodal pressupõe prévia habilitação e registo junto à entidade competente.

LIVRO QUARTO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Título Único

Capítulo I

Prescrição

Artigo 721 (Prazo prescricional)

- 1. No que for omisso no presente Código, os prazos prescritivos reger-se-ão pela lei civil.
- 2. Quando a acção se originar de facto que deva ser apurado em juízo criminal, o prazo prescricional somente começa a contar a partir da sentença definitiva ou da prescrição da acção penal.

Artigo 722 (Disposições específicas às empresas)

Prescreve em dois anos:

- 1.A acção resultante de actos de constituição, alteração ou extinção de empresa, contando-se o termo prescricional:
- a) Do registo na Conservatória do Registo Comercial ou da publicação do acto, se ocorrer:
- b) Da data de celebração do acto, se não for registado na Conservatória do Registo Comercial.
- 2.A acção resultante de deliberações aprovadas por sócios ou accionistas, contando-se o termo prescricional:
- a) Do registo na Conservatória do Registo Comercial ou da publicação, se ocorrer, do acto que aprovou as deliberações, objecto de disputa;
- b) Da data da aprovação do acto, se não for registado na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 723 (Disposições específicas: contratos e obrigações)

- 1. A acção para reclamar perdas e danos decorrente de obrigações e contratos mercantis prescreve no prazo de cinco anos do acto que causou o prejuízo.
- 2. O prazo de prescrição das acções por dívidas decorrentes das actividades do consórcio, contra membro que dele tenha se retirado, será de cinco anos, contados da data do registo do acto no Registo de Empresas.
- 3. Não sendo promovido o registo a que se refere este artigo, o consorciado que se retirou continuará responsável pelos débitos decorrentes das actividades realizadas até a data de sua retirada, sendo-lhe, porém, assegurado direito de regresso contra os responsáveis.

4. O prazo de prescrição das acções contra o consórcio por dívidas decorrentes de suas actividades é de cinco anos, contados do encerramento da liquidação já registada.

Artigo 724 (Acção indemnizatória)

A acção indemnizatória nos contratos de transporte prescreve no prazo de:

- 1. Cinco anos, a contar do acidente provocado em passageiro ou terceiros;
- 2. Um ano:
- a) A contar da data da entrega da coisa, pelos prejuízos sofridos em virtude de avaria ou atraso na entrega;
- b) A contar do prazo estipulado para entrega, pelos prejuízos sofridos por perda ou furto da coisa:
- c) Por danos decorrentes de atraso dos transportes de pessoa, seja na saída ou na chegada;
- d) pela perda, extravio ou dano provocado em bagagem de passageiro;
- 3. Cento e vinte dias pelos prejuízos sofridos pelo transportador em virtude de informação inexacta ou falsa descrição de coisas, objecto do transporte.

Capítulo II Regras de adaptação

Artigo 725 (Regras de adaptação)

- 1. No prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor, as sociedades constituídas nos termos da lei anterior deverão proceder à adaptação dos seus estatutos ou contrato social aos preceitos deste Código.
- 2. As sociedades constituídas nos termos da lei anterior, cujo tipo societário houver sido extinto, deverão proceder à sua transformação, adaptando-se às disposições contidas no presente Código, no prazo fixado neste artigo.
- 3. Os administradores das empresas referidas neste artigo responderão pelos prejuízos que causarem pela inobservância desta disposição legal.

Artigo 726 (Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação das sociedades, quando iniciadas antes da entrada em vigor deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Artigo 727 (Adaptação dos órgãos e instituições)

Os órgãos e as instituições regulados ou regulamentados pelo Código Comercial e legislação especial vigentes em Moçambique, que tenham recebido tratamento diferenciado neste Código, deverão adaptar-se às novas regras estabelecidas, no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua entrada em vigor.

Artigo 728 (Validade dos contratos e obrigações)

A validade dos contratos e obrigações mercantis, constituídas antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto na legislação anterior, mas seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, se subordinam aos preceitos nele previstos, salvo se houver sido estipulada pelas partes forma de execução específica.

Artigo 729 (Disposições aplicáveis ao empresário individual e às empresas)

Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao empresário individual e às empresas os preceitos legais, não revogados por este Código, referentes ao comerciante individual e às sociedades comerciais.